

Contrato

CONTRATO DE CONCESSÃO FLORESTAL QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, REPRESENTADA PELO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO, POR INTERMÉDIO DO SEU DIRETOR-GERAL, TASSO REZENDE DE AZEVEDO, E INDUSTRIAL MADEIREIRA FLONA DO JAMARI LTDA.

A União, representada pelo Serviço Florestal Brasileiro, com endereço SCEN, Trecho 02, Bloco "H", em Brasília/DF, neste ato representado por seu Diretor-Geral, TASSO REZENDE DE AZEVEDO, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Brasília/DF, portador da Carteira de Identidade no 202.176.034, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 151.404.518-40, nomeado pela Portaria nº 392, de 2 de junho de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 5 de junho de 2006, nos termos dos arts. 49, § 1º e 53, V, ambos da Lei nº 11.284/2006, conforme Contrato de Gestão nº 01, de 2007, doravante denominado CONCEDENTE, e a empresa INDUSTRIAL MADEIREIRA FLONA DO JAMARI LTDA., doravante designada CONCESSIONÁRIO, inscrita no CNPJ sob o nº 10372884/0001-69, com endereço na Estrada Municipal da Balsa, s/nº, Km 1,2, em Itapuã do Oeste/RO, neste ato representada pelo Sr. Evandro José Muhlbauer, portador da Cédula de Identidade nº 3618279, expedida pela SSP/SC, e do CPF nº 040828899/06, tendo em vista o que consta no Processo nº 02000.002155/2007-91 e em observância às disposições contidas na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, pelo Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolvem celebrar o presente Contrato, decorrente da Concorrência nº 01/2007, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

Cláusula 1ª DO OBJETO

O Contrato tem por objeto exclusivo a exploração dos produtos e/ou serviços abaixo indicados, na Unidade de Manejo Florestal – UMF I, conforme perímetro descrito no Anexo I, direito devidamente obtido mediante licitação, de acordo com os termos definidos nas regras de concessão florestal, no edital, neste Contrato e em Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS devidamente aprovado pelo órgão competente.

Subcláusula 1.1 Produtos e Serviços

Poderão ser explorados os seguintes produtos e serviços:

- I. madeira;
 - II. material lenhoso residual de exploração;
 - III. produtos não-madeireiros;
 - IV. serviços de ecoturismo, incluindo-se a hospedagem, visitação e observação da natureza e esportes de aventura.
- a) A identificação dos produtos e serviços, as situações especiais e as exclusões seguirão as definições contidas no **Anexo III** e serão atualizadas por Resolução



do Serviço Florestal Brasileiro.

Subcláusula 1.2 Situações Especiais

- a) Não poderão ser explorados ou remunerados sob qualquer forma a visitação para fins científicos e de educação ambiental.
- b) As condições de acesso à unidade de manejo florestal serão propostas pelo CONCESSIONÁRIO e submetidas à aprovação pelo Serviço Florestal Brasileiro de acordo com regulamentação específica e com o Plano de Manejo da Unidade de Conservação.

Subcláusula 1.3 Exclusões

Os direitos outorgados ao vencedor pela presente concessão, nos termos do §1º, do art. 16, da Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006, excluem expressamente:

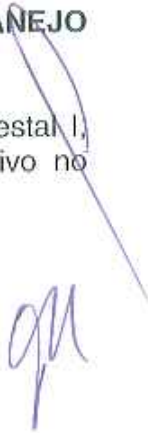
- I. A titularidade imobiliária ou preferência em sua aquisição;
 - II. O acesso ao patrimônio genético para fins de pesquisa e desenvolvimento, bioprospecção ou constituição de coleções;
 - III. O uso dos recursos hídricos acima do especificado como insignificante, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;
 - IV. A exploração dos recursos minerais;
 - V. A exploração de recursos pesqueiros ou da fauna silvestre;
 - VI. A comercialização de créditos decorrentes da emissão evitada de carbono em florestas naturais.
- a) A autorização de uso ou acesso aos recursos mencionados nos subitens II, III, IV e V dependerão de autorização específica dos órgãos competentes.

Subcláusula 1.4 Contratos com terceiros

O CONCESSIONÁRIO poderá contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes ou subsidiárias ao manejo florestal sustentável dos produtos e à exploração dos serviços florestais concedidos, sem prejuízo de suas responsabilidades conforme tratado neste contrato, vedada a subconcessão.

Cláusula 2ª DA LOCALIZAÇÃO E DESCRIÇÃO DA UNIDADE DE MANEJO FLORESTAL

As atividades previstas no PMFS serão executadas na Unidade de Manejo Florestal I, com área total de 17.178,712 hectares, conforme polígono e memorial descritivo no **Anexo I** a este Contrato.



Cláusula 3ª DA DEMARCAÇÃO DAS UNIDADES DE MANEJO FLORESTAL

O CONCESSIONÁRIO será responsável pela implantação e manutenção dos marcos de poligonização, em conformidade com o quantitativo e localização definidos no mapa constante do **Anexo I** deste contrato.

Subcláusula 3.1 Piqueteamento

- a) Caberá ao CONCESSIONÁRIO manter uma picada de 2 metros de largura ao longo das linhas poligonais de acordo com o mapa constante no **Anexo I** deste contrato.
- b) Caberá ao CONCESSIONÁRIO o piqueteamento das áreas especiais com restrição ao manejo florestal localizadas dentro da Unidade de Manejo Florestal objeto do presente contrato, na forma regulamentada pelo Serviço Florestal Brasileiro.

Subcláusula 3.2 Forma, locais e prazo para demarcação

Os marcos de poligonização e piqueteamento deverão ser implantados nos padrões e locais pré-definidos pelo Serviço Florestal Brasileiro, no prazo de até 5 (cinco) anos a partir da assinatura do contrato.

- a) Nos casos em que os limites da Unidade de Produção Anual (UPA) a ser explorada coincidirem com os limites da Unidade de Manejo Florestal objeto da concessão, os marcos de poligonização deverão ser implantados pelo CONCESSIONÁRIO antes do início da exploração.

Subcláusula 3.3 Da aprovação da demarcação

O CONCESSIONÁRIO comunicará ao Serviço Florestal Brasileiro o cumprimento das atividades de demarcação até 30 (trinta) dias após sua execução para aprovação por este órgão, sem prejuízo da continuidade de suas atividades.

- a) Caso a demarcação não receba a aprovação do Serviço Florestal Brasileiro, o CONCESSIONÁRIO deverá proceder as medidas indicadas no prazo determinado.

Cláusula 4ª DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DA CONCESSÃO FLORESTAL

O regime econômico e financeiro da concessão florestal compreende:

- I. o pagamento de preço calculado sobre os custos de realização do edital de licitação da concessão florestal da unidade de manejo florestal;



- II. o pagamento de preço, não inferior ao mínimo definido no edital de licitação, calculado em função da quantidade de produto ou serviço auferido do objeto da concessão ou do faturamento líquido;
- III. o pagamento de valor mínimo anual, independentemente da produção ou dos valores por ele auferidos com a exploração do objeto da concessão;
- IV. os bens considerados reversíveis.

Subcláusula 4.1- Pagamento dos custos do edital

Os custos do edital perfazem o total de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais) e serão pagos pelo CONCESSIONÁRIO em quatro parcelas trimestrais de igual valor, ao longo do primeiro ano de concessão florestal, conforme o calendário a seguir:

- 1ª Parcela – R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) em 16/01/2009.
- 2ª Parcela – R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) em 16/04/2009.
- 3ª Parcela – R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) em 16/07/2009.
- 4ª Parcela – R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) em 16/10/2009.

Subcláusula 4.2 - Forma e prazo para pagamento de produtos e serviços

O CONCESSIONÁRIO recolherá, na forma da Cláusula Quinta deste Contrato, parcelas mensais referentes ao montante de produtos e serviços efetivamente explorados desde o início da entrada em operações comerciais até o final da vigência deste Contrato.

- a) O pagamento das parcelas mensais mencionado nesta Cláusula será realizado até o décimo dia de cada mês subsequente àquele em que se deu a emissão dos documentos de cobertura do transporte e armazenamento de produtos florestais e/ou dos demais documentos comprobatórios da comercialização dos produtos e serviços nesta Cláusula.



Subcláusula 4.3 - Pagamento relativo aos produtos madeireiros efetivamente explorados

Os preços dos produtos madeireiros serão aqueles oferecidos na proposta para cada um dos quatro grupos de espécies conforme lista classificadora publicada pelo Serviço Florestal Brasileiro, de acordo com o **Anexo IV**.

- a) A lista das espécies que compõe cada Grupo será atualizada periodicamente por meio de Resolução do Serviço Florestal Brasileiro.
- b) A atualização a que se refere o item (a) será feita com base em estudo de mercado sobre os produtos florestais madeireiros conforme regulamento do Serviço Florestal Brasileiro em atendimento ao disposto no Art. 49 do Decreto 6.063/2007.
- c) O valor a ser recolhido será calculado com base nos montantes constantes de documento de origem de produtos florestais, quando aplicável, ou do Relatório de Exploração de Produtos e Serviços Florestais, de acordo com o regulamento do Serviço Florestal Brasileiro.

Subcláusula 4.4 - Pagamento relativo ao material lenhoso residual de exploração

Pela comercialização de material lenhoso residual de exploração, o CONCESSIONÁRIO pagará ao CONCEDENTE o valor único de R\$ 7,00 (sete reais) por tonelada, a ser pago mensalmente.

- a) O peso a ser considerado para fins de pagamento será aquele constante do documento de origem de produtos florestais, quando aplicável, ou do Relatório de Exploração de Produtos e Serviços Florestais, de acordo com regulamento do Serviço Florestal Brasileiro.
- b) É responsabilidade do CONCESSIONÁRIO, individualmente ou em conjunto com os demais CONCESSIONÁRIOS deste lote de unidades de manejo, implantar mecanismo de aferição do peso de material lenhoso, previamente autorizado pelo Serviço Florestal Brasileiro para fins de controle e fiscalização do material explorado.

Subcláusula 4.5 - Pagamento relativo aos produtos não-madeireiros efetivamente explorados

A cobrança pela exploração de produtos não-madeireiros utilizará como base de cálculo os valores de pauta da Receita Estadual do Estado de Rondônia.

- a) O CONCESSIONÁRIO pagará ao CONCEDENTE 70% (setenta por cento) do valor de pauta da Receita Estadual do Estado de Rondônia.
- b) Somente poderão ser explorados produtos não-madeireiros que constem na listagem de pauta da Receita Estadual do Estado de Rondônia.



Subcláusula 4.6 - Pagamento relativo aos serviços efetivamente explorados

Pela exploração de serviços na unidade de manejo florestal o CONCESSIONÁRIO pagará ao CONCEDENTE o percentual de 5% (cinco por cento) do valor faturado líquido com sua exploração, de acordo com os comprovantes, notas fiscais e outros mecanismos de verificação.

Subcláusula 4.7 - Pagamento de valor mínimo anual

O CONCESSIONÁRIO pagará anualmente, independentemente da produção ou dos valores por ele auferidos com a exploração do objeto da concessão, o valor de R\$ 227.928,30 (duzentos e vinte e sete mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta centavos).

a) A cada doze meses de contrato, caso os valores pagos pelo CONCESSIONÁRIO em função dos produtos e serviços explorados não atinjam a importância constante do *caput*, o CONCESSIONÁRIO pagará ao Serviço Florestal Brasileiro a diferença entre esses valores.

b) O CONCESSIONÁRIO poderá deixar de fazer o pagamento do valor mínimo anual nas hipóteses de caso fortuito e força maior que inviabilizam a exploração florestal em período equivalente ou superior a quatro meses, após a comprovação dos fatos e a autorização formal do Serviço Florestal Brasileiro, ressalvando-se o período previsto na Cláusula Décima Primeira deste Contrato.

Subcláusula 4.8 - Bens Reversíveis

São considerados bens reversíveis, que retornarão ao titular da floresta pública após a extinção da concessão sem qualquer espécie de indenização:

- I. a demarcação da Unidade de Manejo Florestal;
- II. a infra-estrutura de acesso;
- III. as cercas, os aceiros e as porteiras;
- IV. as construções e instalações permanentes;
- V. os pátios e trilhas de arraste;
- VI. as pontes e passagens de nível;
- VII. a infra-estrutura de geração e transmissão de eletricidade e de comunicação que vier a ser instalada durante a execução do contrato, incluindo postes, linhas de transmissão e antenas.

a) Não são considerados como bens reversíveis as máquinas e equipamentos utilizados no desempenho das atividades econômicas do CONCESSIONÁRIO bem como os equipamentos móveis de comunicação e geradores portáteis de energia.

b) Não serão indenizadas quaisquer benfeitorias que sejam decorrentes de obrigação contratual assumida pelo CONCESSIONÁRIO ou que gere direito à bonificação ao CONCESSIONÁRIO.

Cláusula 5ª DA FORMA DE PAGAMENTO

O pagamento pela exploração dos recursos naturais será feito através de Guia de Recolhimento da União – GRU ou por outro documento que vier a substituí-lo, conforme a Instrução Normativa nº 03, de 12 de fevereiro de 2004, da Secretaria do Tesouro Nacional.

- a) A emissão e o preenchimento da GRU são de responsabilidade do CONCESSIONÁRIO.

Cláusula 6ª DA SANÇÃO POR ATRASO NO PAGAMENTO DO PREÇO

No caso de atraso no pagamento, o valor devido será atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, calculado *pro rata tempore*, utilizando-se o índice da Cláusula Sétima, acrescido de multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela inadimplida e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Subcláusula 6.1– Cronograma de parcelas em atraso

Havendo parcelas em atraso, os pagamentos efetuados serão utilizados para a quitação de débitos, na ordem cronológica de vencimentos, do mais antigo para o mais atual, incluídos os juros e as multas correspondentes.

Cláusula 7ª REAJUSTE E REVISÃO DO PREÇO

Os preços estabelecidos neste contrato de concessão florestal serão corrigidos anualmente, na data de assinatura do contrato, por índice específico a ser instituído pelo Serviço Florestal Brasileiro.

Subcláusula 7.1– Índice de reajuste provisório

Até a criação do índice acima mencionado o reajuste se dará pela variação do IPCA/IBGE ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Subcláusula 7.2– Limites do índice de reajuste específico

O percentual de correção monetária a ser aplicado nos preços estabelecidos neste Contrato, quando do estabelecimento de índice específico, não será superior ou inferior a dois pontos percentuais em relação à variação do IPCA/IBGE para o mesmo período. (Por exemplo, caso a variação anual do índice estabelecido pelo Serviço Florestal Brasileiro seja de 10% (dez por cento) e a do IPCA-IBGE seja de 5% (cinco por cento), o percentual a ser aplicado será de apenas 7% (sete por cento).

Subcláusula 7.3– Revisão do contrato

A revisão dos preços do contrato será admitida nos casos permitidos em Lei, sendo o pedido de iniciativa do CONCESSIONÁRIO que deverá encaminhá-lo para análise do Serviço Florestal Brasileiro na forma do regulamento.

Cláusula 8ª DA BONIFICAÇÃO

São critérios bonificadores:

- I. Monitoramento da dinâmica de crescimento e da recuperação da floresta;
- II. Redução de danos à floresta remanescente durante a exploração florestal;
- III. Geração de empregos da concessão florestal;
- IV. Diversidade de produtos explorados na Unidade de Manejo Florestal;
- V. Diversidade de espécies exploradas na Unidade de Manejo Florestal;
- VI. Diversidade de serviços explorados na Unidade de Manejo Florestal;
- VII. Apoio e participação em projetos de pesquisa;
- VIII. Implementação de programas de conservação da fauna na UMF;
- IX. Política afirmativa de gênero;
- X. Fornecimento de matéria prima para utilização pela indústria local;
- XI. Implantação e manutenção de sistemas de gestão e desempenho de qualidade socioambiental;

Subcláusula 8.1– Descontos aplicáveis

O CONCESSIONÁRIO poderá obter, durante a execução do contrato, descontos do preço a ser pago pelos produtos e serviços explorados se atingir níveis de desempenho equivalentes ou superiores aos parâmetros estabelecidos nos indicadores de bonificação dos **Anexos VI e VII**.

- a) Os descontos, cujos percentuais encontram-se expostos no **Anexo VII**, poderão ser cumulativos, limitados ao percentual de 42% (quarenta e dois por cento).
- b) A aplicação do desconto não poderá resultar em valor inferior aos preços mínimos estabelecido no edital, relacionados no **Anexo V** e corrigidos de acordo com a Cláusula Sétima.

Subcláusula 8.2- Aplicação da bonificação

A bonificação será solicitada pelo CONCESSIONÁRIO mediante Relatório anual sobre a gestão dos recursos florestais, considerando o desempenho atingido nos doze meses precedentes, comprovando que os níveis de desempenho exigidos para bonificação foram atingidos.

- a) O CONCESSIONÁRIO poderá entregar o Relatório até um mês após completar cada período de doze meses de contrato.
- b) A avaliação do desempenho será procedida pelo Serviço Florestal Brasileiro que decidirá sobre a concessão de bonificação em ato formal fundamentado.

- c) O CONCESSIONÁRIO poderá solicitar a bonificação antes de atingido o período inicial mínimo de apuração caso atinja o patamar de desempenho antes deste período.

Subcláusula 8.3- Prazo de aplicação da bonificação

O desconto decorrente da bonificação será aplicado por um ano a partir da data da entrega do Relatório Anual previsto na subcláusula 8.2 deste contrato.

- a) A avaliação de desempenho exigida nos indicadores bonificadores será procedida anualmente.

Cláusula 9ª DAS OBRIGAÇÕES do CONCESSIONÁRIO

São obrigações do CONCESSIONÁRIO:

- I. Cumprir e fazer cumprir os termos do edital de licitação, da proposta vencedora, as regras de exploração de serviços e as cláusulas contratuais da concessão bem como manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas;
- II. Cumprir e fazer cumprir as normas de manejo florestal, elaborar, executar e monitorar a execução do PMFS, garantindo a execução do ciclo contínuo, conforme previsto nas normas técnicas aplicáveis e especificações do contrato;
- III. Buscar o uso múltiplo da floresta, nos limites contratualmente definidos e observadas as restrições aplicáveis às áreas de preservação permanente e as demais exigências da legislação ambiental;
- IV. Recolher ao Serviço Florestal Brasileiro, os valores devidos nos termos e prazos previstos neste Contrato;
- V. Recolher os tributos federais, estaduais e municipais, nos termos, prazos e condições definidos na legislação aplicável,
- VI. Apresentar as certidões, atos de registro, autorizações, provas de inscrição em cadastros de contribuintes, provas de regularidade fiscal, provas de situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, inscrições em entidades ou associações profissionais, e quaisquer outros documentos ou atestados semelhantes, inclusive certidões de litígios relativos a possíveis débitos registrados, em originais ou cópias autenticadas, quando solicitado pelo Serviço Florestal Brasileiro;
- VII. Recrutar e contratar, diretamente ou por qualquer outra forma, por sua conta e risco, mão-de-obra necessária para a execução deste Contrato.

observando o que dispõe a legislação trabalhista e previdenciária brasileira, responsabilizando-se exclusiva e integralmente pelo recolhimento e pagamento de contribuições sociais, trabalhistas, previdenciárias e demais encargos e adicionais pertinentes, devidos a qualquer título, na forma da lei;

- VIII. Assegurar, quando em serviço na Unidade de Manejo Florestal, diretamente ou por meio de terceiros, alimentação e alojamentos, em quantidade, qualidade e condições de higiene razoáveis, assim como segurança e assistência de saúde, observada a legislação brasileira aplicável;
- IX. Executar diretamente, contratar ou de outra maneira obter, por sua conta e risco, todos os serviços necessários ao cumprimento deste Contrato, respeitadas sempre as disposições da legislação brasileira em vigor e os termos deste Contrato;
- X. Impor a todos os seus contratados e fornecedores de bens e serviços as disposições deste Contrato e da legislação brasileira aplicável, em especial aquelas referentes a pessoal, proteção ao consumidor e ao meio ambiente, verificando seu cumprimento;
- XI. Evitar ações ou omissões passíveis de gerar danos ao ecossistema ou a qualquer de seus elementos, adotando todas as medidas necessárias para a conservação dos recursos naturais, em estrito cumprimento ao PMFS, aprovado pelo IBAMA;
- XII. Assumir responsabilidade integral e objetiva por todos os danos e prejuízos ao meio ambiente, a terceiros e à União, que resultarem, direta ou indiretamente, de suas ações ou omissões na execução do PMFS e quaisquer outras atividades inerentes ao PMFS, em desacordo com as normas cabíveis, bem como da remoção de bens nos termos deste Contrato, quanto à devolução da Unidade de Manejo Florestal objeto de concessão florestal, obrigando-se a repará-los e a indenizar a União por toda e qualquer ação, recurso, demanda ou impugnação judiciais, juízo arbitral, auditoria, inspeção, investigação ou controvérsia de qualquer espécie, por quaisquer indenizações, compensações, punições, multas ou penalidades de qualquer natureza, relacionados ou decorrentes de eventuais danos e prejuízos;
- XIII. Recuperar as áreas degradadas, quando identificado o nexo de causalidade entre suas ações ou omissões e os danos ocorridos, independentemente de culpa ou dolo, sem prejuízo das responsabilidades contratuais, administrativas, civis ou penais;
- XIV. Enviar ao Serviço Florestal Brasileiro os seguintes documentos:



- a) o relatório de produção, na forma da **subcláusula 20.1** deste contrato, em meio eletrônico e cópia impressa;
- b) o PMFS, suas alterações, e os Planos Operacionais Anuais - POAs, aprovados pelo IBAMA, e o Relatório de Atividades, ou documento equivalente, conforme normas relativas ao manejo florestal, em meio eletrônico, nos termos das **subcláusulas 20.2 e 20.3** deste contrato.
- XV. Assegurar amplo e irrestrito acesso do Serviço Florestal Brasileiro às informações de produção florestal para fins de fiscalização do cumprimento deste Contrato, inclusive aquelas referentes à venda dos produtos florestais;
- XVI. Remover, por sua conta exclusiva, os equipamentos e bens, que não sejam objeto de reversão, quando da extinção deste Contrato, na forma prevista na **subcláusula 19.1.d** deste contrato;
- XVII. Respeitar o período de embargo previsto na Cláusula Décima Primeira deste contrato;
- XVIII. Fornecer, aos seus funcionários, transporte regular entre a Unidade de Manejo Florestal explorada e as sedes dos Municípios de Cujubim e/ou Itapuã do Oeste;
- XIX. Manter, na Unidade de Manejo Florestal, preposto aprovado pela Administração, durante a execução do objeto, para representá-lo sempre que for necessário;
- XX. Manter os funcionários em atividade na concessão florestal devidamente uniformizados e identificados;
- XXI. Propor e submeter à aprovação do Serviço Florestal Brasileiro as regras de acesso à Unidade de Manejo Florestal previstas na **subcláusula 1.2.g**;
- XXII. Informar imediatamente a autoridade competente no caso de ações ou omissões próprias ou de terceiros ou fatos que acarretem danos ao ecossistema, a qualquer de seus elementos ou às comunidades locais;
- XXIII. Executar as atividades necessárias à manutenção da unidade de manejo e da infra-estrutura, zelar pela integridade dos bens e benfeitorias vinculados à unidade de manejo concedida e realizar as benfeitorias necessárias na unidade de manejo;
- XXIV. Comercializar o produto ou serviço florestal auferido do manejo;
- XXV. Planejar e executar medidas de prevenção e controle de incêndios;
- XXVI. Manter atualizado o inventário e o registro dos bens vinculados a concessão;



- XXVII. Permitir amplo e irrestrito acesso aos encarregados da fiscalização e auditoria, a qualquer momento, às obras, aos equipamentos e às instalações da unidade de manejo, bem como à documentação necessária para o exercício da fiscalização, nos termos da Subcláusula 10.2 deste contrato;
- XXVIII. Realizar os investimentos ambientais e sociais definidos no contrato de concessão;
- XXIX. Atingir o IEL de 80% (oitenta por cento), nos termos do indicador A4 do Anexo VI, ao completar o décimo ano do contrato de concessão, que deverá ser mantido até o final do contrato;
- XXX. Implantar sistema de parcelas permanentes conforme a proposta apresentada e do Anexo VII, do presente contrato;
- XXXI. Incluir no PMFS referência às Áreas de Reserva Absoluta tal como descrito no Anexo I.

Cláusula 10ª DAS OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE

O CONCEDENTE obrigará-se a:

- I. Exercer a atividade normativa, o controle, a gestão e a fiscalização da execução deste Contrato;
- II. Aplicar as penalidades previstas neste Contrato, quando for o caso;
- III. Dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre o CONCESSIONÁRIO, produtores independentes e comunidades locais, na forma descrita neste contrato;
- IV. Controlar e cobrar do CONCESSIONÁRIO o cumprimento das obrigações fixadas neste Contrato;
- V. Cobrar e verificar o pagamento dos preços fixados neste Contrato;
- VI. Acompanhar e intervir na execução do PMFS, nos casos e condições previstos na Lei nº 11.284, de 2006
- VII. Fixar e aplicar as penalidades administrativas e contratuais impostas ao CONCESSIONÁRIO, sem prejuízo das atribuições dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental
- VIII. Avaliar a necessidade de suspensão ou extinção deste Contrato, nos casos nele previstos

- IX. Disciplinar o acesso à unidade de manejo florestal, na forma da Subcláusula 1.2.g deste Contrato.

Subcláusula 10.1– Responsabilidade pela gestão do contrato

O Serviço Florestal Brasileiro, órgão da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, é o responsável pela gestão deste Contrato.

Subcláusula 10.2– Acesso à UMF para fiscalização

O Serviço Florestal Brasileiro, o IBAMA e o Instituto Chico Mendes, ou qualquer outra entidade responsável pela fiscalização da floresta pública ou das atividades direta ou, objeto deste Contrato, terão livre acesso à unidade de manejo florestal, a qualquer tempo, inclusive sem aviso prévio.

- a) Quando em exercício do direito previsto nesta subcláusula, os funcionários ou representantes dos órgãos mencionados devem estar devidamente identificados.
- b) A fiscalização por qualquer ente público não exime, nem diminui as responsabilidades do CONCESSIONÁRIO quanto à observação das regras previstas neste Contrato e na legislação brasileira.

Cláusula 11ª DO PERÍODO DE EMBARGO DAS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO

Deverão ser suspensas as atividades de exploração florestal de madeira e material lenhoso residual da exploração, incluindo o corte e o arraste, no período entre 15 de dezembro e 15 de maio, de cada ano, admitindo-se nesse período apenas as atividades pré-exploratórias e pós-exploratórias.

- a) O período de suspensão da exploração poderá ser revisto mediante justificativa técnica do CONCESSIONÁRIO e aprovação do Serviço Florestal Brasileiro.

Cláusula 12ª DOS PRAZOS PARA O INÍCIO DAS ATIVIDADES DO CONCESSIONÁRIO

Os prazos máximos para o CONCESSIONÁRIO iniciar as atividades comerciais são os seguintes:

- I. o PMFS será apresentado ao órgão competente em até seis meses da assinatura deste Contrato;
 - II. o início das atividades de exploração de produtos será iniciada em doze meses da assinatura deste Contrato.
- a) Quando o termo final do prazo acima ocorrer durante o período de embargo previsto na **Cláusula 11a**, o início da atividade de exploração deverá ser no

primeiro ia útil após o final do período de embargo.

Cláusula 13ª DOS CUSTOS E RISCOS RELACIONADOS À EXECUÇÃO DO CONTRATO

O CONCESSIONÁRIO assumirá sempre, em caráter exclusivo, todos os custos e riscos relacionados com a implementação do PMFS, arcando com todos os prejuízos, quer diretos ou por intermédio de terceiros, no período de vigência deste Contrato, sem direito a qualquer pagamento, reembolso ou indenização, caso a exploração de recursos florestais seja insuficiente para a recuperação dos investimentos realizados e o reembolso das despesas.

Cláusula 14ª DAS GARANTIAS FINANCEIRAS E SUAS MODALIDADES

Para garantir o fiel cumprimento das obrigações contratualmente assumidas o CONCESSIONÁRIO prestou, no ato de assinatura do contrato, garantia no valor de R\$ 759.761,00 (setecentos e cinquenta e nove mil, setecentos e sessenta e um reais) na forma de caução em dinheiro.

Subcláusula 14.1- Devolução da garantia

A garantia contratual depositada só poderá ser levantada após a extinção deste contrato.

Subcláusula 14.2 - Recomposição da garantia

Sem prejuízo das sanções administrativas, civis, penais e da aplicação de sanções contratuais, o descumprimento das obrigações contratuais autoriza a execução da garantia, que deverá ser recomposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento de notificação específica.

- a) A não recomposição da garantia no prazo estipulado importará na rescisão do contrato de concessão florestal, observado o contraditório e a ampla defesa.

Subcláusula 14.3- Da execução da garantia

Independentemente da aplicação das sanções contratuais, são hipóteses de execução da garantia, desde que verificada a culpa do CONCESSIONÁRIO, observado o contraditório e a ampla defesa:

- I. a ocorrência das hipóteses de rescisão contratual identificadas nos incisos I a XI e XVIII, do art. 78, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 2006;
- II. a transferência do controle societário do CONCESSIONÁRIO sem prévia anuência do poder concedente, nos termos do art. 28, da Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006;
- III. a inobservância das obrigações afetas ao CONCESSIONÁRIO elencadas nos



incisos I a XVII, do art. 31, da Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006, exceto na ocorrência de situações que justifiquem o descumprimento, nos termos do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007;

- IV. a omissão do dever de pagar os custos do edital calculados nos termos do art. 37, do Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007;
- V. o descumprimento dos prazos fixados na Cláusula Décima Primeira, nos termos do art. 41, do Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007;
- VI. quando o CONCESSIONÁRIO desistir da execução do contrato.

Subcláusula 14.4– Atualização dos valores de garantia

As garantias contratuais terão seu valor atualizado:

- I. no mesmo momento e segundo a mesma forma de reajuste dos preços do contrato;
 - II. no caso de revisão, prorrogação ou alteração contratual que modifique seu regime de execução, inclusive em face da modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos, infra-estrutura e instalações, bem como alteração de métodos e práticas de execução do manejo florestal sustentável.
- a) As garantias contratuais serão renovadas anualmente, de modo a cobrir a execução do tempo total do contrato ou enquanto persistir a responsabilidade do CONCESSIONÁRIO pela execução do objeto do contrato.

Subcláusula 14.5– Substituição de modalidade de garantia

A substituição da modalidade de garantia dependerá de aprovação do Serviço Florestal Brasileiro.

Cláusula 15ª DAS BENFEITORIAS

As benfeitorias permanentes reverterão sem ônus ao titular da área ao final do contrato de concessão.

Subcláusula 15.1– Indenização por benfeitorias de interesse público

As benfeitorias permanentes realizadas pelo CONCEDENTE poderão ser descontadas dos valores devidos ao CONCESSIONÁRIO, desde que presente o interesse público e sua realização tenha sido autorizada prévia e formalmente pelo Serviço Florestal Brasileiro.

- a) Não serão indenizadas quaisquer benfeitorias que sejam decorrentes de obrigação contratual assumida pelo CONCESSIONÁRIO ou que gerem direito à



bonificação ao CONCESSIONÁRIO.

Cláusula 16ª DA RESPONSABILIDADE PELOS DANOS E RISCOS RELACIONADOS À EXECUÇÃO DO CONTRATO

O CONCESSIONÁRIO será o único responsável civilmente pelos seus atos, os de seus prepostos e subcontratados, bem como pela reparação de danos excedentes aos previstos para o PMFS e sua execução, independentemente da existência de culpa, devendo ressarcir a União dos ônus que esta venha ter em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do CONCESSIONÁRIO.

Subcláusula 16.1- Reparação de danos e prejuízos

O CONCESSIONÁRIO é obrigado a reparar todos os danos e prejuízos ao meio ambiente, à União ou a terceiros e ainda a indenizar a União por toda e qualquer ação, recurso, demanda ou impugnação judiciais, juízo arbitral, auditoria, inspeção, investigação ou controvérsia, indenizações, compensações, punições, multas ou penalidades de qualquer natureza, relacionados ou decorrentes de tais danos e prejuízos.

Cláusula 17ª DA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EXECUTADAS

Em caso de descumprimento dos critérios técnicos ou do não-pagamento dos preços florestais, além de outras sanções cabíveis, o Serviço Florestal Brasileiro poderá determinar a imediata suspensão da execução das atividades desenvolvidas em desacordo com o contrato de concessão e determinar a imediata correção das irregularidades identificadas, nos termos do art. 30, § 2º, da Lei nº 11.284, de 2006.

Cláusula 18ª DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

No caso de descumprimento por parte do CONCESSIONÁRIO de qualquer uma das obrigações estabelecidas neste Contrato aplicar-se-ão as seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:

- I. advertência;
- II. multa de 10% sobre o Valor Total da Proposta de Preço nos casos de qualquer situação de inexecução parcial ou total das obrigações assumidas;
- III. suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- IV. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei.



- a) As sanções de multa poderão ser aplicadas concomitantemente com as demais, facultada a defesa prévia do interessado no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data em que tomar ciência.
- b) O desatendimento, pelo CONCESSIONÁRIO, das solicitações, notificações e determinações da fiscalização, implicará na aplicação das penalidades previstas neste Contrato e normas acima citadas.
- c) O valor das multas aplicadas ao CONCESSIONÁRIO e não recolhido será descontado da garantia de que trata a Cláusula Décima Quarta e, se não for suficiente, a diferença será cobrada na forma da legislação em vigor, independente de sua prescrição.

Subcláusula 18.1 - Sanções por informação falsa ou enganosa

A elaboração ou apresentação, na concessão florestal, de estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão, implicará na aplicação das sanções administrativas, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal nos termos do art. 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Cláusula 19ª DAS CONDIÇÕES DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Extingue-se a concessão florestal por qualquer das seguintes causas:

- I. esgotamento do prazo contratual;
- II. rescisão;
- III. anulação;
- IV. falência ou extinção do CONCESSIONÁRIO e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual;
- V. desistência e devolução, por opção do CONCESSIONÁRIO, do objeto da concessão.

Subcláusula 19.1 – Conseqüências da extinção do contrato

Extinta a concessão, retornam ao titular da floresta pública todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao CONCESSIONÁRIO.



- a) A extinção da concessão autoriza, independentemente de notificação prévia, a ocupação das instalações e a utilização, pelo titular da floresta pública, de todos os bens reversíveis.
- b) A extinção da concessão pelas causas previstas nos subitens II, IV e V do caput desta Cláusula autoriza o poder CONCEDENTE a executar as garantias contratuais, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ambientais prevista na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.
- c) A devolução de áreas não implicará ônus para o poder concedente, nem conferirá ao CONCESSIONÁRIO qualquer direito de indenização pelos bens reversíveis, os quais passarão à propriedade do poder concedente.
- d) Em qualquer caso de extinção da concessão, o CONCESSIONÁRIO fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objetos de reversão, em até 90 (noventa) dias, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes, sob pena de sofrer as sanções estabelecidas neste contrato, além de indenizar os custos da remoção para o Serviço Florestal Brasileiro.

Subcláusula 19.2– Rescisão do contrato pelo poder concedente

A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a rescisão da concessão, a aplicação das sanções contratuais e a execução das garantias, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ambientais prevista na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das devidas sanções nas esferas administrativa e penal.

- a) A rescisão da concessão poderá ser efetuada unilateralmente pelo concedente, quando:
 - I. o CONCESSIONÁRIO descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares concernentes à concessão;
 - II. o CONCESSIONÁRIO descumprir o PMFS, de forma que afete elementos essenciais de proteção do meio ambiente e a sustentabilidade da atividade;
 - III. o CONCESSIONÁRIO paralisar a execução do PMFS por prazo maior que o previsto em contrato, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior, ou as que, com anuência do órgão gestor, visem à proteção ambiental;
 - IV. o CONCESSIONÁRIO descumprir, total ou parcialmente, a obrigação de pagamento dos preços florestais;
 - V. o CONCESSIONÁRIO perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a regular execução do PMFS;



- VI. o CONCESSIONÁRIO não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
 - VII. o CONCESSIONÁRIO não atender a notificação do Serviço Florestal Brasileiro no sentido de regularizar o exercício de suas atividades;
 - VIII. o CONCESSIONÁRIO for condenado em sentença transitada em julgado por crime contra o meio ambiente ou a ordem tributária, ou por crime previdenciário;
 - IX. o CONCESSIONÁRIO submeter trabalhadores a condições degradantes de trabalho ou análogas à de escravo ou explorar o trabalho de crianças e adolescentes;
 - X. o CONCESSIONÁRIO não cumprir no prazo determinado no ato da suspensão, as determinações para solucionar as irregularidades identificadas pelo Serviço Florestal Brasileiro, que derivaram em suspensão, como tratada na **Cláusula Décima Sétima**;
 - XI. ocorrer fato superveniente de relevante interesse público que justifique a rescisão, mediante lei autorizativa específica, com indenização de investimentos vinculados aos bens reversíveis que tenham sido realizados e ainda não amortizados;
- b) Rescindido este Contrato pelo poder concedente, por descumprimento de cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares concernentes a este Contrato por parte do CONCESSIONÁRIO, em especial as constantes do art. 78, incisos I a XII e XVII da Lei N.º 8.666, de 1993, este responderá por perdas e danos decorrentes de seu inadimplemento, arcando com todas as indenizações, na forma da lei.
- c) Rescindido o contrato de concessão, não resultará para o órgão gestor qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados do CONCESSIONÁRIO.

Subcláusula 19.3– Processo administrativo para rescisão contratual

A rescisão do contrato de concessão deverá ser precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

- a) Será instaurado processo administrativo de inadimplência somente após a notificação do CONCESSIONÁRIO e a fixação de prazo para correção das falhas e transgressões apontadas.

- b) Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a rescisão será efetuada por ato do poder concedente, sem prejuízo da aplicação das sanções contratuais, da execução das garantias e da responsabilidade civil por danos ambientais e das sanções penais e administrativas.

Subcláusula 19.4– Rescisão por iniciativa do CONCESSIONÁRIO

O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa do CONCESSIONÁRIO, caso venha a ocorrer o descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, somente mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, conforme previsto no art. 47 da Lei nº 11.284, de 2006.

Subcláusula 19.5– Desistência

A desistência é condicionada à aceitação expressa do poder concedente, e dependerá de avaliação prévia do órgão competente para determinar o cumprimento ou não do PMFS, devendo assumir o desistente o custo dessa avaliação e, conforme o caso, as obrigações emergentes.

- a) A desistência não desonerará o CONCESSIONÁRIO de suas obrigações com terceiros.

Cláusula 20ª DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E RELATÓRIOS

O CONCESSIONÁRIO assegurará amplo e irrestrito acesso do Serviço Florestal Brasileiro às informações de produção florestal para fins de fiscalização do cumprimento deste Contrato, inclusive aquelas referentes à venda dos produtos florestais, garantido o sigilo comercial.

- a) O recebimento dos documentos mencionados nesta Cláusula não implica em qualquer tipo de reconhecimento ou quitação por parte do Serviço Florestal Brasileiro, nem exime o CONCESSIONÁRIO do cumprimento das responsabilidades administrativas estabelecidas no PMFS.
- b) A fiscalização por qualquer ente público não exime, nem diminui as responsabilidades do CONCESSIONÁRIO quanto à observação das regras previstas neste Contrato e na legislação brasileira.

Subcláusula 20.1– Prazo para prestação de contas

Até o 10º dia de cada mês, o CONCESSIONÁRIO enviará ao Serviço Florestal Brasileiro documento declaratório de produção, denominado Relatório de Produção, ainda que relativo à produção igual a zero, conforme modelo regulamentado por Resolução do Serviço Florestal Brasileiro.

Subcláusula 20.2– Relatório anual sobre a gestão dos recursos florestais

Anualmente, o CONCESSIONÁRIO enviará ao Serviço Florestal Brasileiro, até um mês após completar cada período de doze meses de contrato, Relatório anual sobre a gestão dos recursos florestais relativo ao manejo e a exploração dos produtos e serviços florestais de acordo com regulamento estabelecido pelo Serviço Florestal Brasileiro.

Subcláusula 20.3– Plano de Manejo Florestal Sustentável e Planos Operacionais Anuais

O CONCESSIONÁRIO enviará ao Serviço Florestal Brasileiro o PMFS, bem como suas alterações, e os Planos Operacionais Anuais-POAs, em até 15 (quinze) dias após sua aprovação pelo IBAMA.

Cláusula 21ª DA GESTÃO E SOLUÇÃO DOS CONFLITOS SOCIAIS

O CONCESSIONÁRIO indicará um responsável para identificar e receber eventuais demandas e reclamações que envolvam a unidade de manejo florestal objeto do presente contrato ou relacionados a sua execução.

Subcláusula 21.1– Procedimento para encaminhamento de demandas

O CONCESSIONÁRIO deverá propor procedimento interno para encaminhamento e resposta destas demandas e submetê-lo à aprovação do Serviço Florestal Brasileiro.

- a) O procedimento deverá garantir a plena informação ao Serviço Florestal Brasileiro e a transparência do processo, com a publicidade de todos os casos tratados.

Subcláusula 21.2– Comissão especial para resolução de conflitos

No caso de não haver uma solução resolutive do conflito da forma acima, as partes poderão encaminhar suas demandas ao Serviço Florestal Brasileiro que instituirá uma Comissão Especial que reunirá os interessados para eventual conciliação, na forma do regulamento do Serviço Florestal Brasileiro.

- a) Caso não seja obtida a conciliação, a Comissão Especial analisará a questão e se pronunciará acerca da solução do conflito mediante parecer.

Cláusula 22ª DAS DIVERGÊNCIAS NA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO CONTRATO

Nos casos de divergências na interpretação e na aplicação dos contratos de concessão florestal, o CONCESSIONÁRIO poderá encaminhar a questão, por escrito, à Ouvidoria do Serviço Florestal Brasileiro que se manifestará em até 10 (dez) dias úteis.

- a) O prazo de manifestação da Ouvidoria poderá ser prorrogado por igual período desde que justificadamente.



Cláusula 23ª DAS AUDITORIAS FLORESTAIS

As unidades de manejo florestal deverão ser submetidas a auditorias florestais, de caráter independente, em prazos não superiores a três anos.

Subcláusula 23.1– Entidades de auditoria

As auditorias serão conduzidas por entidades reconhecidas pelo Serviço Florestal Brasileiro, nos termos do art. 3º, XI, da Lei 11.284/2006.

Subcláusula 23.2– Custos da auditoria

O CONCESSIONÁRIO pagará os custos da auditoria em uma das duas formas a seguir:

- I. Mediante a contratação direta da entidade auditora reconhecida pelo Serviço Florestal Brasileiro, nos termos do art. 3º, XI, da Lei 11.284/2006.
- II. Mediante o recolhimento anual, em conta específica definida pelo Serviço Florestal Brasileiro, o equivalente a R\$ 0,60 para cada hectare da concessão florestal, hipótese em que o Serviço Florestal Brasileiro indicará e contratará a entidade auditora, arcando com a parte restante dos custos relativos à auditoria.

Subcláusula 23.3– Certificação florestal

As auditorias anuais para fins de certificação florestal dos sistemas FSC (Forest Stewardship Council) e CERFLOR (Programa Brasileiro de Certificação Florestal) realizadas por entidades reconhecidas pelo Serviço Florestal Brasileiro serão consideradas como auditorias florestais.

Cláusula 24ª DOS SISTEMAS DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO E CADEIA DE CUSTÓDIA

O CONCESSIONÁRIO deverá implantar, até o início da execução do PMFS, sistema de monitoramento e rastreamento remoto do transporte de produtos florestais acordo com regulamento do Serviço Florestal Brasileiro que permita identificar a localização e identificação dos veículos que transportam produtos florestais.

O custo de aquisição e instalação do sistema de rastreamento é de responsabilidade do concessionário, sendo estimado em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos Reais) por cada veículo. Além deste custo inicial, concessionário arcará com o custo anual de manutenção do sistema por cada veículo estimado em R\$ 2.000,00 (dois mil Reais).

Subcláusula 24.1– Cadeia de Custódia

O CONCESSIONÁRIO também adotará, desde o início da execução do PMFS, Sistema de Cadeia de Custódia que permita a identificação individual da origem de cada tora produzida no PMFS em qualquer etapa desde a floresta até o processamento e de acordo com regulamento do Serviço Florestal Brasileiro.

Cláusula 25ª DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO

O CONCESSIONÁRIO poderá oferecer em garantia, em contrato de financiamento, os direitos emergentes da concessão, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.284/2006, até o limite equivalente a produção florestal de um ano de acordo com o respectivo Plano Operacional Anual aprovado pelo órgão ambiental competente.

Subcláusula 25.1- Limites para garantia

O CONCESSIONÁRIO poderá oferecer em garantia, em contrato de financiamento, os direitos emergentes da concessão, em limite superior ao acima estabelecido desde que expressa e formalmente autorizado pelo Serviço Florestal Brasileiro.

Subcláusula 25.2– Responsabilidade do Serviço Florestal Brasileiro

O Serviço Florestal Brasileiro não possui nenhuma responsabilidade com relação a contrato de financiamento firmado nos moldes acima.

Cláusula 26ª DA INFRA-ESTRUTURA COMUM

A utilização da infra-estrutura de uso comum da Flona deve seguir estritamente o regulamentado no Plano de Manejo da Unidade de Conservação.

Cláusula 27ª DOS NOVOS ACESSOS

O estabelecimento de vias de acesso alternativas àquelas já constituídas na Flona deverá ser precedida de autorização do Instituto Chico Mendes e do SFB, cabendo ao CONCESSIONÁRIO instalar e manter Posto de Controle na respectiva entrada, garantindo espaço exclusivo na instalação para o órgão gestor da Unidade, incluindo estrutura de comunicação.

- a) A utilização de estrutura viária fora das respectivas unidades de manejo ensejará atividades de manutenção de acordo com o regulamento do Serviço Florestal Brasileiro, excetuando-se as estradas estaduais.

Cláusula 28ª DO VALOR DO CONTRATO

O contrato possui valor estimado anual de R\$ 759.761,00 (setecentos e cinquenta e nove mil, setecentos e sessenta e um reais).

Cláusula 29ª DA PUBLICAÇÃO

O Serviço Florestal Brasileiro providenciará a publicação no Diário Oficial da União do extrato deste Contrato, de acordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993, ocorrendo a despesa às suas expensas.

Cláusula 30ª DO FORO

Fica eleito o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, para dirimir litígios oriundos deste Contrato, com renúncia expressa das partes a outros, por mais privilegiados que sejam.

Cláusula 31ª DA VIGÊNCIA, PRORROGAÇÃO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Este Contrato entra em vigor na data de sua assinatura, com vigência por 40 (quarenta) anos, improrrogáveis.

E por estarem de pleno acordo, assinam o presente instrumento contratual em três vias de igual teor e forma, para um só efeito.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2008.


TASSO REZENDE DE AZEVEDO


EVANDRO JOSÉ MUHLBAUER

Testemunhas


LUÍS DIONÍSIO PAZ LAPA - RG 764848 - SSP/DF


MARCOS WEISS BLIACHERIS - OAB/RS 52.234

ANEXOS

Anexo I – Polígono e memorial descritivo da unidade de manejo (Anexo 1 do edital).

Anexo II – Quantitativo e localização dos marcos de poligonação (Anexo 2 do edital).

Anexo III – Definição dos Produtos e Serviços objeto do contrato (Anexo 4 do edital).

Anexo IV – Lista de espécies por Grupo de Valor (Anexo 5 do edital).

Anexo V - Lista dos preços mínimos e dos preços oferecidos na proposta do licitante vencedor dos produtos madeireiros (Edital e proposta vencedora).

Anexo VI - Lista dos parâmetros de desempenho estabelecidos na proposta vencedora (Proposta vencedora).

Anexo VII - Fichas parametrização de indicadores para fins de classificação e bonificação no lote de concessão florestal (Anexo 12 do edital)

Anexo VIII – Sistema de Rastreamento e Controle de Cadeia de Custódia.

ANEXO 01

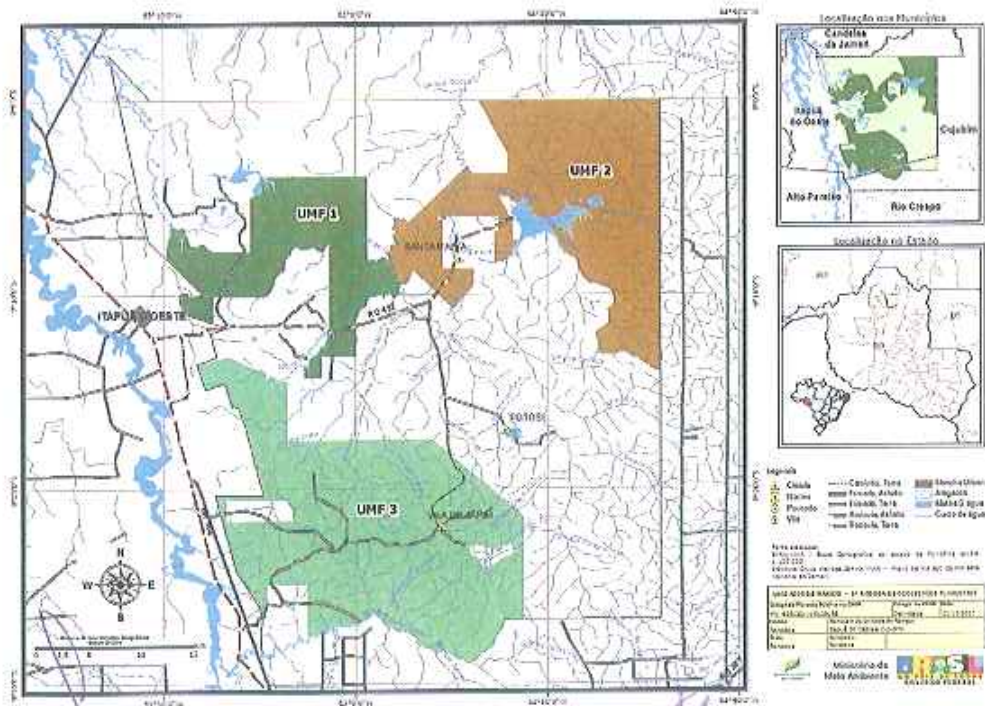
Relação dos Lotes e Unidades de Manejo que serão licitadas

A primeira licitação para concessão em floresta pública será realizada em **lote único** contendo **três unidades de manejo florestal**, todas localizada na Floresta Nacional do Jamari, devidamente incluída no Cadastro Nacional de Florestas Públicas e no Plano Anual de Outorga 2007/2008.

São as seguintes as Unidades de Manejo Florestal (UMF) objeto da concessão florestal:

Unidade de Manejo Florestal	Área (ha)
UMF I	17.178,712
UMF II	32.998,118
UMF III	46.184,253

Mapa do Lote de Concessão



Handwritten signatures and initials in purple ink, including a large signature and the initials 'GU' and 'M'.

496.797,719 E; deste segue por linha reta, com o azimute e a distância de 270,000° e 1.626,839 m até o marco **M-006**, de coordenadas UTM 8.978.849,93 N e 495.170,88 E; deste segue por linha reta, com o azimute e a distância de 0,000° e 1.111,204 m até o marco **M-007**, de coordenadas UTM 8.979.961,134 N e 495.170,88 E; situado à margem direita do igarapé Remo; deste segue à jusante do referido igarapé pela sua margem direita, com a distância de 4.302,01 m até o marco **M-008**, de coordenadas UTM 8.983.117,181 N e 497.507,684 E; deste segue por linha reta, com o azimute e a distância de 0,000° e 8.277,572 m até o marco **M-009**, de coordenadas UTM 8.991.394,753 N e 497.507,684 E, situado à margem esquerda do igarapé Crente; deste segue à jusante do referido igarapé pela sua margem esquerda, com a distância de 10.139,23 m até o marco **M-010**, de coordenadas UTM 8.986.472,566 N e 490.784,337 E; deste segue por linha reta, com o azimute e a distância de 270,000° e 4.356,694 m até o marco **M-011**, de coordenadas UTM 8.986.472,566 N e 486.427,643 E; deste segue por linha reta, com o azimute e a distância de 180,000° e 2.406,621 m até o marco **M-012**, de coordenadas UTM 8.984.065,945 N e 486.427,643 E; deste segue por linha reta, com o azimute e a distância de 288,927° e 2.275,61 m até o marco **M-013**, de coordenadas UTM 8.984.804,551 N e 484.275,235 E; deste segue por linha reta, com o azimute e a distância de 302,672° e 612,86 m até o marco **M-014**, de coordenadas UTM 8.985.135,393 N e 483.759,346 E; situado à margem direita do igarapé Japim; deste segue por linha reta, com o azimute e a distância de 341,909° e 1.182,775 m até o marco **M-015**, de coordenadas UTM 8.986.259,695 N e 483.392,055 E; deste segue por linha reta, com o azimute e a distância de 7,853° e 246,235 m até o marco **M-016**, de coordenadas UTM 8.986.503,621 N e 483.425,7 E; deste segue por linha reta, com o azimute e a distância de 45,000° e 226,01 m até o marco **M-017**, de coordenadas UTM 8.986.663,434 N e 483.585,514 E; deste segue por linha reta, com o azimute e a distância de 93,918° e 2.025,641 m até o marco **M-018**, de coordenadas UTM 8.986.525,01 N e 485.606,42 E; deste segue por linha reta, com o azimute e a distância de 12,794° e 141,949 m até o marco **M-019**, de coordenadas UTM 8.986.663,434 N e 485.637,855 E; deste segue por linha reta, com o azimute e a distância de 314,68° e 5.105,123 m até o marco **M-020**, de coordenadas UTM 8.990.255,031 N e 482.009,809 E, situado à margem direita do igarapé Japim; deste segue à jusante do igarapé pela sua margem direita, com a distância de 3.203,616 m, na confluência com igarapé sem denominação, daí segue-se à montante do referido igarapé, pela sua margem esquerda, com a distância de 2.037,758 m até a confluência com igarapé sem denominação, daí segue-se a montante do referido igarapé, pela sua margem esquerda, com a distância de 3.630,116 m até o marco **M-021**, de coordenadas UTM 8.990.747,923 N e 486.393,932 E; deste segue por linha reta, com o azimute e a distância de 90,000° e 3.618,855 m até o marco **M-022**, de coordenadas UTM 8.990.747,923 N e 490.012,786 E; deste segue por linha reta, com o azimute e a distância de 0,000° e 5.190,446 m até o marco **M-023**, de coordenadas UTM 8.995.938,369 N e 490.012,786 E, situado à margem direita de igarapé sem denominação; deste segue à jusante do referido igarapé, com a distância de 2.394,58 m até o marco **M-024**, de coordenadas UTM 8.997.859,227 N e 491.054,408 E, situado na confluência com o igarapé Jutuarana; deste segue por linha reta, com o azimute e a distância de 90,000° e 10.121,804 m até o marco **M-001**, onde iniciou-se a descrição do presente perímetro.

Não faz parte da área total da Unidade de Manejo Florestal 1 gleba de reserva absoluta, descrita abaixo, cuja áreas deverá ser excluída da referida Unidade de Manejo Florestal:

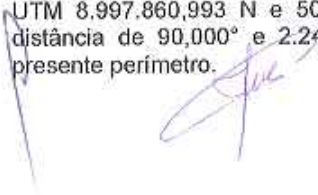
Reserva Absoluta

ÁREA (ha): 1.961,973

PERÍMETRO (m): 22.417,794

Inicia-se a descrição deste perímetro no marco **M-025** de coordenadas UTM 8.997.860,993 N e 503.791,202 E, referenciada ao Meridiano Central 63° W; deste segue-se por linha reta, com o azimute e a distância de 180,000° e 3.905,879 m, até o marco **M-026**, de coordenadas UTM 8.993.953,182 N e 503.791,202 E, situado na confluência do rio Jacundá com igarapé sem denominação; desta segue-se à jusante pela margem esquerda do rio Jacundá, pela distância de 5.728,645 m, até a confluência com o igarapé da Raiz; desta segue-se à montante pela margem esquerda do referido igarapé, pela distância de 2.249,099 m, até o

marco **M-002**, de coordenadas UTM 8.990.058,674 N e 501.176,212 E; deste segue por linha reta, com o azimute e a distância de 0,000° e 7.802,32 m até o marco **M-001**, e coordenadas UTM 8.997.860,993 N e 501.176,212 E; deste segue por linha reta, com o azimute e a distância de 90,000° e 2.249,099 m até o marco **M-025**, onde iniciou-se a descrição do presente perímetro.



ANEXO 02

Orientação para demarcação da unidade de manejo

As unidades de manejo florestal serão demarcadas com marcos geodésicos pelo Serviço Florestal Brasileiro antes do início das operações de manejo florestal.

O concessionário será responsável pela instalação dos marcos de poligonação sob orientação do Serviço Florestal Brasileiro.

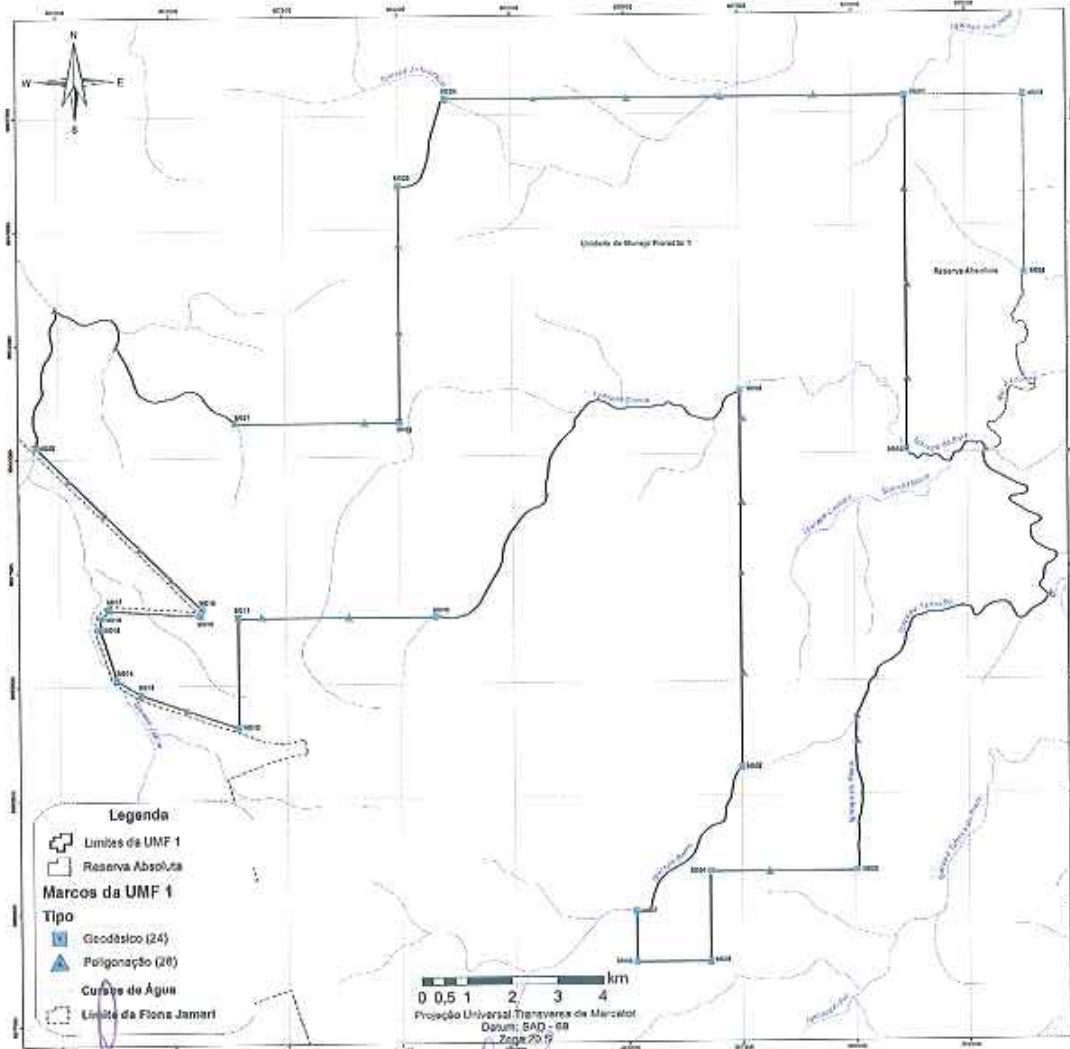
A tabela abaixo indica o numero de marcos a ser instalado em cada uma das Unidades de Manejo Florestal.

Unidade de Manejo Florestal	Marcos Geodésicos (Serviço Florestal Brasileiro)	Marcos de Poligonal Previstos (Concessionário)
UMF I	24	28

A seguir são apresentados os mapas contendo as poligonais e a representação dos marcos geodésicos e de poligonação para cada unidade de manejo florestal.

UMF I

Mapa com Marcos Geodésicos e Marcos de Poligonação



Handwritten signatures and notes in blue ink.

ANEXO 03

Objeto da concessão florestal – Produtos e Serviços

1. Produtos

1.1. Madeira em Toras

Definição: Seção do tronco de árvores com diâmetro acima de 30 cm, normalmente cilíndrica, podendo apresentar defeitos ou anormalidades na forma, na superfície e nas extremidades.

Condições Especiais e Exclusões:

- A. A utilização de espécies madeireiras que também sejam provedoras de produtos não madeireiros de uso exclusivo da comunidade local devem ser manejadas de forma a garantir a produção sustentável destes produtos não madeireiros. Provisões especiais neste sentido deverão constar do PMFS.

1.2. Material Lenhoso Residual da Exploração Florestal

Definição: Parte aérea da árvore de natureza lenhosa (madeira) não superior a 30 cm de diâmetro, resultante da exploração florestal, excetuando-se a madeira em tora.

Condições Especiais e Exclusões:

- A. Quando o material lenhoso for destinado a produção de carvão, o processamento deverá ser realizado dentro da unidade de manejo florestal em local a ser definido conjuntamente pelo Serviço Florestal Brasileiro e Instituto Chico Mendes e deverá ter processo de licenciamento ambiental específico.
- B. Material lenhoso comprovadamente destinado pelo concessionário ao uso, sem ônus, como lenha para fins energéticos de subsistência das comunidades locais poderá ter descontado 90% no preço por tonelada a ser pago ao poder concedente.

1.3. Produtos Florestais não Madeireiros

Definição: Produtos florestais vegetais não lenhosos, incluindo folhas, raízes, cascas, frutos, sementes, exudatos, óleos e resinas.

Condições Especiais e Exclusões:

- A. As plantas localizadas em rochas expostas dos afloramentos rochosos dos Granitos Rondonianos estão excluídas do objeto da concessão e **não poderão ser exploradas** pela singularidade dos habitats especialmente no que se refere ao alto grau potencial de endemismo.
- B. As seguintes espécies estão excluídas do objeto da concessão e **não poderão ser exploradas** pelo concessionário por se tratar de produto de uso tradicional de subsistência das comunidades locais:
- (a) Açal - *Euterpe precatória* ou *Euterpe oleracea*
 - (b) Castanha do Pará - *Bertholletia excelsa*

- C. Os produtos não madeireiros das seguintes espécies só poderão ser explorados pelo concessionário em projetos que contem o envolvimento direto da comunidade local de acordo com regulamento do Serviço Florestal Brasileiro:
- (a) Bacaba – *Oenocarpus bacaba*
 - (b) Cipó – *Heteropsis flexuosa*
 - (c) Patauá – *Oenocarpus bataua*
 - (d) Buriú – *Mauritia flexuosa* L.f. - (Sin.: *Mauritia vinifera* Mart.)
 - (e) Tucumã – *Astrocaryum aculeatum*
 - (f) Paxiúba – *Socratea exhoriza* (Mart.) H. Wendl.
 - (g) Inajá – *Attalea maripa* (Aubl.) Mart. - (Sin.: *Maximiliano regia* Mart.)
 - (h) Murumuru – *Astrocaryum murumuru* Mart.
 - (i) Babaçu – *Attalea speciosa* Mart. Ex Spreng. - (Sin.: *Orbgnyia martiana* Barb.Rodr.)
 - (j) Copaíba – *Copaifera* spp
- D. Será garantido acesso regulado gratuito à comunidade local para coleta de produtos não madeireiros das espécies listadas nos itens 1.3B e 1.3C acima essenciais a sua subsistência bem como a coleta de sementes para produção de bioóias.
- E. Será garantido acesso regulado gratuito as instituições públicas para coleta de sementes para fins de produção de mudas sendo vedada a estas instituições a comercialização das sementes coletadas.
- F. As seguintes espécies só poderão ser exploradas mediante o estabelecimento de medidas específicas e especiais para garantia de sua reprodução e manutenção na floresta. O PMFS deve prever medidas de proteção destas espécies durante as atividades de exploração florestal:
- (a) Cocoloba – *Cocoloba latifolia* Lam..
 - (b) Mungubarana – *Bombax paraense* Ducke
- G. A coleta de sementes de espécies que são objeto da exploração para fins madeireiros deve estar associada a medidas que prevejam a manutenção de estoques de semente que garantam a adequada regeneração das espécies pós exploração florestal.

2. Serviços

Condições Gerais

- Os serviços objeto da concessão descritos abaixo são restritos às unidades de manejo florestal.
- Qualquer atividade que inclua uso de áreas fora da unidade de manejo (exceto para fins de trânsito à caminho da UMF) estarão sujeitas a regramento específico definido pelo Instituto Chico Mendes podendo inclusive ensejar pagamento de taxas de acesso conforme regulamento do instituto.

2.1. Hospedagem

Definição: empreendimento de apoio à estada de visitantes que atenda a requisitos de sustentabilidade socioambiental em sua arquitetura e infra-estruturas físicas e de serviços.

Condições Especiais e Exclusões:

- Só serão permitidas instalação de hospedagem com construções de baixo impacto, térreas ou com no máximo um andar superior e que estejam localizadas em áreas já

desflorestadas ou que foram abertas em decorrência das atividades imprescindíveis de manejo florestal.

2.2. Esportes de Aventura

Definição: atividades físicas de aventura na natureza que compreendam e respeitem os diversos aspectos ambientais envolvidos na sua operação, como a utilização adequada das características geofísicas e biológicas dos espaços naturais e o uso de equipamentos e técnicas de mínimo impacto (ex. trilha, rappel, arvorismo).

Condições Especiais e Exclusões:

- Atividades que envolvem instalação de equipamentos associados a vegetação (ex. arvorismo, ganchos permanentes para prática de rappel) devem estar previstas no PMFS ou no POA e devem ter autorização prévia do Serviço Florestal Brasileiro.

2.3. Visitação e Observação da Natureza

Definição: programas de vivências e práticas que promovam a interpretação ambiental, respeitando os diversos aspectos ambientais envolvidos na sua operação.

Condições Especiais e Exclusões:

- As visitas com objetivo específico de pesquisa e educação ambiental munidas de autorização do Instituto Chico Mendes não serão objeto de serviços pagos devendo ser garantido o acesso gratuito e regulado a área.
- Qualquer atividade de visitação que inclua áreas fora da unidade de manejo (exceto para fins de trânsito à caminho da UMF) estarão sujeitas a regramento específico definido pelo Instituto Chico Mendes podendo inclusive ensejar pagamento de taxas de acesso conforme regulamento do instituto.



ANEXO 04

Lista de Espécies e Grupos de Espécies

Tabela 1 – Lista de Espécies por Grupo de Espécies

Grupo de Espécies	Nome Comum	Nome Científico
1	Cedro mara	<i>Cedrela spp</i>
	Cedro rosa	<i>Cedrella fissilis</i>
	Louro rosa	<i>Aniba burchellii</i>
2	Angelim pedra	<i>Dinizia excelsa</i>
	Cumarú	<i>Dipteryx odorata</i>
	Itauba	<i>Mezilaurus itauba</i>
	Jatobá - tutai - açú	<i>Hymenaea courbaril</i>
	Louro	<i>Ocotea spp.</i>
	Muiracatiara	<i>Astronium lecointei</i>
	Sucupira amarela	<i>Bowdichia nitida</i>
3	Abiorana	<i>Pouteria spp</i>
	Abiorana branca	<i>Pouteria surinamensis</i>
	Abiorana vermelha	<i>Pouteria caimito</i>
	Acaniquara	<i>Minquarta guianensis</i>
	Amapá amargoso	<i>Brosimum amplicana</i>
	Angelim rajado	<i>Pithecellobium racemosum</i>
	Breu mescla	<i>Protium trifoliolatum</i>
	Breu vermelho	<i>Protium spp</i>
	Carlipé	<i>Licania canescens</i>
	Castanha de macaco	<i>Couropita guianensis</i>
	Copaiba	<i>Copaifera multijuga</i>
	Cupiuba	<i>Goupia glabra</i>
	Escorrega macaco	<i>Peltogyne paniculata</i>
	Guariuba	<i>Clarisia racemosa</i>
	Jitô	<i>Guarea tuberculata</i>
	Massaranduba	<i>Manilkara huberi</i>
	Muiratinga	<i>Olmadioporobea sclerophylla</i>
	Pororoca - jutai	<i>Dialium guianensis</i>
	Roxinho/ Pau-roxo	<i>Peltogyne lecointei</i>
	Sucupira preta	<i>Diploptropis purpurea</i>
Tauari vermelho/Tauari	<i>Couratari pulchra</i>	
4	Anani	<i>Symphonia globulifera</i>
	Angelim amargoso	<i>Vataireopsis speciosa</i>
	Cajuaçu - cajul	<i>Anacardium giganteum</i>
	Fava branca	<i>Parkia spp</i>
	Fava ferrea	<i>Parkia spp</i>
	Fava vermelha	<i>Parkia spp</i>
	Favcira	<i>Vatairea paraensis</i>
	Marupa	<i>Simarouba amara</i>
	Piquiá	<i>Caryocar villosum</i>
	Piquiarana	<i>Caryocar glabrum</i>
	Ucuuba	<i>Virola carinata</i>

Tabela 2: Distribuição do volume p/ hectare em classes de diâmetro e para o total por espécies.

Nome Comum	Nome Científico	45,0	65,0	85,0	105,0	125,0	145,0	>	Total
		-65,0	-85,0	-105,0	-125,0	-145,0	-165,0	165,0	
Cedro mara	<i>Cedrela</i> spp	0,117	0,221	0,216	1,402	1,128	0,448	3,222	6,754
Cedro rosa	<i>Codrella fissilis</i>	0,067	0,135	0,631	0,000	0,000	0,000	0,000	0,833
Louro rosa	<i>Aniba burchellii</i>	0,056	0,189	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,245
Angelim pedra	<i>Dinizia excelsa</i>	0,687	0,604	0,590	1,364	0,717	0,358	0,419	4,739
Cumarú	<i>Dipteryx odorata</i>	0,628	0,548	0,277	0,000	0,669	0,000	0,000	2,122
Itauba	<i>Mezilaurus itauba</i>	0,456	0,595	0,336	0,000	0,000	0,000	0,000	1,387
Jatobá - tutai - açú	<i>Hymenaea courbaril</i>	0,321	0,108	0,854	0,292	0,000	0,000	0,000	1,575
Louro	<i>Ocotea</i> spp.	0,784	0,371	0,145	0,000	0,000	0,000	0,000	1,300
Muiracatiara	<i>Astronium lecointei</i>	1,389	1,701	1,857	0,440	0,000	0,000	0,000	5,187
Sucupira amarela	<i>Bowdichia nitida</i>	0,452	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,452
Abiorana	<i>Pouteria</i> spp	1,471	1,114	0,594	0,243	0,000	0,000	0,000	3,422
Abiorana branca	<i>Pouteria surinamensis</i>	0,254	0,000	0,145	0,000	0,000	0,000	0,000	0,399
Abiorana vermelha	<i>Pouteria caimito</i>	0,210	0,000	0,000	0,181	0,000	0,000	0,000	0,391
Acariquara	<i>Minquarta guianensis</i>	0,692	0,665	0,113	0,000	0,000	0,000	0,000	1,470
Amapá amargoso	<i>Brosimum amplicana</i>	0,498	0,601	0,383	0,000	0,000	0,000	0,000	1,482
Angelim rajado	<i>Pithecolobium racemosum</i>	0,090	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,672	0,762
Brou mescla	<i>Protium trilobolatum</i>	0,100	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,100
Breu vermelho	<i>Protium</i> spp	0,264	0,081	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,345
Caripé	<i>Licania canescens</i>	0,078	0,062	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,140
Castanha de macaco	<i>Couropita guianensis</i>	0,124	0,000	0,712	0,000	0,000	0,000	0,927	1,763
Copaíba	<i>Copaifera multijuga</i>	1,089	0,977	0,389	0,000	0,000	0,000	0,000	2,455
Cupiuba	<i>Goupia glabra</i>	0,069	0,128	0,192	0,000	0,310	0,000	0,000	0,699
Escorrega macaco	<i>Peltogyne paniculata</i>	0,052	0,103	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,155
Guariuba	<i>Clarisia racemosa</i>	1,229	0,946	0,338	0,291	0,000	0,000	0,000	2,804
Jitô	<i>Guarea tuberculata</i>	0,060	0,158	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,218
Massaranduba	<i>Manilkara huberi</i>	0,195	0,213	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,408
Muiratinga	<i>Olmedioperebea sclerophylla</i>	0,206	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,206
Pororoca - jutai	<i>Dialium guianensis</i>	1,618	1,055	1,071	0,000	0,246	0,000	0,000	3,990
Roxinho/ Pau-roxo	<i>Peltogyne lecointei</i>	2,305	1,520	0,322	0,391	0,507	0,000	0,000	5,045
Sucupira preta	<i>Diploptropis purpure</i>	0,636	1,124	0,165	0,000	0,000	0,000	0,000	1,925
Tauari vermelho/Tauari	<i>Couratari pulchra</i>	0,560	0,697	0,794	0,174	0,813	0,971	0,723	4,732
Anani	<i>Symphonia globulifera</i>	0,364	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,364
Angelim amargoso	<i>Vataireopsis speciosa</i>	0,373	0,597	0,162	0,000	0,000	0,000	0,000	1,132
Cajuacá - cajú	<i>Anacardium giganteum</i>	0,200	0,119	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,319
Fava branca	<i>Parkia</i> spp	0,750	0,998	1,010	0,000	0,000	0,000	0,000	2,758
Fava ferrea	<i>Parkia</i> spp	0,131	0,434	0,000	0,433	1,063	1,552	5,688	9,301
Fava vermelha	<i>Parkia</i> spp	0,000	0,075	0,141	0,000	0,000	0,000	1,231	1,447
Faveira	<i>Vatairea paraensis</i>	1,194	1,903	0,994	1,508	0,584	0,000	0,844	7,027
Marupa	<i>Simarouba amara</i>	0,353	0,437	0,000	0,469	0,000	0,000	0,000	1,259
Piquiá	<i>Caryocar villosum</i>	0,188	0,275	0,359	0,245	0,000	0,000	0,000	1,067
Piquiarana	<i>Caryocar glabrum</i>	0,166	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,166
Ucuuba	<i>Viola carinata</i>	0,243	0,105	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,348
SOMATÓRIO		20,719	18,859	12,590	7,433	6,037	3,329	13,726	82,693

Tabela 3: Distribuição do volume por grupos de espécies

Grupo 1	7,832
Grupo 2	16,762
Grupo 3	32,911
Grupo 4	25,188
Total	82,693

professora
Adriana
GM

ANEXO 05

Lista dos preços mínimos e dos preços oferecidos na proposta do licitante vencedor dos produtos madeireiros – UMF I

Lista dos preços mínimos do edital

Grupo 01	R\$ 75,00
Grupo 02	R\$ 45,00
Grupo 03	R\$ 30,00
Grupo 04	R\$ 15,00

Lista preços oferecidos na proposta do licitante vencedor dos produtos madeireiros

Grupo 01	R\$ 101,00
Grupo 02	R\$ 68,00
Grupo 03	R\$ 46,00
Grupo 04	R\$ 25,00

[Handwritten signatures in purple ink]

ANEXO 06

Lista dos parâmetros de desempenho estabelecidos na proposta vencedora – UMF I

Indicadores para a UMF I	
A1	Parcelas Permanentes (hectares) – 32
A2	Impacto da exploração (%) – 5,3
A3	Investimento Social (R\$/hectare/ano) – 1,80
A4	Geração de Empregos Locais (%) – 91
A5	Geração de Empregos totais (número) – 62
A6	Produto Madeira (s/n) – sim Material lenhoso (s/n) – sim Produto não-madeira (s/n) – não
A7	Número de Espécies Exploradas – 27
A8	Hospedagem (s/n) – não Esportes de aventura (s/n) – não Visitação (s/n) - não
A9	Fator de Agregação de valor (índice) – 7,27

ANEXO 07

Fichas parametrização de indicadores para fins de classificação e bonificação no lote de concessão florestal

Indicadores para classificação*	
A1	<u>Monitoramento da dinâmica de crescimento e da recuperação da floresta</u>
A2	<u>Redução de danos à floresta remanescente durante a exploração florestal</u>
A3	Compra e contratação de insumos locais
A4	Geração de empregos locais
A5	<u>Geração de empregos da concessão florestal</u>
A6	<u>Diversidade de produtos explorados na unidade de manejo florestal.</u>
A7	<u>Diversidade de espécies exploradas na unidade de manejo florestal.</u>
A8	<u>Diversidade de serviços explorados na unidade de manejo florestal.</u>
A9	Grau de processamento local do produto.
Indicadores exclusivos para bonificação	
B1	Apoio e participação em projetos de pesquisa
B2	Política afirmativa de gênero
B3	Fornecimento de matéria prima para utilização pela indústria local
B4	Implantação e manutenção de sistemas de gestão e desempenho de qualidade sociambiental

* os sublinhados também se aplicam para bonificação

Total de Indicadores para Classificação: 9

Total de Indicadores para Bonificação: 11

Tabela de Bonificação

Indicador		Limite de Bonificação
A1	Monitoramento da dinâmica de crescimento e recuperação da floresta	3%
A2	Redução de danos à floresta remanescente durante a exploração florestal	5%
A5	Geração de empregos da concessão florestal	3%
A6	Diversidade de produtos explorados na unidade de manejo florestal.	3%
A7	Diversidade de espécies exploradas na unidade de manejo florestal.	3%
A8	Diversidade de serviços explorados na unidade de manejo florestal.	3%
B1	Apoio e participação em projetos de pesquisa	2%
B2	Implementação de Programas de conservação da fauna na UMF	2%
B3	Política afirmativa de gênero	3%
B4	Fornecimento de matéria prima para utilização pela indústria local	5%
B5	Implantação e manutenção de sistemas de gestão e desempenho de qualidade sociambiental	10%
Total Máximo de Bônus		42%

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and the initials "JN".

Ficha de caracterização de indicador de classificação

A-1

1. Identificação

Critério	Menor Impacto Ambiental		
Indicador	Monitoramento da dinâmica de crescimento e da recuperação da floresta		
Parâmetro	Área de monitoramento com Sistema de Inventário Florestal Contínuo por Parcelas Permanentes		
Aplicação	(x) Eliminatório	(x) Classificatório	(x) Bonificador

2. Parametrização

Descrição do Parâmetro	<p>Área de parcelas permanentes que compõe o Sistema de Inventário Florestal Contínuo (IFC) para monitorar a dinâmica da floresta.</p> <p>Sistema de Inventário Florestal Contínuo deve seguir as diretrizes definidas pelo Serviço Florestal Brasileiro (em apêndice desta ficha).</p>
Eliminação	<p>Área de parcela permanente implantadas inferior ao mínimo de:</p> <p>UMF I – 16 hectares UMF II – 30 hectares UMF III – 45 hectares</p>
Classificação	<p>A pontuação será equivalente a área de parcelas permanentes a ser instalada além do mínimo exigido (ver parâmetro de eliminação acima) segundo a seguinte fórmula:</p> $\text{Pontuação} = \left(\frac{\text{AppP} - \text{AppMin}}{\text{AppMax} - \text{AppMin}} \right) * P_{\text{max}}$ <p>Sendo:</p> <p>AppP – Área de Parcelas Permanente Proposta AppMin – Área de Parcelas Permanentes Mínima UMF I – 16 ha / UMF II – 30 ha / UMF III – 45 ha AppMax – Área de Parcelas Permanentes Máxima para efeito de pontuação UMF I – 32 ha / UMF II – 70 ha / UMF III – 90 ha Pmax – Pontuação máxima</p> <p>Exemplo:</p> <p>O licitante para UMF I propõe 24 hectares de parcelas permanentes (total de pontos possível é de 50):</p> <p>Pontuação = = 25 pontos</p>

Prazo de Apuração Inicial	A implantação do sistema de parcelas permanentes será verificada no 24 mês após a assinatura do contrato quando pelo menos 5 parcelas devem ter sido instaladas.
Bonificação	O concessionário que atingir os seguintes índices de desempenho farão jus a um desconto de 3% no valor do m3 de tora produzido: UMF I – instalação de 2 hectares de parcela permanente por UPA UMF II e III - instalação de 3 hectares de parcela permanente por UPA

3. Meios de Verificação

Poderão ser utilizados individualmente ou cumulativamente, entre outros, os seguintes meios de verificação:

- Plano de Manejo Florestal Sustentável e Plano Operacional Anual onde deve constar o planejamento das atividades relacionadas à implantação e medição das parcelas permanentes.
- Relatórios das medições das parcelas permanentes.
- Mapa de localização das parcelas permanentes.
- Verificação em campo das parcelas permanentes.

4. Definições

Termo	Definição
Parcelas permanentes	Parcelas com localização e demarcação permanente no campo, onde são realizadas medições periódicas de uma série definida de variáveis para fins de acompanhar a evolução da dinâmica da floresta. Em geral, são coletados dados dendrométricos, como o diâmetro a altura do peito (DAP), além de outras variáveis de interesse à silvicultura.

Anexo: Diretrizes para a implantação de Sistema de Inventário Florestal Contínuo para o monitoramento do crescimento e produção da floresta

1. O Sistema do Inventário Florestal Contínuo deverá ser baseado na instalação e medição de parcelas permanentes para o monitoramento da dinâmica de crescimento e produção da floresta manejada;
2. O Serviço Florestal Brasileiro adotará as diretrizes para instalação e medição de parcelas permanentes indicadas para florestas manejadas na Amazônia Brasileira a ser elaborado com base em diretrizes da EMBRAPA (Silva et al, 2005) e IBAMA/PROMANEJO (IBAMA, 2006) e disponibilizadas em formato digital no site www.florestal.gov.br;
3. A instalação e medição de parcelas permanentes deverá ser feita por equipes capacitadas e treinadas nas diretrizes regionais, de modo a garantir a acurácia das medições e a manutenção das parcelas, durante todo o período do contrato de concessão florestal;
4. Do total de parcelas permanentes, 5 hectares (de 5 a 20 parcelas, dependendo do tamanho das parcelas) serão estabelecidas em área de Reserva Absoluta (que não será explorada) em local a ser definido pelo Serviço Florestal Brasileiro;
5. O armazenamento dos dados coletados deverá ser feito de forma adequada a garantir a segurança e qualidade dos dados, assim como o seu processamento até no máximo um ano após cada medição;
6. O concessionário enviará ao Serviço Florestal, a cada ano, cópia digital e impressa dos dados coletados das parcelas permanentes no ano anterior e relatório informativo do Sistema de Inventário Florestal Contínuo.

Ficha de caracterização de indicador de classificação

A-2

1. Identificação

Critério	Menor Impacto Ambiental		
Indicador	Redução de danos à floresta remanescente durante a exploração florestal		
Parâmetro	Área impactada por atividades de exploração na UPA		
Aplicação	(x) Eliminatório	(x) Classificatório	(x) Bonificador

2. Parametrização

Descrição do Parâmetro	<p>Proporção de áreas de florestas aberta para a implantação de estradas secundárias, trilhas de arraste, pátios e pela derruba em uma Unidade de Produção Anual</p> <p>O impacto das <u>estradas secundárias, trilhas de arraste e pátios</u> será considerado para efeito de <u>eliminação</u> e de <u>classificação</u>.</p> <p>O impacto da <u>derruba</u> (clareira aberta pela queda da árvore) será considerado para efeito de <u>bonificação</u>.</p>
Eliminação	<p>A área impactada por estradas secundárias, trilhas de arraste e pátios deve ser de no máximo 8% da área da UPA.</p> <p>A área impactada pela derruba deve ser no máximo 10% da área da UPA.</p>
Classificação	<p>O critério para pontuação será dado pela relação inversa ao dano. O licitante que apresentar a proposta de menor impacto entre todos os licitantes receberá 100% dos pontos e os demais receberão uma proporção de pontos relativos a melhor oferta:</p> <p style="text-align: center;">Pontos =</p> <p>Sendo:</p> <p>PLic – proposta do licitante (%) PMV – proposta de menor valor (%) TPP – total de pontos possíveis (50 pontos)</p> <p>Exemplo:</p> <p>Proposta do licitante é de 7% de dano e a menor proposta foi de 6% de dano (total de pontos possível é de 50):</p> <p style="text-align: center;">Pontos = = 25 pontos</p>

[Handwritten signatures and initials in purple ink]

Prazo de Apuração Inicial	A avaliação do cumprimento do compromisso será feita a partir do 24º mês de assinatura do contrato.
Bonificação	O critério de bonificação será aplicado quando a área impactada pela derruba for menor do que 10 % da área da UPA. A cada um ponto percentual de redução % da área impactada haverá um desconto sobre o valor por m ³ do produto madeira de acordo com os seguintes parâmetros: Se área impactada for de 9% o desconto no preço da madeira será de 1% Se área impactada for de 8% o desconto no preço da madeira será de 3% Se área impactada for de 7% ou menos o desconto no preço da madeira será de 5%

3. Meios de Verificação

Poderão ser utilizados individualmente ou cumulativamente entre outros os seguintes meios de verificação

- Verificação do Plano de Manejo Florestal Sustentável e do Plano Operacional Anual que onde é apresentado o planejamento da colheita florestal
- Relatórios anuais
- Vistorias de Campo

4. Definições

Termo	Definição
Trilha (ou ramal) de arraste	Trilha aberta pelo trator durante a operação de arraste de toras.
Estradas Secundárias	Equivalente as trilhas de arraste, mas de caráter permanente.
Pátio	Local de armazenamento de produtos florestais na floresta antes do transporte para unidade de processamento. Em geral compõem uma área de cerca de ¼ de hectare.
Derruba	Ato que tem como consequência a queda da árvore selecionada. Técnicas como a da derruba direcional planejam o local da queda das árvores evitando que as espécies ao redor sejam atingidas.
UPA	Unidade de Produção Anual. Termo usado em planos de manejo florestal sustentável para designar as área resultante da subdivisão operacional da área de manejo florestal, destinada a ser explorada em um ano.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

Ficha de caracterização de indicador de classificação

A-3

1. Identificação

Critério	Maior Benefício Social		
Indicador	Investimento em infra-estrutura e serviços para comunidade local		
Parâmetro	Valor investido na comunidade em bens e serviços definidos a partir de audiências entre a comunidade local, poder público local e concessionário.		
Aplicação	<input type="checkbox"/> Eliminatório	<input checked="" type="checkbox"/> Classificatório	<input type="checkbox"/> Bonificador

2. Parametrização

Descrição do Parâmetro	<p>Valor investido na comunidade em bens e serviços, além daqueles decorrentes de obrigações oriundas do contrato de concessão. São válidos investimentos definidos a partir de audiências entre a comunidade local e com a anuência do Conselho Consultivo da Floresta Nacional do Jari.</p> <p>Será contabilizado o valor depositado anualmente em conta bancária específica do concessionário para este fim.</p> <p>O Valor será expresso em reais (R\$) por hectare de concessão.</p> <p>O Serviço Florestal regulamentará as características das audiências públicas destinadas para definir os investimentos previstos neste parâmetro.</p>
Eliminação	Este indicador não possui caráter eliminatório.
Classificação	<p>O maior valor proposto, expresso em R\$/ha receberá 100% dos pontos e as demais propostas receberão pontos proporcionais a maior proposta.</p> $\text{Pontuação} = \left(\frac{P_{lic}}{MP} \right) * TP$ <p>Sendo: PLic – Proposta Licitante MP – Maior proposta TP – Total de Pontos do Indicador</p> <p>Exemplo:</p> <p>Maior proposta sendo R\$ 5,00/ha e a proposta do licitante sendo R\$ 4,00/ha (máximo de pontos possível é 40):</p> $\text{Pontuação de A} = \left(\frac{4}{5} \right) * 40 = 32 \text{ pontos}$

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

Prazo de Apuração Inicial	Será apurado anualmente a partir do 24º mês do contrato de concessão.
Bonificação	Este indicador não possui caráter bonificador.

3. Meios de Verificação

Poderão ser utilizados individualmente ou conjuntamente:

- Extratos da conta bancária exclusiva
- Atas de reuniões do conselho consultivo da Flona e das audiências públicas
- Verificações em loco dos investimentos

4. Definições

n.a.



Ficha de caracterização de indicador de classificação

A-4

1. Identificação

Critério	Maior Benefício Social		
Indicador	Geração de empregos locais		
Parâmetro	Proporção de empregos locais gerados		
Aplicação	<input type="checkbox"/> Eliminatório	<input checked="" type="checkbox"/> Classificatório	<input type="checkbox"/> Bonificador

2. Parametrização

Descrição do Parâmetro	<p>Proporção de empregos gerados localmente nos municípios de abrangência do lote de concessão: Cujubim e Itapuã do Oeste.</p> <p>A proporção é dada pela razão entre o somatório do estoque líquido de empregados locais no período janeiro a dezembro pelo somatório do estoque líquido total de empregos entre janeiro e dezembro.</p> <p>Índice de Empregos Locais (IEL) =</p> <p>Sendo:</p> <p>NEL = número de empregados locais no mês NET = número total de empregados no mês</p> <p>Obs. Número de empregados deve ser calculado considerando estoque de empregados no início do mês somado ao número de contratações efetivadas e o subtraindo-se o número de demissões realizada.</p>
Eliminação	<p>Este indicador não possui caráter eliminatório. Contudo, o contrato prevê a obrigatoriedade de se atingir o IEL de 80% ao completar 10 anos de assinatura do contrato. Este índice deverá a partir de então ser mantido até o final do contrato.</p>
Classificação	<p>O concessionário que apresentar maior IEL a ser atingido no 24º mês do contrato de concessão, receberá 100% pontos e os demais candidatos receberão pontuação proporcional a ela.</p> <p>Pontuação =</p> <p>Sendo</p> <p>IELLic – Índice de Empregos Locais do licitante IELMP – Índice de Empregos Locais da Melhor proposta TP – Total de pontos possível do indicador</p>

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and the initials 'GM'.

	<p>Exemplo:</p> <p>IEL do licitante é de 30% e a melhor proposta foi de 50% (total de pontos possível é de 40)</p> $\text{Pontuação} = \left(\frac{30\%}{50\%} \right) * 40 = 24 \text{ pontos}$
Prazo de Apuração Inicial	Será apurado após o 24º mês da concessão. O indicador será verificado anualmente até o final do contrato.
Bonificação	Este indicador não possui caráter bonificador.

3. Meios de Verificação

Poderão ser utilizados individualmente ou conjuntamente:

- Registros em carteira trabalho
- Folha de pagamento
- Título de Eleitor

4. Definições

Termo	Definição
Empregados Locais	<p>Empregado com habitação nos municípios de abrangência da do lote de concessão, comprovado pelo título de eleitor, no mínimo 12 meses antes da admissão na empresa ou 24 meses antes da apuração.</p> <p>Para o cálculo será considerado os trabalhadores da Unidade de Manejo Florestal e os trabalhadores das unidades de processamento do concessionário. As unidades de processamento devem atender às seguintes condições: (i) estejam localizadas nos municípios de Cujubim ou Itapuã do Oeste; (ii) processem pelo menos 30% do volume dos produtos florestais oriundos da concessão florestal.</p> <p>No caso de consórcio podem ser consideradas os dados das empresas que compõem o consórcio e atendam as condições acima.</p>

[Handwritten signatures and notes in purple ink]

Ficha de caracterização de indicador de classificação

A-5

1. Identificação

Critério	Maior Benefício Social		
Indicador	Geração de empregos da concessão florestal		
Parâmetro	Estoque médio de empregados com registro em carteira		
Aplicação	<input type="checkbox"/> Eliminatório	<input checked="" type="checkbox"/> Classificatório	<input checked="" type="checkbox"/> Bonificador

2. Parametrização

Descrição do Parâmetro	<p>Estoque de empregos com carteira assinada na indústria e na UMF vinculadas à concessão.</p> <p>O cálculo é dado pelo somatório do estoque médio de empregos diretos mantidos pelo concessionário entre janeiro e dezembro em indústria localizada nos municípios de abrangência do lote de concessão (Cujubim e Itapuã do Oeste) e nas atividades de manejo florestal dentro da unidade de manejo objeto da concessão florestal.</p> <p>Nas atividades de manejo podem ser contabilizados os empregados contratados diretamente por empresas com contrato assinado com o concessionário para prestação de serviço relacionada à execução do Plano de Manejo Florestal Sustentável, realizadas dentro da UMF.</p> <p>Estoque de Empregos (EE) =</p> <p>Sendo: EEI = estoque de empregos na indústria EEF = estoque de empregos na UMF</p>
Eliminação	Este indicador não possui caráter eliminatório.
Classificação	<p>A maior proposta de EE receberá 25 pontos e as demais propostas serão pontuadas proporcionalmente a ela.</p> <p>Exemplo:</p> <p>EE do licitante é de 450 e a melhor proposta foi de 500. Total de pontos possível é 20.</p> $\text{Pontuação} = \left(\frac{450}{500} \right) * 20 = 18 \text{ pontos}$
Prazo de Apuração Inicial	Será apurado a partir do 36º mês da concessão.

[Handwritten signatures in purple ink]

Bonificação	<p>Caso o concessionário supere o compromisso proposto em forma de oferta no Edital, será atribuído a ele desconto no preço da madeira, conforme as relações que seguem abaixo:</p> <p>a) EE de 20% a 49,99% acima da proposta ofertada no edital - desconto de 1% do preço do metro cúbico da madeira.</p> <p>b) EE de 50% a 79,99% acima da proposta ofertada no edital - desconto de 2% do preço do metro cúbico da madeira.</p> <p>c) EE de 80% acima da proposta ofertada no edital- desconto de 3% do preço do metro cúbico da madeira.</p> <p>Desconto será mantido enquanto perdurar a superação do compromisso.</p>
-------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

3. Meios de Verificação

Poderão ser utilizados individualmente ou conjuntamente:

- Registros em carteira de trabalho
- Folha de pagamento

4. Definições

Termo	Definição
Estoque de empregos na indústria	<p>Média mensal de número de empregados na unidade de processamento do concessionário nos municípios de abrangência da concessão. É considerado o estoque de empregos no início de cada mês somando-se as admissões e descontadas as demissões ocorridas no mesmo mês.</p> <p>Só serão contabilizadas as unidades de processamento que efetivamente processem pelo menos 30% do volume de produtos oriundos da concessão florestal.</p> <p>No caso de consórcio podem ser contados os empregados das unidades de processamento das empresas que compõem o consórcio e que efetivamente processam produtos oriundos da concessão florestal.</p>
Saldo líquido mensal de emprego	<p>Diferença entre as admissões feitas nas indústrias e floresta vinculadas à concessão e as demissões feitas na indústria e na floresta vinculadas a concessão.</p>

Ficha de caracterização de indicador de classificação

A-6

1. Identificação

Critério	Maior eficiência		
Indicador	Diversidade de produtos explorados na unidade de manejo florestal.		
Parâmetro	Número de produtos explorados		
Aplicação	() Eliminatório	(x) Classificatório	(x) Bonificador

2. Parametrização

Descrição do Parâmetro	<p>Categorias de produtos explorados na unidade de manejo florestal. São três as categorias previstas:</p> <p>Categoria 1: madeira em tora;</p> <p>Categoria 2: material lenhoso residual da exploração (desde que o volume explorado seja de no mínimo 30% do volume da madeira em tora extraída);</p> <p>Categoria 3: produtos não-madeireiros (desde que represente, no mínimo, 5% do total pago ao poder concedente referente à madeira em tora auferida na concessão).</p>
Eliminação	Este indicador não possui caráter eliminatório.
Classificação	<p>A pontuação é acumulativa segundo a seguinte classificação:</p> <p>Categoria 1: 12 pontos Categoria 2: 16 pontos Categoria 3: 12 pontos</p> <p>Exemplo:</p> <p>Licitante se compromete a explorar produtos da Categoria 1 e 2. O total máximo de pontos é de 40.</p> <p>Pontuação = 12 + 16 = 28 pontos</p>
Prazo de Apuração Inicial	A avaliação do cumprimento do compromisso será feita a partir do 36º mês de assinatura do contrato.
Bonificação	<p>Aplicar-se-á o seguinte critério de bonificação de acordo com a superação de compromisso contratual:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Categoria 3; produtos não-madeireiros: Desconto de 3% sobre o valor por m³ da madeira em tora.

3. Meios de Verificação

Poderão ser utilizados individualmente ou acumulativamente entre outros os seguintes meios de verificação

- Verificação da documentação de origem florestal
- Verificação de dados, informações e relatórios do concessionário
- Verificação das notas fiscais de venda de produtos

4. Definições

Termo	Definição
madeira em tora	Seção do tronco de árvores com diâmetro acima de 30 cm, normalmente cilíndrica, podendo apresentar defeitos ou anormalidades na forma, na superfície e nas extremidades.
material lenhoso residual da exploração	Parte aérea da árvore de natureza lenhosa (madeira) não superior a 30 cm de diâmetro, resultante da exploração florestal, excetuando-se a madeira em tora.
produtos não-madeireiros	Produtos florestais, de origem vegetal, excetuando-se a madeira e derivados.



Ficha de caracterização de indicador de classificação

A-7

1. Identificação

Critério	Maior eficiência		
Indicador	Diversidade de espécies exploradas na unidade de manejo florestal.		
Parâmetro	Número de espécies exploradas para fins de produção de madeira em tora.		
Aplicação	(x) Eliminatório	(x) Classificatório	(x) Bonificador

2. Parametrização

Descrição do Parâmetro	<p>Número de espécies vegetais exploradas na unidade de manejo florestal, para fins madeireiros.</p> <p>Para efeito deste parâmetro, será considerada espécie explorada aquela que atingir pelo menos uma das seguintes proporções:</p> <ul style="list-style-type: none"> • 2% do volume total de tora explorado no ano • 4% do valor pago pelo preço do produto madeira em tora para no ano.
Eliminação	Número mínimo de espécies exploradas é de 15 (quinze)
Classificação	<p>Proporção da melhor oferta acima do mínimo requerido. O maior número de espécies adicionais proposto pelos licitantes equivalerá a 100% da pontuação.</p> $\text{Pontuação} = \left(\frac{NEPLic}{NEMP} \right) * TP$ <p>Sendo: NEPLic – Número de Espécies da Proposta Licitante NEMP – Número de espécies da Maior proposta TP – Total de Pontos do Indicador</p> <p>Exemplo:</p> <p>Licitante propõe explorar 25 espécies e a melhor proposta é 40 espécies (máximo de pontos possível é 40):</p> $\text{Pontuação} = \left(\frac{25}{40} \right) * 40 = 25 \text{ pontos}$
Prazo de Apuração Inicial	A avaliação do cumprimento do compromisso será feita a partir o 36º mês de assinatura do contrato.

[Handwritten signatures and initials in purple ink]

Bonificação	<p>Aplicar-se-á o seguinte critério de bonificação de acordo com a superação de compromisso contratual:</p> <ul style="list-style-type: none">• Incremento de 20% a 49,99% no número de espécies: Desconto de 1,0% sobre o valor por m³.• Incremento 50% a 79,99% no número de espécies: Desconto de 2% sobre o valor por m³.• Incremento 80% ou mais no número de espécies: Desconto de 3% sobre o valor por m³.
-------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

3. Meios de Verificação

Poderão ser utilizados individualmente ou acumulativamente entre outros os seguintes meios de verificação

- Documentação de origem florestal
- Dados, informações e relatórios do concessionário
- Notas fiscais de venda de produtos

4. Definições:

n.a.



Ficha de caracterização de indicador de classificação

A-8

1. Identificação

Critério	Maior eficiência		
Indicador	Diversidade de serviços explorados na unidade de manejo florestal.		
Parâmetro	Número de serviços explorados		
Aplicação	<input type="checkbox"/> Eliminatório	<input checked="" type="checkbox"/> Classificatório	<input checked="" type="checkbox"/> Bonificador

2. Parametrização

Descrição do Parâmetro	<p>Categorias de serviços explorados na unidade de manejo florestal. São três as categorias previstas:</p> <p>Categoria I: hospedagem;</p> <p>Categoria II: atividades de esportes de aventura;</p> <p>Categoria III: visitação e observação da natureza (excetuando-se as ações de pesquisa e educação ambiental autorizadas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e/ou pelo Serviço Florestal Brasileiro)</p> <p>Estas categorias serão consideradas apenas quando o total pago anualmente ao poder concedente pela exploração dos serviços atingir o percentual mínimo de 5% em relação ao total pago no mesmo período pelos produtos madeireiros.</p> <p>Para ser considerada como serviço explorado a categoria tem que representar pelo menos 20% do faturamento com Serviços.</p>
Eliminação	Este indicador não possui caráter eliminatório.
Classificação	<p>A pontuação é cumulativa.</p> <p>Para classificação:</p> <p>Categoria I: 7 pontos</p> <p>Categoria II: 7 pontos</p> <p>Categoria III: 6 pontos</p> <p>Exemplo:</p> <p>Licitante se compromete a explorar serviços das Categoria I e II. O total máximo de pontos é de 20.</p> <p>Pontuação = 7 + 7 = 14 pontos</p>
Prazo de Apuração Inicial	A avaliação do cumprimento do compromisso será feita a partir do 48º mês de assinatura do contrato.

[Handwritten signatures in purple ink]

Bonificação	<p>Avaliado anualmente, após o 48º mês, por demanda do concessionário. Aplicar-se-á o seguinte critério de bonificação de acordo com a superação de compromisso contratual:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Categoria I: hospedagem - Desconto de 1% sobre o valor por m³ da madeira em tora. • Categoria II: práticas esportivas de aventura - Desconto de 1% sobre o valor por m³ da madeira em tora. • Categoria III: visitação e observação da natureza - Desconto de 1% sobre o valor por m³ da madeira em tora. <p>A bonificação é válida enquanto for mantida a condição de superação do compromisso.</p>
-------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

3. Meios de Verificação

Poderão ser utilizados individualmente ou acumulativamente entre outros os seguintes meios de verificação

- Dados, informações e relatórios do concessionário;
- Contratos de compra e venda de serviços
- Notas fiscais de venda de serviços.

4. Definições

Termo	Definição
hospedagem	empreendimento de apoio à estada de visitantes que atenda a requisitos de sustentabilidade socioambiental em sua arquitetura e infra-estruturas físicas e de serviços.
atividades esportivas e de aventura	atividades físicas de aventura na natureza que compreendam e respeitem os diversos aspectos ambientais envolvidos na sua operação, como a utilização adequada das características geofísicas e biológicas dos espaços naturais e o uso de equipamentos e técnicas de mínimo impacto (ex. trilha, rappel, arvorismo).
visitação e observação da natureza	programas de vivências e práticas que promovam a interpretação ambiental, respeitando os diversos aspectos ambientais envolvidos na sua operação.

[Handwritten signatures in blue ink]

Ficha de caracterização de indicador de classificação

A-9

1. Identificação

Critério	Maior agregação de valor ao produto ou serviço florestal na região da concessão		
Indicador	Grau de processamento local do produto.		
Parâmetro	Proporção de agregação de valor à matéria-prima extraída da floresta, considerando a responsabilidade direta do concessionário.		
Aplicação	<input type="checkbox"/> Eliminatório	<input checked="" type="checkbox"/> Classificatório	<input type="checkbox"/> Bonificador

2. Parametrização

Descrição do Parâmetro	<p>A proporção agregação de valor que é calculada pela razão do faturamento pela venda de produtos madeireiros processados pelo concessionário nos municípios de abrangência do lote de concessão (Cujubim e Itapuã do Oeste) dividido pelo volume de madeira em tora consumida na produção multiplicado pela proporção da madeira em tora proveniente da unidade de manejo.</p> <p>Fator de Agregação de Valor (FAV) =</p> <p>Sendo:</p> <p>FPP = faturamento bruto de produto florestal processado (1 ano fiscal) VMP = volume de matéria prima consumida (1 ano fiscal) PMP = proporção da matéria prima extraída da floresta processada diretamente pelo concessionário (em %) VmMT = Valor médio pago pela madeira em tora para o poder concedente (calculado anualmente em função do volume explorado e respectivos valores pagos por grupos de espécie).</p> <p>No caso de consórcio, o cálculo será efetuado considerando as unidades de processamento dos participantes do consórcio e que efetivamente processam os produtos oriundos da concessão florestal.</p> <p>Exemplo para madeira.</p> <p>Empresa A tem uma unidade de processamento de madeira faturou em madeira serrada R\$ 2 milhões consumindo 10 mil m³ de tora por ano. Ela pagou num determinado ano uma média de R\$ 45,00 por m³ e ela processa 80% da madeira que sai da concessão florestal.</p> <p>Fator de Agregação de Valor (FAV) = = 3,56</p>
------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Handwritten signatures and initials in purple ink.

Eliminação	O FAV mínimo deve ser de 3.
Classificação	<p>O concessionário que apresentar maior FAV, a ser atingido no 36º mês do contrato de concessão, receberá 100% pontos e os demais candidatos receberão pontuação proporcional a ela.</p> <p>Pontuação =</p> <p>Sendo</p> <p>FAVCon – Fator de Agregação de Valor proposto pelo licitante FAVMP – Fator de Agregação de Valor da Melhor proposta TP – Total de pontos possível do indicador</p> <p>Exemplo:</p> <p>FAV do licitante é de 8 e a melhor proposta foi de 10.</p> $\text{Pontuação} = \left(\frac{8}{10} \right) * 100 = 80 \text{ pontos}$
Prazo de Apuração Inicial	A avaliação do cumprimento do compromisso será feita a partir do 36º mês de assinatura do contrato. A apuração será anual.
Bonificação	Este indicador não possui caráter bonificador.

3. Meios de Verificação

Poderão ser utilizados individualmente ou acumulativamente entre outros os seguintes meios de verificação

- Verificação da documentação de origem florestal;
- Verificação de dados, informações e relatórios do concessionário;
- Verificação das notas fiscais de venda de produtos.

4. Definições

n.a.

[Handwritten signatures in purple ink]

Ficha de caracterização de indicador de bonificação

B-1

1. Identificação

Critério	Menor Impacto Ambiental
Indicador	Apoio e participação em projetos de pesquisa
Parâmetro	Projetos de pesquisa desenvolvidos na unidade de manejo, com diferentes coordenadores, formalizados com instituições de pesquisa.

2. Parametrização

Descrição do Parâmetro	<p>Projetos de pesquisa de interesse da ciência florestal, direcionados à ecologia, ao manejo, utilização e à conservação de florestas tropicais e aspectos sociais e culturais associados executado com o apoio do concessionário e em áreas da Unidade de Manejo Florestal e nas linhas de pesquisas de interesse do Serviço Florestal Brasileiro.</p> <p>Quando a pesquisa envolver recursos naturais da Flona deve ter aprovação formal do Instituto Chico Mendes.</p> <p>Um projeto de pesquisa será considerado quando envolver acordo formal entre o concessionário e uma instituição de pesquisa e efetivamente envolver pelo menos cinco dias úteis de coleta de dados na Unidade de Manejo Florestal objeto da concessão.</p> <p>O projeto será considerado a partir dos documentos de pesquisa que ele gerar, dentre os seguintes: (i) relatório final do projeto de pesquisa; (ii) publicação científica em revista indexada; (iii) tese; (iv) dissertação; (v) monografia e (v) TCC (trabalho de conclusão de curso graduação).</p>
Bonificação	<p>Desconto aplicado ao m3 de madeira explorado segundo o numero de documentos de pesquisa produzidos anualmente:</p> <ul style="list-style-type: none">• 2 documentos de pesquisa – desconto de 1%• 3 a 4 documentos de pesquisa – desconto de 1,5%• 5 ou mais documentos de pesquisa – desconto de 2%
Apuração	Apuração ocorrerá a partir do 1º ano completo do contrato de transição.
Meios de Verificação	<p>Poderão ser utilizados entre outros os seguintes meios de verificação:</p> <ul style="list-style-type: none">• Projetos de pesquisa.• Publicações em periódicos científicos• Relatórios de andamento de projeto

3. Definições

n.a.

Ficha de caracterização de indicador de bonificação

B-2

1. Identificação

Critério	Menor Impacto Ambiental
Indicador	Implementação de programas de conservação da fauna na UMF.
Parâmetro	Grupos de espécies da fauna silvestre monitorados.

2. Parametrização

Descrição do Parâmetro	Programas de monitoramento da fauna implementados seguindo diretrizes estabelecidas pelo Serviço Florestal Brasileiro, com resultados refletidos em medidas de conservação adotadas no manejo florestal
Bonificação	Desconto aplicado ao m ³ de madeira explorado mediante a efetiva comprovação do número de espécies monitorados seguindo diretriz do Serviço Florestal: <ul style="list-style-type: none"> • 2 a 5 espécies ou grupos da fauna – desconto de 1% • 6 a 10 espécies ou grupos da fauna – desconto de 1,5% • Mais do que 10 espécies ou grupos da fauna – desconto de 2%
Apuração	Apuração ocorrerá a partir do 1º ano completo do contrato de transição.
Meios de Verificação	Os seguintes meios entre outros: <ul style="list-style-type: none"> • PMFS e POAs • Relatório Anual do PMFS • Verificação de campo.

3. Definições

n.a.

[Handwritten signatures in purple ink]

Ficha de caracterização de indicador de bonificação

B-3

1. Identificação

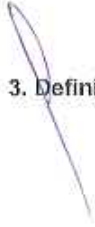
Critério	Maior Benefício Social
Indicador	Política afirmativa de gênero
Parâmetro	Proporção de empregadas em relação a empregados

2. Parametrização

Descrição do Parâmetro	<p>Proporção de empregos gerados a pessoas do sexo feminino em relação a pessoas do sexo masculino. A proporção é dada pela razão entre o somatório do estoque líquido de empregados de sexo feminino no período de janeiro a dezembro pelo somatório do estoque líquido total de empregados entre janeiro e dezembro.</p> <p>Serão considerados os empregados diretamente contratados pelo concessionário e trabalhando a unidade de manejo ou nas unidades de processamento localizadas nos municípios de abrangência da concessão florestal (Cujubim e Itapuã do Oeste).</p> <p>Índice de inclusão de gênero (IIG) =</p> <p>Sendo: NEF = número de empregados do sexo feminino NET = número de empregados totais</p> <p>Obs. Número de empregados deve ser calculado considerando estoque de empregados no início do mês somando número de contratações efetivadas e o subtraindo o número de demissões realizada.</p>
Bonificação	<p>O concessionário receberá desconto no preço da madeira, conforme a proporção de funcionários do sexo feminino em relação aos empregados totais:</p> <p>a) IIG de 5 a 9,99% - desconto de 1,0% c) IIG de 10 a 19,99% - desconto de 1,5% d) IIG de 20 a 29,99 % - desconto de 2,0% e) IIG de 30 a 39,99% - desconto de 2,5% f) IIG maior ou igual a 40% - desconto de 3,0%</p>
Prazo de Apuração Inicial	Apuração ocorrerá a partir do 1º ano completo do contrato de transição.
Meios de Verificação	<p>Poderão ser utilizados entre outros os seguintes meios de verificação:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Registros no CTPS. • Folha de pagamento da empresa

[Handwritten signatures in blue ink]

3. Definições: n.a.



Ficha de caracterização de indicador de bonificação

B-4

1. Identificação

Critério	Maior Benefício Social
Indicador	Fornecimento de matéria prima para utilização pela indústria local
Parâmetro	Volume de matéria prima fornecida às Indústrias locais

2. Parametrização

Descrição do Parâmetro	<p>Volume de matéria prima oriunda da concessão florestal que é destinado às indústrias localizadas nos municípios da área de concessão (Cujubim e Itapuá do Oeste)</p> <p>Expresso como porcentagem da produção em volume. Caso o fornecimento seja feito em forma de produto processado, o volume será convertido em equivalente de matéria prima (ex. volume de m³ em tora utilizados para produzir determinada quantidade de madeira serrada).</p> <p>Para fins de avaliação deste indicador não será considerado o volume fornecido a empresas de propriedade do concessionário ou, no caso de consórcio, às empresas participantes do mesmo.</p>
Forma de bonificação	A cada 20% de matéria-prima fornecida à indústria local, o concessionário terá um desconto de 1% nos valores devidos.
Prazo de Apuração Inicial	Apuração ocorrerá a partir do 1º ano completo do contrato de transição.
Meios de Verificação	<p>Poderão ser utilizados individualmente ou acumulativamente entre outros os seguintes meios de verificação:</p> <ul style="list-style-type: none">• Documento de origem florestal (DOF) ou equivalente legal.• Notas fiscais de vendas de produtos• Relatório de auditoria fiscal• Relatórios de produção

3. Definições

n.a.



[Fwd: Visita FRA2010-Coffee break]

Assunto: [Fwd: Visita FRA2010-Coffee break]
De: Mauricio Azeredo <mauricio.azeredo@florestal.gov.br>
Data: Thu, 09 Oct 2008 15:50:45 -0300
Para: Tiago Queiroz de Menezes <tiago.menezes@florestal.gov.br>

fazer pelo Eto 062.

Assunto: Visita FRA2010-Coffee break
De: Erika Barretto Fernandes <erika.fernandes@florestal.gov.br>
Data: Thu, 09 Oct 2008 15:19:37 -0300
Para: mauricio.azeredo@florestal.gov.br
CC: claudia.rosa@florestal.gov.br, alexandre.oliveira@florestal.gov.br, guilherme.gomide@florestal.gov.br, joberto.freitas@florestal.gov.br

Maurício,

Informo que no próximo **dia 29 de outubro, das 14 às 18 horas**, o Serviço Florestal Brasileiro receberá a visita de 35 (trinta e cinco) representantes de países da América Latina. Os representantes dos países estarão no Brasil participando de uma oficina regional promovida pelo Departamento Florestal da FAO com o objetivo de auxiliar na elaboração do documento ?Avaliação dos Recursos Florestais Mundiais-FRA2010?. A visita ao Serviço Florestal tem o objetivo de divulgar para os países da América Latina a Política Florestal Brasileira e a experiência do Brasil na Gestão de Florestas Públicas. Para recebê-los a Gerência de Informações Florestais está organizando uma programação que constará de um círculo de palestras, um coffee break e uma visita as instalações e ao LPI. Sendo assim, gostaríamos de saber da possibilidade de contratar uma empresa para o fornecimento do **coffee break para 50 pessoas**. Na tentativa de ajudar, segue no anexo dois orçamentos para análise e uma tabela com os contatos de outras empresas que fornecem coffee break.

Atenciosamente,

Êrika Barretto Fernandes

Ministério do Meio Ambiente
Serviço Florestal Brasileiro
Gerência de Informações Florestais
SCEN Trecho 2 Bloco H
CEP 70.818-901 Brasília - DF
Tel.: (061) 3307-7260
FAX: (061) 3307-7269
www.sfb.gov.br

CorrcioMM@ - Ministerio do Meio Ambiente

Ficha de caracterização de indicador de bonificação

B-5

1. Identificação

Critério	Menor Impacto Ambiental / Maior benefício Social / Maior eficiência
Indicador	Implantação e manutenção de sistemas de gestão e desempenho de qualidade sociambiental
Parâmetro	certificação independente

2. Parametrização

Descrição do Parâmetro	<p>Certificação independente aplicada nas operações realizadas na unidade de manejo florestal objeto da concessão expedida por entidade credenciada para os seguintes sistemas:</p> <ul style="list-style-type: none"> • FSC – Forest Stewardship Council • CERFLOR – Programa Brasileiro de Certificação Florestal • ISO – International Standardization Organization <p>Série 9.000 Série 14.000 Série 16.000</p>
Bonificação	<p>A partir da emissão do certificado e enquanto perdurar o status de certificado a seguinte bonificação de aplica cumulativamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Certificação ISO 9.000 ou 14.000 – desconto de 2% por m3 no produto madeira. • Certificação ISO 16.000 - - desconto de 2% por m3 no produto madeira. • Certificação CERFLOR ou FSC – desconto de 6% por m3 no produto madeira.
Apuração	Apuração ocorrerá a partir do 1º ano completo do contrato de transição.
Meios de Verificação	<p>Os seguintes meios entre outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Apresentação do certificado válido • Consulta às organizações certificadoras

3. Definições

n.a.

[Handwritten signatures in blue ink]



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Florestal nº 02, firmado entre o Serviço Florestal Brasileiro e a empresa Industrial Madeireira Flona do Jamari Ltda.

A União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, neste ato representado pelo Serviço Florestal Brasileiro, por meio de seu diretor-geral, Antônio Carlos Hummel, brasileiro, viúvo, residente e domiciliado em Brasília/DF, portador da Cédula de Identidade nº 309.990 SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 112.506.231-20, nomeado pela Portaria nº 149, de 6 abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 7 de abril de 2009, nos termos dos arts. 49, § 1º e 53, V, ambos da Lei nº 11.284/2006, conforme Contrato de Gestão nº 01, de 2007, assinado em 21 de setembro de 2007, com extrato publicado no DOU de 1º de outubro de 2007, e a empresa INDUSTRIAL MADEIREIRA FLONA DO JAMARI LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.372.884/0001-69, com endereço na Estrada Municipal da Balsa, Km 1,2, s/n, Setor Industrial, Itapuã do Oeste/RO, CEP 78.861-000, doravante designada CONCESSIONÁRIO, neste ato representada pelo Sr. Evandro José Muhlbauer, portador da Cédula de Identidade nº 3618279 expedida pela SSP/SC e CPF nº 040.828.899-06, tendo em vista o que consta no Processo nº 02000.002155/2007-91, e em observância às disposições contidas na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, pelo Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Florestal nº 02, firmado em 16 de outubro de 2008, mediante as seguintes condições:

Cláusula 1ª

O objeto do presente termo aditivo consiste na alteração e/ou no acréscimo de cláusulas e subcláusulas do Contrato de Concessão Florestal nº 02, firmado em 16 de outubro de 2008, entre a União/MMA/SFB e a empresa Industrial Madeireira Flona do Jamari Ltda, conforme a seguir enumeradas: alteração da subcláusula 4.4; acréscimo da alínea 'c' na subcláusula 4.4; alteração da subcláusula 4.7; alteração da cláusula 9ª, inciso XII; alteração da cláusula 11ª; acréscimo de subcláusula 11.1 à cláusula 11ª; alteração da cláusula 14ª; alteração da subcláusula 23.2, inciso II; alteração da cláusula 28ª; alteração da alínea 'c' do item 1.3 do Anexo 03.

Cláusula 2ª

Altera-se o *caput* da subcláusula 4.4 para:

Subcláusula 4.4 – Pagamento relativo ao material lenhoso residual de exploração

Pela comercialização de material lenhoso residual de exploração, o CONCESSIONÁRIO pagará ao concedente o valor único de R\$ 7,00 (sete reais) por tonelada ou de R\$ 5,60 por m³ (cinco reais e sessenta centavos) por metro cúbico, a ser pago mensalmente.

Cláusula 3ª

Insere-se uma alínea "c" na subcláusula 4.4, alterando-a para:

Subcláusula 4.4 – Pagamento relativo ao material lenhoso residual de exploração

(...)

c) A metodologia e os critérios de mensuração do volume de resíduos seguirão norma específica a ser elaborada pelo Serviço Florestal Brasileiro.

Cláusula 4ª

Altera-se a subcláusula 4.7 do contrato para:

Subcláusula 4.7 – Pagamento de valor mínimo anual

O CONCESSIONÁRIO pagará anualmente, independentemente da produção ou dos valores por ele auferidos com a exploração do objeto da concessão, o valor de R\$ 189.897,71 (cento e oitenta e nove mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos).

Cláusula 5ª

Altera-se a cláusula 9ª, inciso XXI para:

Cláusula 9ª DAS OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO

São obrigações do CONCESSIONÁRIO:

I. (...)

XXI. Propor e submeter à aprovação do Serviço Florestal Brasileiro as regras de acesso à Unidade de Manejo Florestal previstas na subcláusula 1.2.b;

Cláusula 6ª

Altera-se a cláusula 11ª para:

Cláusula 11ª DO PERÍODO DE EMBARGO DAS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO

Serão suspensas as atividades de exploração florestal de madeira e de material lenhoso residual de exploração, incluindo o corte e o arraste no período de 15 de dezembro a 15 de maio de cada ano

a) O período de suspensão da exploração poderá ser revisto mediante justificativa técnica do CONCESSIONÁRIO e aprovação do Serviço Florestal Brasileiro.

Cláusula 7ª

Acrescenta-se uma subcláusula 11.1 à cláusula 11ª, alterando-a para:

Cláusula 11ª DO PERÍODO DE EMBARGO DAS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO

(...)

Subcláusula 11.1 – Permissões durante o período de embargo

Durante o período acima mencionado, serão admitidas apenas as atividades pré-exploratórias, bem como o transporte para a retirada de madeira da floresta a partir de toras estocadas em pátios secundários de concentração de matéria-prima, localizados na margem das estradas principais, desde que previamente autorizado pelo Serviço Florestal Brasileiro, sendo proibido o transporte de toras de pátios primários, no interior das Unidades de Trabalho (UTs) para os pátios secundários.

Cláusula 8ª

Altera-se a Cláusula 14ª DAS GARANTIAS FINANCEIRAS E SUAS MODALIDADES para:

Cláusula 14ª DAS GARANTIAS FINANCEIRAS E SUAS MODALIDADES

Para garantir o fiel cumprimento das obrigações contratualmente assumidas, o CONCESSIONÁRIO prestou, no ato de assinatura do contrato, a garantia no valor de R\$

632.992,37 (seiscentos e trinta e dois mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos).

Cláusula 9ª

Altera-se o inciso II da subcláusula 23.2 – Custos da auditoria para:

Subcláusula 23.2 – Custos da auditoria

II. (...) Em observância ao disposto no artigo 59, III, do Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007, o desconto concedido ao concessionário da unidade de manejo florestal pequena será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor pago pelo concessionário à auditoria florestal independente.

Cláusula 10ª

Altera-se a Cláusula 28ª DO VALOR DO CONTRATO para:

Cláusula 28ª DO VALOR DO CONTRATO

O contrato possui valor estimado anual de R\$ 632.992,37 (seiscentos e trinta e dois mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos).

Cláusula 11ª

Altera-se a alínea c) do item 1.3 do Anexo 03 para:

1.3 Produtos Florestais Não-Madeireiros

A. (...)

C. As seguintes espécies **só poderão ser exploradas pelo concessionário mediante prévia autorização do Serviço Floresta Brasileiro**, que avaliará a compatibilidade do uso comercial com o uso tradicional da comunidade local:

Cláusula 12ª

O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.

Pelo Serviço Florestal Brasileiro:

Antônio Carlos Hummel
Diretor-Geral

Pelo concessionário:

Evandro José Muhlbauer

Testemunhas:

Marcelo Arguelles
Marcelo Arguelles de Souza
Gerente Executivo de Concessão Florestal
Serviço Florestal Brasileiro/MMA

Luiz César Cunha Lima
Luiz César Cunha Lima
Gerência de Concessão Florestal
Serviço Florestal Brasileiro/MMA





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Florestal – relativo à Unidade de Manejo Florestal I (UMF I) da Floresta Nacional do Jamari, firmado entre o Serviço Florestal Brasileiro e a empresa Madeflona Industrial Madeireira Ltda.

A União, representada pelo Serviço Florestal Brasileiro, com endereço SCEN, Trecho 02, Bloco "H", em Brasília/DF, neste ato representado por seu Diretor-Geral, Antônio Carlos Hummel, brasileiro, viúvo, residente e domiciliado em Brasília/DF, portador da Cédula de Identidade nº 309.990 SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 112.506.231-20, nomeado pela Portaria nº 149, de 6 abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 7 de abril de 2009, nos termos dos arts. 49, § 1º e 53, V, ambos da Lei nº 11.284/2006, conforme Contrato de Gestão nº 01 de 2007, assinado em 21 de setembro de 2007, com extrato publicado no DOU de 1º de outubro de 2007, doravante designada CONCEDENTE, e a empresa **MADEFLONA INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA**, doravante designada CONCESSIONÁRIO, inscrita no CNPJ sob o nº 10.372.884/0001-69, com endereço na Estrada Municipal da Balsa, s/nº, Km 1,2, em Itapuã do Oeste/RO, neste ato representada pelo Sr. Evandro José Muhlbauer, portador da Cédula de Identidade nº 3618279 expedida pela SSP/SC, e do CPF nº 040.828.899-06, tendo em vista o que consta no Processo nº 02000.002155/2007-91, e em observância às disposições contidas na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Florestal referente a UMF I, firmado em 16 de outubro de 2008, mediante as seguintes condições:

Cláusula 1ª

O objeto do presente termo aditivo consiste em alteração, exclusão ou acréscimo de cláusulas e subcláusulas do Contrato de Concessão Florestal referente a UMF I, firmado em 16 de outubro de 2008, entre a União/MMA/SFB e a empresa MADEFLONA INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA, conforme a seguir enumeradas: alteração do *caput* da Subcláusula 4.2; alteração da alínea "a" da Subcláusula 4.2; inserção da alínea "b" à Subcláusula 4.2; inserção da alínea "c" à Subcláusula 4.2; inserção da alínea "d" à Subcláusula 4.2; inserção da alínea "e" à Subcláusula 4.2; inserção da alínea "f" à Subcláusula 4.2; inserção da alínea "d" à Subcláusula 4.3; alteração do *caput* da Subcláusula 4.7; alteração da alínea "a" da Subcláusula 4.7; alteração da alínea "b" da Subcláusula 4.7; inserção da alínea "c" à Subcláusula 4.7; inserção da alínea "d" à Subcláusula 4.7; inserção da alínea "e" à Subcláusula 4.7; alteração do *caput* da Cláusula 6ª; alteração da Subcláusula 6.1; inserção da alínea "a" à Subcláusula 6.1; alteração do *caput* da Cláusula 7ª; inserção da alínea "a" à Cláusula 7ª; inserção da alínea "b" à Cláusula 7ª; inserção da alínea "c" à Cláusula 7ª; inserção da Subcláusula 7.4; alteração do *caput* da Cláusula 14ª; alteração do título e do *caput* da Cláusula 28ª; alteração da alínea "a" da Subcláusula 8.2; alteração da Subcláusula 20.2; alteração do título e do *caput* da Cláusula 24ª; alteração da Subcláusula 15.1; exclusão da letra "a" do item 1.2. do Anexo 03 e alteração e inserção de texto na descrição do parâmetro do Indicador Investimento em Infraestrutura e Serviços para Comunidade Local (A3).

46

h

Q

Cláusula 2ª

Altera-se o *caput* da Subcláusula 4.2:

Subcláusula 4.2 – Forma e prazo para pagamento de produtos e serviços.

O concessionário recolherá, na forma da Cláusula Quinta deste Contrato, parcelas trimestrais de pagamento referentes ao montante de produtos e serviços efetivamente explorados durante os três meses anteriores.

Cláusula 3ª

Altera-se alínea "a" da Subcláusula 4.2:

Subcláusula 4.2 – Forma e prazo para pagamento de produtos e serviços

a) O pagamento das parcelas trimestrais mencionado nesta Cláusula será realizado até o último dia do mês subsequente ao seu fechamento.

Cláusula 4ª

Insere-se a alínea "b" à Subcláusula 4.2:

Subcláusula 4.2 – Forma e prazo para pagamento de produtos e serviços

b) As parcelas trimestrais terão os seguintes dias de vencimento:

I - parcela nº 1: até o dia 30 de abril

II - parcela nº 2: até o dia 31 de julho;

III - parcela nº 3: até o dia 31 de outubro; e

IV - parcela nº 4: até o dia 31 de janeiro do dia seguinte.

Cláusula 5ª

Insere-se a alínea "c" à Subcláusula 4.2:

Subcláusula 4.2 – Forma e prazo para pagamento de produtos e serviços

c) No caso de o dia de vencimento cair em final de semana ou feriado, o prazo será postergado para o primeiro dia útil subsequente.

Cláusula 6ª

Insere-se a alínea "d" à Subcláusula 4.2:

Subcláusula 4.2 – Forma e prazo para pagamento de produtos e serviços

d) As parcelas trimestrais de pagamentos dos preços florestais correspondem:

I - parcela nº 1: primeira parcela de cada ano, referente ao período de 1º de janeiro a 31 de março do mesmo ano, equivalente ao pagamento do volume transportado no trimestre acrescido do volume explorado no ano anterior e não transportado até o dia 31 de março;

II - parcela nº 2: segunda parcela de cada ano, referente ao período de 1º de abril a 30 de junho, equivalente ao pagamento do volume transportado no trimestre;

III - parcela nº 3: terceira parcela de cada ano, referente ao período de 1º de julho a 30 de setembro, equivalente ao pagamento do volume transportado no trimestre;

IV - parcela nº 4: quarta parcela de cada ano, referente ao período de 1º de outubro a 31 de dezembro, equivalente ao pagamento do volume transportado no trimestre.

Cláusula 7ª

Insere-se a alínea "e" à Subcláusula 4.2:

Subcláusula 4.2 – Forma e prazo para pagamento de produtos e serviços

e) O SFB informará, trimestralmente, os valores das parcelas a serem pagas em cada contrato por meio de seu sítio na rede mundial de computadores, cabendo ao concessionário a emissão da Guia de Recolhimento da União (GRU) e seu pagamento dentro do prazo estipulado.

Cláusula 8ª

Insere-se a alínea "f" à Subcláusula 4.2:

Subcláusula 4.2 – Forma e prazo para pagamento de produtos e serviços

f) Quando do preenchimento da GRU, o concessionário deve indicar a qual parcela trimestral o recolhimento se refere.

Cláusula 9ª

Inserir-se a alínea "d" à Subcláusula 4.3:

Subcláusula 4.3 – Pagamento relativo aos produtos madeireiros efetivamente explorados.

d) Para cálculo do volume o concessionário deverá seguir as orientações da Resolução CONAMA nº 411, de 6 de maio de 2009, ou norma que vier lhe substituir ou regulamentar.

Cláusula 10ª

Altera-se o *caput* da Subcláusula 4.7:

Subcláusula 4.7 – Pagamento de valor mínimo anual.

O concessionário pagará anualmente, independentemente da produção ou dos valores por ele auferidos com a exploração do objeto da concessão, o Valor Mínimo Anual, que corresponde a 30% (trinta por cento) do Valor de Referência do Contrato.

Cláusula 11ª

Altera-se a alínea "a" da Subcláusula 4.7:

Subcláusula 4.7 – Pagamento de valor mínimo anual.

a) Anualmente, caso os valores pagos pelo concessionário em função dos produtos e serviços explorados não atinjam a importância constante do *caput*, o concessionário pagará ao Serviço Florestal Brasileiro a diferença entre esses valores.

Cláusula 12ª

Altera-se a alínea "b" da Subcláusula 4.7:

Subcláusula 4.7 – Pagamento de valor mínimo anual.

b) O concessionário poderá deixar de fazer o pagamento do Valor Mínimo Anual nas hipóteses de caso fortuito e força maior, mediante a comprovação dos fatos e a decisão favorável do Conselho Diretor do Serviço Florestal Brasileiro.

Cláusula 13ª

Inserir-se a alínea "c" à Subcláusula 4.7:

Subcláusula 4.7 – Pagamento de valor mínimo anual.

c) A verificação do cumprimento do Valor Mínimo Anual (VMA) ocorrerá até o dia 20 de abril de cada ano.

Cláusula 14ª

Inserir-se a alínea "d" à Subcláusula 4.7:

Subcláusula 4.7 – Pagamento de valor mínimo anual.

d) O período de referência para a verificação e cobrança do VMA é o período produtivo anual imediatamente anterior ao da verificação.

Cláusula 15ª

Inserir-se a alínea "e" à Subcláusula 4.7:

Subcláusula 4.7 – Pagamento de valor mínimo anual.

e) No caso de haver cobrança complementar do Valor Mínimo Anual, essa terá como prazo limite para pagamento o dia 30 de abril de cada ano.

Cláusula 16ª

Altera-se o *caput* da Cláusula 6ª:

Cláusula 6ª - Da sanção por atraso no pagamento do preço.

No caso de atraso no pagamento, sobre o valor integral da parcela inadimplida, será aplicada multa de 2% (dois por cento), além de juros e correção, sobre a parcela inadimplida, calculados por meio da aplicação da taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Cláusula 17ª

Altera-se a Subcláusula 6.1:

Subcláusula 6.1 - Cronograma de parcelas em atraso.

O concessionário poderá quitar ou abater uma determinada parcela, mesmo havendo débitos abertos em parcelas anteriores, desde que indique na GRU a que parcela o pagamento se refere.

Cláusula 18ª

Insera-se a alínea "a" à Subcláusula 6.1:

Subcláusula 6.1 - Cronograma de parcelas em atraso.

a) Caso a competência da GRU não seja preenchida, considerar-se-á referente às dívidas vencidas da ordem da mais antiga para a mais recente.

Cláusula 19ª

Altera-se o *caput* da Cláusula 7ª:

Cláusula 7ª – Reajuste e revisão do preço.

Os preços estabelecidos neste contrato de concessão florestal serão reajustados anualmente por índice específico a ser instituído pelo Serviço Florestal Brasileiro.

Cláusula 20ª

Insera-se a alínea "a" à Cláusula 7ª:

Cláusula 7ª – Reajuste e revisão do preço.

a) A formalização do reajuste ocorrerá por meio de apostilamento, celebrado anualmente até o dia 15 de abril e com entrada em vigor no dia 15 de maio de cada ano.

Cláusula 21ª

Insera-se a alínea "b" à Cláusula 7ª:

Cláusula 7ª – Reajuste e revisão do preço.

b) As demais obrigações contratuais, calculadas em função do preço contratado e do preço mínimo do edital, serão reajustadas automaticamente.

Cláusula 22ª

Insera-se a alínea "c" à Cláusula 7ª:

Cláusula 7ª - Reajuste e revisão do preço.

c) O primeiro apostilamento, após assinatura deste termo aditivo, será feito de forma proporcional ao período transcorrido entre a data de assinatura do contrato e o dia 15 de abril do ano subsequente.

Cláusula 23ª

Insera-se a Subcláusula 7.4:

Subcláusula 7.4 - Da variação dos preços da madeira.

A aplicação do IPCA/IBGE poderá não ocorrer quando estiver em flagrante desacordo com a variação dos preços da madeira no mercado nacional e deverá obedecer ao procedimento a seguir:

I - o concessionário deverá enviar ao SFB estudo que fundamente a não aplicação do IPCA/IBGE em determinado ano; e

II - o Conselho Diretor do SFB decidirá quanto ao deferimento da solicitação, com base na análise técnica da área responsável.

Cláusula 24ª

Altera-se o *caput* da Cláusula 14ª:

Cláusula 14ª – Das garantias financeiras e suas modalidades.

Para garantir o fiel cumprimento das obrigações contratualmente assumidas o concessionário prestará garantia contratual equivalente a 100% (cem por cento) do Valor de Referência do Contrato.

Cláusula 25ª

Altera-se o título e o *caput* da Cláusula 28ª:

Cláusula 28ª – Do Valor de Referência do Contrato.

O contrato possui valor estimado anual de R\$ 582.483,34 (quinhentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos).¹

Cláusula 26ª

Alteração da alínea "a" da Subcláusula 8.2:

Subcláusula 8.2 – Aplicação da bonificação.

a) O concessionário deverá entregar o Relatório até o dia 15 de abril de cada ano.

Cláusula 27ª

Altera-se a Subcláusula 20.2:

Subcláusula 20.2 – Relatório anual sobre a gestão dos recursos florestais.

Anualmente, o concessionário enviará ao SFB, até o dia 15 de abril de cada ano, o Relatório anual sobre a gestão dos recursos florestais relativo ao manejo e à exploração dos produtos e serviços florestais de acordo com o regulamento estabelecido pelo Serviço Florestal Brasileiro.

Cláusula 28ª

Altera-se o título e do *caput* da Cláusula 24ª:

Cláusula 24ª – Dos Sistemas de Rastreamento e Cadeia de Custódia.

O Serviço Florestal Brasileiro definirá sobre a adoção de sistema de rastreamento remoto de transporte da madeira em tora de acordo com regulamento.

Cláusula 29ª

Altera-se a Subcláusula 15.1 - Indenização por benfeitorias de interesse público para:

Subcláusula 15.1 - Indenização por benfeitorias de interesse público

As benfeitorias permanentes realizadas pelo concessionário poderão ser descontadas dos valores devidos ao concedente, desde que presente o interesse público e sua realização tenha sido autorizada prévia e formalmente pelo Serviço Florestal Brasileiro.

Cláusula 30ª

Exclui-se a letra "a" do item 1.2. Material Lenhoso Residual da Exploração Florestal do Anexo 03.

Condições Especiais e Exclusões:

A. Quando o material lenhoso for destinado a produção de carvão, o processamento deverá ser realizado dentro da unidade de manejo florestal em local a ser definido conjuntamente pelo Serviço Florestal Brasileiro e Instituto Chico Mendes e deverá ter processo de licenciamento ambiental específico.

Cláusula 31ª

Altera-se o primeiro parágrafo da descrição do parâmetro do Indicador Investimento em Infraestrutura e Serviços para Comunidade Local (A3).

Descrição do parâmetro

São válidos investimentos propostos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente mediante consulta em audiência pública a comunidade local.

¹ Valor reajustado pela Apostila nº 02/2011 e diretrizes da Resolução nº 02/2011.

Cláusula 32ª

Inserir-se o texto abaixo na descrição do parâmetro do Indicador Investimento em Infraestrutura e Serviços para Comunidade Local (A3).

Descrição do parâmetro

No caso da UMF I e III será considerado o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Itapuã do Oeste e no caso da UMF II será considerado o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Cujubim.


Cláusula 33ª

O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.


Brasília, 18 de 05 de 2012.

Pelo Serviço Florestal Brasileiro:




Antônio Carlos Hummel
Diretor-Geral
CPF: 112.506.231-20


Pelo concessionário:




Evandro José Muhlbauer
CPF: 040.828.899-06



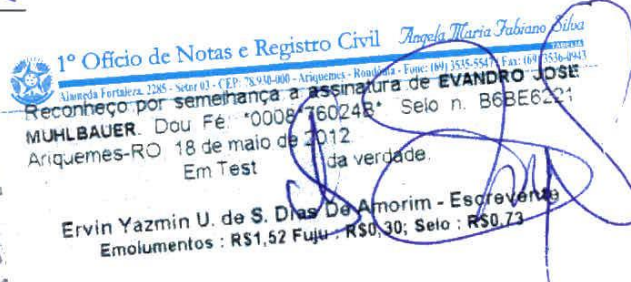
Testemunhas:



Marcelo Arguelles de Souza
CPF: 004.678.007-66



Luiz César Cunha Lima
CPF: 851.766.301-25





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Serviço Florestal Brasileiro

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO FLORESTAL Nº 02/2008, RELATIVO À UNIDADE DE MANEJO FLORESTAL I DA FLORESTA NACIONAL DO JAMARI, FIRMADO ENTRE O SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO E A EMPRESA MADEFLONA INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA.

A União, representada pelo Serviço Florestal Brasileiro, com endereço SCEN, Trecho 02, Bloco "H", em Brasília/DF, neste ato representado por seu Diretor-Geral, Antônio Carlos Hummel, brasileiro, viúvo, residente e domiciliado em Brasília/DF, portador da Cédula de Identidade nº 309.990 SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 112.506.231-20, nomeado pela Portaria nº 149, de 6 abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 7 de abril de 2009, nos termos dos arts. 49, § 1º e 53, V, ambos da Lei nº 11.284/2006, conforme Contrato de Gestão nº 01 de 2007, assinado em 21 de setembro de 2007, com extrato publicado no DOU de 1º de outubro de 2007, doravante designada CONCEDENTE, e a empresa MADEFLONA INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA, doravante designada CONCESSIONÁRIO, inscrita no CNPJ sob o nº 10.372.884/0001-69, com endereço na Estrada Municipal da Balsa, s/nº, Km 1,2, em Itapuã do Oeste/RO, neste ato representada pelo Sr. Evandro José Muhlbauer, portador da Cédula de Identidade nº 3618279 expedida pela SSP/SC, e do CPF nº 040.828.899-06, tendo em vista o que consta no Processo nº 02000.002155/2007-91, e em observância às disposições contidas na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Florestal referente a UMF I, firmado em 16 de outubro de 2008, mediante as seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do objeto

Constitui objeto do presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Florestal referente à UMF I, firmado em 16 de outubro de 2008, entre a União/MMA/SFB e a empresa MADEFLONA INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA:

I – a alteração, exclusão e acréscimo de cláusulas e subcláusulas do instrumento contratual, com vistas a adequá-lo às Resoluções SFB nº 02/2011, nº 04/2011, nº 05/2011, nº 16/2012, conforme disposto a seguir;

II – a alteração e acréscimo nos Anexos 06 e 07 do instrumento contratual.

CLÁUSULA SEGUNDA - Da localização e descrição da UMF

O caput da Cláusula 2ª passa a ter a seguinte redação:

Cláusula 2ª - Da localização e descrição da Unidade de Manejo Florestal.

As atividades previstas no PMFS serão executadas na Unidade de Manejo Florestal I, com área total de 17.176,3655 hectares, conforme polígono e memorial descritivo no Anexo I a este Contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA - Do Regime Econômico e Financeiro da Concessão Florestal

Inclui-se parágrafo único na Cláusula 4ª, com a seguinte redação:

Cláusula 4ª - Do Regime Econômico e Financeiro da Concessão Florestal

Parágrafo único. Os parâmetros do regime econômico-financeiro dos contratos de concessão florestal seguirão os procedimentos e regras estabelecidos na Resolução SFB nº 2, de 15 de setembro de 2011, e suas alterações ou substituições.

CLÁUSULA QUARTA - Da forma e prazo para pagamento de produtos e serviços

Exclui-se as alíneas 'e' e 'f' da Subcláusula 4.2.

CLÁUSULA QUINTA - Do pagamento pelo material lenhoso residual de exploração

O *caput* da Subcláusula 4.4 passa a ter a seguinte redação:

Subcláusula 4.4 – Pagamento relativo ao material lenhoso residual de exploração. Pela comercialização de material lenhoso residual de exploração, o concessionário pagará ao concedente o valor único de R\$ 8,05 (oito reais e cinco centavos) por tonelada, de R\$ 6,43 (seis reais e quarenta e três centavos) por m³ ou R\$ 3,22 (três reais e vinte e dois centavos o estéreo (st), a ser pago trimestramente.

CLÁUSULA SEXTA - Do pagamento do valor mínimo anual

A alínea 'a' da Subcláusula 4.7 passa a ter a seguinte redação:

Subcláusula 4.7 – Pagamento do valor mínimo anual.

a) Anualmente, caso os valores pagos pelo concessionário, em função da exploração do produto madeira em tora, não atinjam a importância constante do *caput*, o concessionário pagará ao Serviço Florestal Brasileiro a diferença entre esses valores.

CLÁUSULA SÉTIMA - Da forma de pagamento

Exclui-se a alínea 'a' da Cláusula 5ª.

CLÁUSULA OITAVA - Da bonificação

Inclui-se parágrafo único na Cláusula 8ª, com a seguinte redação:

Cláusula 8ª - Da bonificação.

Parágrafo único. Os critérios para aplicação da bonificação deverão seguir os parâmetros, procedimentos e regras estabelecidos na Resolução SFB nº 4, de 2 de dezembro de 2011, e suas alterações ou substituições.

CLÁUSULA NONA - Dos descontos aplicáveis

O *caput* da Subcláusula 8.1 passa a ter a seguinte redação:

Subcláusula 8.1 - Descontos aplicáveis.

O concessionário poderá obter, durante a execução do contrato, descontos do preço a ser pago pelo produto madeira em tora, se atingir níveis de desempenho equivalentes ou superiores aos parâmetros estabelecidos no indicadores de bonificação dos Anexos VI e VII.

CLÁUSULA DÉCIMA - Da aplicação da bonificação

O *caput* da Subcláusula 8.2 passa a ter a seguinte redação:

Subcláusula 8.2 - Aplicação da bonificação.

A bonificação será solicitada anualmente de forma individualizada para cada indicador, junto com a documentação comprobatória do alcance do desempenho mínimo referente aos doze meses imediatamente anteriores.

A a ínea "a" da Subcláusula 8.2 passa a ter a seguinte redação:

Subcláusula 8.2 - Aplicação da bonificação.

a) O concessionário deverá solicitar a bonificação até o 10º dia do mês de março.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Do prazo de aplicação da bonificação

O *caput* da Subcláusula 8.3 passa a ter a seguinte redação:

Subcláusula 8.3 - Prazo de aplicação da bonificação.

O período de vigência da bonificação será de um ano, compreendido entre a data do término do período de embargo e a mesma data do ano seguinte.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Do limite de bonificação

Inclui-se a Subcláusula 8.4, com a seguinte redação:

Subcláusula 8.4 - Limite de bonificação.

O limite de bonificação previsto na Resolução SFB nº 4/2011 é definido pelo somatório dos percentuais de bonificação dos indicadores técnicos, definido no Anexo 07 do contrato, estando limitado ao percentual de ágio ofertado para cada grupo de valor da madeira.

Grupo de valor da madeira	Preço Mínimo do Edital - PME (R\$)	Preço Contratado - PC (R\$)	Ágio contratual (%)	Limite de Bonificação em função do ágio (%)	Total máximo de Bônus (%)
I	75,00	101,00	34,67	25,74	42%
II	45,00	68,00	51,11	33,82	
III	30,00	46,00	53,33	34,78	
IV	15,00	25,00	66,67	40,00	

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Dos indicadores técnicos

Inclui-se a Subcláusula 8.5, com a seguinte redação:

Subcláusula 8.5 - Dos indicadores técnicos.

Os indicadores técnicos incluem em sua parametrização a geração de benefícios em municípios que estejam na zona de influência da concessão.

Parágrafo único. Para fins desta subcláusula, entendem-se como municípios localizados na zona de influência das UMFs aqueles localizados em um raio de até 150 km de distância dos limites da floresta nacional licitada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Das garantias financeiras e suas modalidades

A Cláusula 14ª passa a ter a seguinte redação, com alteração do *caput* e inclusão do parágrafo único:

Cláusula 14ª - Das garantias financeiras e suas modalidades.

Os critérios para fixação, prestação, execução, atualização, renovação e recomposição da garantia contratual deverão seguir os parâmetros e regras estabelecidos na Resolução SFB nº 16, de 7 de agosto de 2012, e suas alterações ou substituições.

Parágrafo único. Para garantir o fiel cumprimento das obrigações contratualmente assumidas o concessionário prestará garantia contratual equivalente a 60% (sessenta por cento) do Valor de Referência do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Da devolução da garantia

A Subcláusula 14.1 passa a ter a seguinte redação:

Subcláusula 14.1 - Devolução da garantia.

A garantia contratual depositada só poderá ser devolvida após a extinção deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Da recomposição da garantia

Exclui-se a Subcláusula 14.2.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Da execução da garantia

A Subcláusula 14.3 passa a ter a seguinte redação e, em razão da exclusão da Subcláusula 14.2, é renumerada para Subcláusula 14.2:

Subcláusula 14.2 - Da execução da garantia.

Independentemente da aplicação das sanções contratuais, são hipóteses de execução da garantia, desde que verificada a culpa do concessionário, observado o contraditório e a ampla defesa:

- I. a ocorrência das hipóteses de rescisão contratual identificadas nos incisos I a XI e XVIII, do art. 78, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- II. a transferência do contrato societário do concessionário sem prévia anuência do poder concedente, nos termos do art. 28, da Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006;
- III. a inobservância das obrigações afetadas ao concessionário elencadas nos incisos I a XVII, do art. 31, da Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006, exceto na ocorrência de situações que justifiquem o descumprimento, nos termos do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007;
- IV. a omissão do dever de pagar os custos do edital calculados nos termos do art. 37, do Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007;
- V. o descumprimento dos prazos fixados na Cláusula Décima Primeira, nos termos do art. 41, do Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007;
- VI. quando o concessionário desistir da execução de contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Da atualização dos valores da garantia

Exclui-se a Subcláusula 14.4.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Da substituição de modalidade de garantia

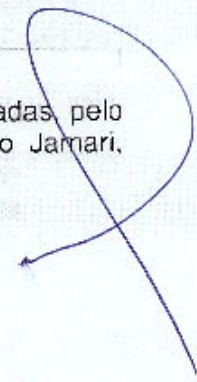
A Subcláusula 14.5 é renumerada para Subcláusula 14.3

Subcláusula 14.3 - Substituição de modalidade de garantia.

A substituição da modalidade de garantia dependerá de aprovação do Serviço Florestal Brasileiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Da substituição do Anexo 01

Substitui-se o Anexo 01 - Relação dos Lotes e Unidades de Manejo que serão licitadas, pelo memorial descritivo da Unidade de Manejo Florestal I da Floresta Nacional do Jamari, elaborado pelo Serviço Florestal Brasileiro.



CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Da ficha de caracterização do Indicador A3

Altera a descrição do parâmetro da ficha de caracterização do Indicador A3 no Anexo 07.

2. Parametrização

Descrição do Parâmetro	Valor investido na comunidade em bens e serviços, além daqueles decorrentes de obrigações oriundas do contrato de concessão, a partir de propostas aprovadas pelos Conselhos Municipais de Meio Ambiente após audiências públicas. Será contabilizado o valor depositado anualmente em conta bancária específica do concessionário para este fim. O valor será expresso em reais (R\$) por hectare de concessão.
------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Dos valores dos indicadores A5 e A7

Alteram-se os valores dos indicadores A5 e A7 do Anexo 06- Lista dos parâmetros de desempenho estabelecidos na proposta vencedora - UMF I.

Indicadores para a UMF I

A5	Geração de empregos totais (número) - 53 empregos
A7	Número de espécies exploradas - 23 espécies

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Da descrição do Indicador A3

Substitui-se a descrição do Indicador A3 do Anexo 07 - Fichas parametrização de indicadores para fins de classificação e bonificação no lote de concessão florestal

Indicadores para classificação	
A3	Investimento em infraestrutura e serviços para comunidade local

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Dos meios de verificação do Indicador A4

Inserir-se texto nos meios de verificação do Indicador A4 do Anexo 07 - Geração de empregos locais.

3. Meios de verificação
Poderão ser utilizados individualmente ou conjuntamente: <ul style="list-style-type: none">• Registros em carteira de trabalho• Folha de pagamento• Título de eleitor• Comprovante de residência (boletos bancários, contas de água, luz, telefone, etc.)

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - Da parametrização do Indicador de Bonificação B1

Altera-se parágrafo do item parametrização da ficha de caracterização do indicador de Bonificação B1 no Anexo 07.

2. Parametrização

Descrição do Parâmetro	Um projeto de pesquisa será considerado para efeitos de bonificação quando presentes as seguintes condições: <ul style="list-style-type: none">• Acordo formal entre o concessionário e uma instituição de pesquisa ou uma Organização Não-Governamental (ONG), incluindo as condições de apoio efetivo do concessionário ao projeto de pesquisa e a vigência do projeto de pesquisa.
------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Handwritten signature

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - Da apuração dos indicadores de bonificação B1 a B5

Altera-se parágrafo do item apuração da ficha de caracterização dos indicadores de bonificação B1 a B5 do Anexo 07.

2. Parametrização

Apuração	Apuração ocorrerá a partir do 1º ano completo do contrato de concessão florestal.
----------	-----------------------------------------------------------------------------------

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - Da ratificação

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.

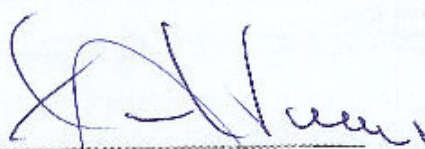
CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - Da publicação

O presente Termo Aditivo deverá ser publicado no Diário Oficial da União por extrato, correndo as despesas com a publicação por conta do Concedente, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8666/93.


E, por estarem assim, justas e acordadas as partes, lido e achado conforme, assinal o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma para um só eleito na presença das testemunhas abaixo identificadas.

Brasília, 12 de novembro de 2012.

Pelo Serviço Florestal Brasileiro:


Antônio Carlos Hummel
Diretor-Geral
CPF: 112.506.231-20

Pelo concessionário:


Evandro José Muhlbauer
CPF: 040.828.899-06

Testemunhas

CPF: _____

CPF: _____





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Serviço Florestal Brasileiro

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO FLORESTAL Nº 02/2008, RELATIVO À UNIDADE DE MANEJO FLORESTAL I DA FLORESTA NACIONAL DO JAMARI, FIRMADO ENTRE O SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO E A EMPRESA MADEFLONA INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA.

A União, representada pelo Serviço Florestal Brasileiro, com endereço SCEN, Trecho 02, Bloco "H", em Brasília/DF, neste ato representado por seu Diretor-Geral, Antônio Carlos Hummel, brasileiro, viúvo, residente e domiciliado em Brasília/DF, portador da Cédula de Identidade nº 309.990 SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 112.506.231-20, nomeado pela Portaria nº 149, de 6 abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 7 de abril de 2009, nos termos dos arts. 49, § 1º e 53, V, ambos da Lei nº 11.284/2006, conforme Contrato de Gestão nº 01 de 2007, assinado em 21 de setembro de 2007, com extrato publicado no DOU de 1º de outubro de 2007, doravante designada CONCEDENTE, e a empresa MADEFLONA INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA, doravante designada CONCESSIONÁRIO, inscrita no CNPJ sob o nº 10.372.884/0001-69, com endereço na Estrada Municipal da Balsa, s/nº, Km 1,2, em Itapuã do Oeste/RO, neste ato representada pelo Sr. Evandro José Muhlbauer, portador da Cédula de Identidade nº 3618279 expedida pela SSP/SC, e do CPF nº 040.828.899-06, tendo em vista o que consta no Processo nº 02000.002155/2007-91, e em observância às disposições contidas na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Florestal referente a UMF I, firmado em 16 de outubro de 2008, mediante as seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do objeto

O presente termo aditivo tem por objeto incluir, no preâmbulo do Contrato original, os dados da filial da empresa Madeflona Industrial Madeireira Ltda. em Itapuã do Oeste, estado de Rondônia, cujo CNPJ é 10.372.884/0002-40.

CLÁUSULA SEGUNDA - Da alteração

Por força do objeto do presente termo aditivo, fica incluído, no preâmbulo do Contrato original, o CNPJ nº 10.372.884/0002-40.

CLÁUSULA TERCEIRA - Da ratificação

Ficam ratificadas as demais Cláusulas e condições do Contrato original, não conflitantes com o presente Instrumento.

CLÁUSULA QUARTA - Da publicação

O presente Termo Aditivo deverá ser publicado no Diário Oficial da União por extrato, correndo as despesas com a publicação por conta do Concedente, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

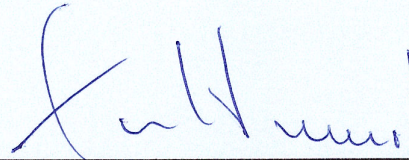
Handwritten signature

02209.019358/2013-1

E, por estarem assim, justas e acordadas as partes, lido e achado conforme, assina o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma para um só efeito na presença das testemunhas abaixo identificadas.

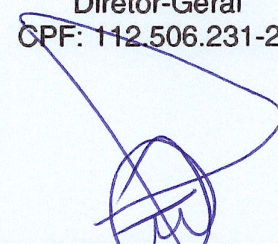
Brasília, 29 de Outubro de 2013.

Pelo Serviço Florestal Brasileiro:



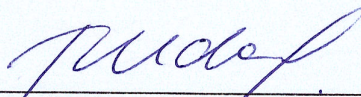
Antônio Carlos Hummel
Diretor-Geral
CPF: 112.506.231-20

Pelo concessionário:

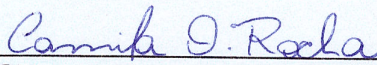


Evandro José Muhlbauer
CPF: 040.828.899-06

Testemunhas:



CPF: 1037.566.718-01
RG: 7.409.815-8P



CPF: 018.175.841-54
RG: 4843773-DGPE/GO

1º Ofício de Notas e Registro Civil *Angela Maria Fabiano*
Alameda Brasília, 2305 - Setor 03 - CEP: 76870-510 - Ariquemes - Rondônia - Fone: (69) 3535-5547 / Fax: (69) 3535-5943
Selo Digital de Fiscalização - B6AAF26373-A99BE
Confira validade em www.tiro.jus.br/consultaselo
Reconheço por semelhança a assinatura de EVANDRO JOSÉ MUIHLBAUER. Dou Fe. "0076-36884" Ariquemes-RO, 08 de outubro de 2013.
Em Test. da verdade
Alessandro de Souza Fabiano - Escrevente Autorizado
Emplu: R\$1,86; Custas: R\$0,37; Selo: R\$0,77. TOTAL = R\$3,00





**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Serviço Florestal Brasileiro**

QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO FLORESTAL Nº 2/2008 RELATIVO À UNIDADE DE MANEJO FLORESTAL I DA FLORESTA NACIONAL DO JAMARI, FIRMADO ENTRE O SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO E A EMPRESA MADEFLONA INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA.

A União, representada pelo Serviço Florestal Brasileiro, com endereço SCEN, Trecho 02, Bloco "H", em Brasília/DF, neste ato representado por seu Diretor-Geral Substituto, Marcus Vinicius da Silva Alves, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Brasília/DF, portador da Cédula de Identidade nº 636.150 SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 308.107.281-68, nomeado pela Portaria nº 359, de 17 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2010, nos termos dos arts. 49, § 1º e 53, V, ambos da Lei nº 11.284/2006, conforme Contrato de Gestão, assinado em 08 de março de 2010, com extrato publicado no DOU de 11 de março de 2010, cujo termo aditivo foi publicado no DOU de 03 de dezembro de 2013, ou o que venha a substituí-lo, doravante designada CONCEDENTE, e a empresa MADEFLONA INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA., doravante designada CONCESSIONÁRIO, inscrita no CNPJ sob o Nº 10.372.884/001-69, com endereço na Rodovia BR-364, km 105, Lote de Terras Urbano nº 002, Quadra nº 001, Setor 05, em Itapuã do Oeste, Rondônia, neste ato representada pelo sócio Sr. EVANDRO JOSÉ MUHLBAUER, portador da Cédula de Identidade nº 3.618.279, expedida pela SSP/SC e do CPF nº 040.828.899-06, tendo em vista o que consta no Processo nº 02000.002155/2007-91 e em observância às disposições contidas na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, no Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Florestal referente à UMF I, contrato de concessão florestal nº 02/2008, firmado em 16 de outubro de 2008, mediante as seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do objeto

O presente termo aditivo tem por objeto alterar o Contrato de Concessão Florestal nº 2/2008, referente à Unidade de Manejo Florestal I, da Floresta Nacional do Jamari, de modo a inserir definições técnicas e alterar o endereço da concessionária.

CLÁUSULA SEGUNDA – Do preâmbulo do contrato

Do endereço da sede e da filial da Concessionária:

O endereço da sede da Concessionária, inscrita no CNPJ sob nº 10.372.884/001-69, passa a ser Rodovia BR-364, km 105, Lote de Terras Urbano nº 002, Quadra nº 001, Setor 05, em Itapuã do Oeste/RO e da sua Filial Jamari I, inscrita no CNPJ sob nº 10.372.884/0002-40, com endereço na Rodovia RO-452, km 13, s/nº, UMF I – Floresta Nacional do Jamari, em Itapuã do Oeste/RO.

CLÁUSULA TERCEIRA – Das definições dos itens 1.1 - “Madeira em Toras” e 1.2 - “Material Lenhoso Residual da Exploração Florestal” do Anexo 3 do contrato de concessão florestal

Alteram-se as definições dos itens 1.1 - “Madeira em Toras” e 1.2 - “Material Lenhoso Residual da Exploração Florestal” do Anexo 3 do contrato de concessão nº 2/2008:

1.1. Madeira em Toras

Definição:

Parte de uma árvore, seções do seu tronco ou sua principal parte, em formato roliço destinada ao processamento industrial.

1.2. Material Lenhoso Residual da Exploração Florestal

Definição:

Porção de galhos, raízes e troncos de árvores e nós de madeira, normalmente utilizados na queima direta ou produção de carvão vegetal, utilizados na forma de lenha, ou seções aproveitáveis da árvore originadas a partir da galhada, destinadas à cadeia produtiva da madeira serrada, utilizados na forma de torete.

CLÁUSULA QUARTA – Das definições dos termos “Madeira em Tora” e “Material Lenhoso Residual da Exploração Florestal” da Ficha de caracterização de indicador de classificação A6 do Anexo 7 do contrato de concessão florestal

Alteram-se as definições dos termos “Madeira em Toras” e “Material Lenhoso Residual da Exploração Florestal” da Ficha de caracterização de indicador de classificação A6 do Anexo 7 do contrato de concessão florestal:

4. Definições

Termo	Definição
madeira em tora	Parte de uma árvore, seções do seu tronco ou sua principal parte, em formato roliço destinada ao processamento industrial.
material lenhoso residual da exploração	Porção de galhos, raízes e troncos de árvores e nós de madeira, normalmente utilizados na queima direta ou produção de carvão vegetal, utilizados na forma de lenha, ou seções aproveitáveis da árvore originadas a partir da galhada, destinadas à cadeia produtiva da madeira serrada, utilizados na forma de torete.

CLÁUSULA QUINTA - Da ratificação

Ficam ratificadas as demais Cláusulas e condições do Contrato original, não conflitantes com o presente Instrumento.

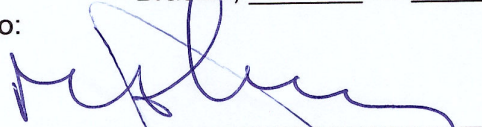
CLÁUSULA SEXTA - Da publicação

O presente Termo Aditivo deverá ser publicado no Diário Oficial da União por extrato, correndo as despesas com a publicação por conta do Concedente, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

E, por estarem assim, justas e acordadas as partes, lido e achado conforme, assina o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito na presença das testemunhas abaixo identificadas.

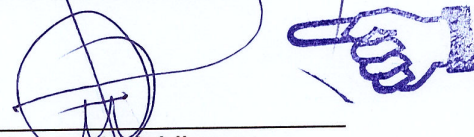
Brasília, 14 de NOVEMBRO de 2014

Pelo Serviço Florestal Brasileiro:



Marcus Vinicius da Silva Alves
Diretor-Geral substituto

Pelo concessionário:



Evandro José Muhlbauer
CPF: 040.828.899-06

Testemunhas:

CPF:
RG:


CPF:
RG:



1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes-RO
Alameda Brasília, 2305 - Setor 03 - CEP: 76870-510 - Ariquemes - Rondônia - Fone: (69) 3535-5547 Fax: (69) 3536-0943

Selo Digital de Fiscalização - B6ABL21942-6DDC0
Confira validade em www.tjro.jus.br/consultaselo/

Reconheço por semelhança a assinatura de **EVANDRO JOSÉ MUHLBAUER**, Dou. Fé. *0071*6879AB*, Ariquemes-RO, 14 de novembro de 2014.

Em Test.  da verdade.

Maria da Penha Moreira Juvêncio, Escrevente Autorizada

Emolumentos: R\$1,98, Fuju: R\$0,39, Selo: R\$0,81, Total = **R\$3,16**



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Serviço Florestal Brasileiro**

SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO FLORESTAL Nº 2/2008 RELATIVO À UNIDADE DE MANEJO FLORESTAL I DA FLORESTA NACIONAL DO JAMARI, FIRMADO ENTRE O SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO E A EMPRESA MADEFLONA INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA.

A União, representada pelo Serviço Florestal Brasileiro, com endereço SCEN, Trecho 02, Bloco "H", em Brasília/DF, neste ato representado por seu Diretor-Geral, Raimundo Deusdará Filho, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Brasília/DF, portador da Cédula de Identidade nº 32.619 MMA-DF, inscrito no CPF 152.129.713-49, nomeado pela Portaria nº 630, de 24 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 25 de março de 2015, nos termos dos arts. 49, § 1º e 53, V, ambos da Lei nº 11.284/2006, conforme Contrato de Gestão, assinado em 08 de março de 2010, com extrato publicado no DOU de 11 de março de 2010, cujo termo aditivo foi publicado no DOU de 11 de dezembro de 2014, ou o que venha a substituí-lo, doravante designada CONCEDENTE, e a empresa MADEFLONA INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA., doravante designada CONCESSIONÁRIO, inscrita no CNPJ nº 10.372.884/0001-69, com endereço na Rodovia BR-364, km 105, Lote de Terras Urbano nº 002, Quadra nº 001, Setor 05, em Itapuã do Oeste/RO e nº 10.372.884/0002-40, com endereço na Rodovia RO-452, km 13, s/nº, UMF I – Floresta Nacional do Jamari, em Itapuã do Oeste/RO, neste ato representada pelo sócio Sr. EVANDRO JOSÉ MUHLBAUER, portador da Cédula de Identidade nº 3.618.279, expedida pela SSP/SC e do CPF nº 040.828.899-06, tendo em vista o que consta no Processo nº 02000.002155/2007-91 e em observância às disposições contidas na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, no Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Florestal referente à UMF I, contrato de concessão florestal nº 02/2008, firmado em 16 de outubro de 2008, mediante as seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do objeto

O presente termo aditivo tem por objeto alterar o Contrato de Concessão Florestal nº 2/2008, referente à Unidade de Manejo Florestal I, da Floresta Nacional do Jamari, de modo a adequar as definições do período de restrição às atividades de corte, arraste e transporte; atualizar o ANEXO 04 – Lista de Espécies e Grupos de Espécies e regularizar o texto do contrato de acordo com a Resolução SFB nº 25, de 02 de abril de 2014.

9872/15

CLÁUSULA SEGUNDA – Da Subcláusula 4.2, alínea d, incisos I a IV, do contrato de concessão florestal nº 02/2008:

Alteram-se os textos da Subcláusula 4.2, alínea d, incisos I a IV, do contrato (com redação dada pelo Segundo Termo Aditivo):

Subcláusula 4.2 – Forma e prazo para pagamento de produtos e serviços

d) As parcelas trimestrais de pagamentos dos preços florestais correspondem:

I – Parcela nº 1 – parcela referente ao pagamento dos produtos florestais transportados para fora dos limites da UMF, no período de 1º de janeiro a 31 de março do mesmo ano.

II – Parcela nº 2 – parcela referente ao pagamento dos produtos florestais transportados para fora dos limites da UMF, no período de 1º de abril a 30 de junho do mesmo ano, acrescido do valor dos produtos florestais explorados no período produtivo do ano anterior e não transportados para fora dos limites da UMF.

III – Parcela nº 3 - parcela referente ao pagamento dos produtos florestais transportados para fora dos limites da UMF, no período de 1º de julho a 30 de setembro do mesmo ano.

IV – Parcela nº 4 - parcela referente ao pagamento dos produtos florestais transportados para fora dos limites da UMF, no período de 1º de outubro a 31 de dezembro do mesmo ano.

CLÁUSULA TERCEIRA – Da Subcláusula 4.7, alíneas c e e, do contrato de concessão florestal nº 02/2008:

Altera-se o texto Subcláusula 4.7, alínea c e exclui-se a alínea e do contrato (com redação dada pelo Segundo Termo Aditivo):

Subcláusula 4.7 – Pagamento de valor mínimo anual

c) A verificação do cumprimento e eventual cobrança do valor mínimo anual serão efetuadas concomitantemente à cobrança da segunda parcela trimestral.

CLÁUSULA QUARTA – Da Cláusula 11ª e da Subcláusula 11.1, do contrato de concessão florestal nº 02/2008:

Alteram-se os textos da Cláusula 11ª e da Subcláusula 11.1 do contrato (com redação dada pelo Primeiro Termo Aditivo):

Cláusula 11ª DO PERÍODO DE RESTRIÇÃO ÀS ATIVIDADES DE CORTE, ARRASTE E TRANSPORTE

I. O período de restrição das atividades de corte, arraste e transporte na floresta pública federal no período chuvoso obedecerá ao estabelecido pelo órgão licenciador competente.

II. Na ausência de período estabelecido, conforme o inciso anterior, o concessionário deverá respeitar o intervalo entre o dia 16 de dezembro de um ano e o dia 14 de maio do ano imediatamente subsequente.



CLÁUSULA QUINTA - Da atualização do ANEXO 04 – Lista de Espécies e Grupos de Espécies

Atualização da Tabela 1 do ANEXO 04 – Lista de Espécies e Grupos de Espécies (ANEXO I deste Termo Aditivo).

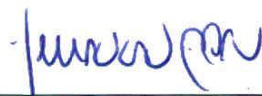
CLÁUSULA SEXTA - Da publicação

O presente Termo Aditivo deverá ser publicado no Diário Oficial da União por extrato, correndo as despesas com a publicação por conta do Concedente, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

E, por estarem assim, justas e acordadas as partes, lido e achado conforme, assina o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito na presença das testemunhas abaixo identificadas.

Brasília, 24 de abril de 2015

Pelo Serviço Florestal Brasileiro:



Raimundo Deusdará Filho
Diretor-Geral

Pelo concessionário:



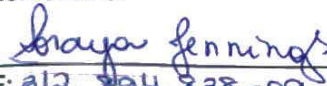
Evandro José Muhlbauer
CPF: 040.828.899-06




TABELIONATO E REGISTRO CIVIL
Rua Fernandes de Azevedo, 1475 - Centro - Tel.: (61) 3246-2444 / 3246-2444
Selo Digital de Fiscalização - - BAAAC24665-7A2D8.
Confira validade em www.tfo.jus.br/consultaselo
Reconheço por Semelhança a assinatura de EVANDRO JOSÉ MUHLBAUER, '0001' 59145D. Dou fé. Itapuã do Oeste-RO, 24 de abril de 2015.

Rute de Araújo Santos - Abella Substituta
Emolumentos: R\$2,08. Fuju: R\$0,42. Selo: R\$0,86. Total = R\$3,36

Testemunhas:



CPF: 012.894.838-09
RG: 27.863.415-1



CPF: 463150591-04
RG: 2085205



ANEXO 04

Lista de Espécies e Grupos de Espécies

Tabela 1 – Lista de Espécies por Grupo de Espécies

(Atualizada pela Resolução nº 7/2010)

(Atualizada pela Resolução nº 13/2012)

(Espécies incluídas pelo Sexto Termo Aditivo)



Grupo de Espécies	Nome Comum	Nome Científico
Proibidas de Corte	Castanheira	<i>Bertholletia excelsa</i> Bonpl. - Lecythidaceae
	Seringueira	<i>Hevea brasiliensis</i> (Willd. Ex A. Juss) Müll. Arg. Euphorbiaceae
1	Cerejeira	<i>Amburana acreana</i> (Ducke) A.C. Sm. - Fabaceae
	Louro rosa	<i>Aniba burchellii</i> Kosterm.- Lauraceae
	Cedro rosa	<i>Cedrela fissilis</i> Vell. - Meliaceae
	Cedro mara	<i>Cedrela</i> spp - Meliaceae
	Cedro-rosa. cedro	<i>Cedrela odorata</i> L. - Meliaceae
	Jacarandá-do-pará, jacarandá	<i>Dalbergia spruceana</i> (Benth.) Benth. Fabaceae
	Ipê-amarelo, paratudo, pau-d'arco	<i>Handroanthus incanus</i> (A.H. Gentry) S.O. Grose (ex <i>Tabebuia incana</i> A. Gentry) - Bignoniaceae
	Ipê-amarelo, pau-d'arco-amarelo	<i>Handroanthus serratifolius</i> (Vahl) S.O. Grose (ex <i>Tabebuia serratifolia</i> (Vahl) Nichols) - Bignoniaceae
	Ipê-roxo, ipê-preto, ipê-tabaco, pau-d'arco	<i>Tabebuia impetiginosa</i> (Mart. Ex DC) Standl - Bignoniaceae
	2	Garapeira, cumaru-cetim, amarelão
Garapeira, amarelão		<i>Apuleia morlaris</i> Spruce ex Benth. Fabaceae
Peroba, araracanga, peroba-mico, piquiá-marfim		<i>Aspidosperma</i> cf. <i>album</i> (Vahl.) R. Bern. - Apocynaceae
Peroba-mica		<i>Aspidosperma macrocarpon</i> Mart. - Apocynaceae
Peroba-mica, araracanga, guatambu, peroba, peroba, peroba-rosa, peroba-vermelha		<i>Aspidosperma polyneuron</i> Müll. - Apocynaceae
Peroba, peroba-rosa		<i>Aspidosperma</i> sp. - Apocynaceae
Peroba-mica		<i>Aspidosperma sandwithianum</i> Markgr. - Apocynaceae
Muiracatiara-rajada, muiracatiara		<i>Astronium lecolntei</i> Ducke - Anacardiaceae
Tatajuba, garrote		<i>Bagassa guianensis</i> Aubl. - Moraceae
Sucupira-preta, sucupira-amarela		<i>Bowdichia nitida</i> Spruce ex Benth. - Fabaceae
Sucupira-preta, sucupira-amarela		<i>Bowdichia virgiloides</i> Kunth - Fabaceae
Freijó-cinza, freijó		<i>Cordia goeldiana</i> Huber - Boraginaceae
Angelim-vermelho, angelim-pedra		<i>Dinizia excelsa</i> Ducke - Fabaceae
Sucupira-preta, sapupira, sucupira, sucupira-parda		<i>Diptotropis martiusii</i> Benth. - Fabaceae
Cumaru-amarelo, cumaru		<i>Dipteryx alata</i> (Aubl.) Willd. - Fabaceae
Cumaru-ferro, cumaru		<i>Dipteryx micranta</i> Harms (ex <i>Dipteryx ferrea</i> (Ducke) Ducke) - Fabaceae
Cumaru-amarelo, cumaru		<i>Dipteryx odorata</i> (Aubl.) Willd. - Fabaceae
Cumaru-roxo, cumaru		<i>Dipteryx polyphylla</i> Huber - Fabaceae
Libra, bruto, cachimbo-de-jabutí, guaruba-vermelha, jabutí		<i>Erisma calcaratum</i> (Link) Warm. - Vochysiaceae
Jutaí, jataí		<i>Hymenaea capanema</i> Ducke - Fabaceae
Jatobá, jutaí-açu, jutaí		<i>Hymenaea courbaril</i> L. - Fabaceae
Jatobazinho, jutaí-mirim		<i>Hymenaea intermedia</i> Ducke - Fabaceae
Jatobá, jutaí-do-campo		<i>Hymenaea parvifolia</i> Huber - Fabaceae
Angelim-pedra		<i>Hymenobium petraeum</i> Ducke - Fabaceae
Angelim-manteiga, angelim-pedra, angelim-amarelo, angelim-da-mata		<i>Hymenobium pulcherrimum</i> Ducke - Fabaceae
Tamarindo, jutaica		<i>Martiodendron elatum</i> (Ducke) Gleason - Fabaceae
Itauba, itauba-vermelha		<i>Mezilaurus itauba</i> (Meisn.) Taub. Ex Mez -- Lauraceae
Itaúba		<i>Mezilaurus synandra</i> (Mez) Kosterm. - Lauraceae
Louro-inhamuí, louro		<i>Ocotea cymbarum</i> Kunth - Lauraceae
Louro, louro-branco, louro-prata, louro-tamarco		<i>Ocotea guianensis</i> Aubl. - Lauraceae
Louro-abacate, louro, louro-miri, louro-preto		<i>Ocotea</i> cf. <i>matogrossensis</i> Vattimo - Lauraceae
Louro		<i>Ocotea</i> spp. - Lauraceae

	Jequitibá	<i>Allantoma decandra</i> (Ducke) S.A. Mori <i>et al.</i> - Lecythidaceae
	Tauari-vermelho, jequitibá-rosa	<i>Allantoma lineata</i> (Mart. & O. Berg) Miers - Lecythidaceae
	Angelim-coco	<i>Andira legalis</i> (Vell.) Toledo - Fabaceae
	Sucupira-vermelha, angelim-saia	<i>Andira parviflora</i> Ducke - Fabaceae
	Andirá, angelim	<i>Andira trifoliolata</i> Ducke - Fabaceae
	Mururé	<i>Brosimum cf. acutifolium</i> Huber - Moraceae
	Amapá-doce	<i>Brosimum parinarioides</i> subsp. <i>amplicoma</i> (Ducke) C.C. Berg - Moraceae
	Amapá	<i>Brosimum potabile</i> Ducke - Moraceae
	Muirapiranga, pau-vermelho	<i>Brosimum rubescens</i> Taub. - Moraceae
	Mirindiba-amarela, mirindiba	<i>Buchenavia</i> spp. - Combretaceae
	Jequitibá-rosa, jequitibá, tauari, tauari-vermelho	<i>Cariniana decandra</i> Ducke - Lecythidaceae
	Jequitibá-rosa	<i>Cariniana integrifolia</i> ducke - Lecythidaceae
	Tauari, tauari-carvão, jequitibá-rosa, tauari-vermelho	<i>Cariniana micranta</i> Ducke - Lecythidaceae
	Cedrorana, cedromara	<i>Cedrelinga cateniformis</i> (Ducke) Ducke - Fabaceae
	Guariuba	<i>Clarisia racemosa</i> Ruiz & Pav. - Moraceae
	Copaíba	<i>Copaifera cf. duckei</i> Dwyer - Fabaceae
	Copaíba	<i>Copaifera multijuga</i> Hayne - Fabaceae
	Tauari-vermelho, tauari	<i>Couratari guianensis</i> Aubl. (ex <i>Couratari pulchra</i> Sandwith) - Lecythidaceae
	Tauari, imbieira	<i>Couratari stellata</i> A.C. Sm. - Lecythidaceae
	Castanha-de-macaco	<i>Couropita guianensis</i> Aubl. - Lecythidaceae
	Jutaí-pororoca	<i>Dialium guianensis</i> Aubl. - Lecythidaceae
	Sucupira-da-terra-firme, sucupira-preta	<i>Diploptropis purpurea</i> (Rich.) Amshoff - Fabaceae
	Sucupira-preta, sucupira	<i>Diploptropis rodriguesii</i> H.C. Lima - Fabaceae
	Sucupira, sucupira-preta, sucupira-da-terra-firme	<i>Diploptropis</i> sp - Fabaceae
	Cedrinho, quarubarana, cinzeiro	<i>Erisma bicolor</i> Ducke - Vochysiaceae
	Cedrinho	<i>Erisma fuscum</i> Ducke - Vochysiaceae
	Cedrinho	<i>Erisma</i> sp. - Vochysiaceae
	Cedrinho, quarubarana	<i>Erisma uncinatum</i> Warm. - Vochysiaceae
	Matamatá	<i>Eschweilera pseudodecolorans</i> S.A. Mori - Lecythidaceae
	Cupiúba	<i>Goupia glabra</i> Aubl. - Goupiaceae
	Jitó	<i>Guarea macrophylla</i> subsp. <i>tuberculata</i> (Vell.) T.D.Penn. (ex <i>Guarea tuberculata</i> Vell.) - Meliaceae
	Jitó	<i>Guarea trunciflora</i> C.DC. - Meliaceae
	Angelim-pedra, angelim	<i>Hymenolobium excelsum</i> Ducke - Fabaceae
	Angelim-pedra	<i>Hymenolobium heterocarpum</i> Ducke - Fabaceae
	Angelim-pedra, angelim-da-mata, angelim	<i>Hymenolobium modestum</i> Ducke - Fabaceae
	Ucuubarana, ucuúba-vermelha, ucuubarana	<i>Iryanthera crassifolia</i> A.C.Sm. - Myristicaceae
	Sapucaia-amargosa, matamatá-vermelho	<i>Lecythis idatimon</i> Aubl. - Lecythidaceae
	Caraipé, caripé	<i>Licania canescens</i> Benoist - Chrysobalanaceae
	Caraipé, caripé, milho-torrado	<i>Licania cf. paraensis</i> Prance - Chrysobalanaceae
	Maçaranduba	<i>Manilkara huberi</i> (Ducke) Chevalier - Sapotaceae
	Muiratinga	<i>Maquira sclerophylla</i> (Ducke) C.C. Berg (ex <i>Olmedioperebea sclerophylla</i> Ducke) - Moraceae
	Acariquara	<i>Minquarta guianensis</i> Aubl. - Olaceae
	Roxinho, pau-roxo	<i>Peltogyne lecointei</i> Ducke - Fabaceae
	Roxinho, pau-roxo, faveira	<i>Peltogyne paniculata</i> Benth. - Fabaceae
	Roxinho, pau-roxo, pau-violeta, violeta	<i>Peltogyne porphyrocardia</i> Griseb. ex Benth - Fabaceae

SFB-MAT
 Fls. 2321
 Rubrica

3

Abiu-casca-grossa, abiuarana-amarela, goiabão	<i>Planchonella pachycarpa</i> Pires - Sapotaceae
Abiuarana-vermelha	<i>Pouteria calmito</i> (ruiz & Pav.) Radlk. - Sapotaceae
Abiu, abiuarana	<i>Pouteria guianensis</i> Aubl. - Sapotaceae
Abiuarana	<i>Pouteria</i> sp. - Sapotaceae
Abiuarana branca	<i>Pradosia surinamensis</i> (Eyma) T.D. Penn. (ex <i>Pouteria surinamensis</i> Eyma) - Sapotaceae
Breu-vermelho, almecegueira, amescia, breu, pau-de-breu	<i>Protium heptaphyllum</i> (Aubl.) March. - Burseraceae
Breu	<i>Protium robustum</i> (Swart) D.M. Porter - Burseraceae
Breu-vermelho, breu	<i>Protium</i> sp. - Burseraceae
Breu-mescia	<i>Protium trifololatum</i> Engl. - Burseraceae
Pinho-cuiabano, paricá, bandarria	<i>Schizolobium amazonicum</i> Huber ex Ducke - Fabaceae
Paricá, pinho-cuiabano, bandarria	<i>Schizolobium parahyba</i> (Vell.) Blake var. <i>amazonicum</i> (Huber ex Ducke) Barneby - Fabaceae
Urucurana, angelim-rajado	<i>Swartzia recurva</i> Poepp. - Fabaceae
Breu-manga, mescla	<i>Trattinnickia rhoifolia</i> Willd. - Burseraceae
Acapu	<i>Vouacapoua americana</i> Abul. - Fabaceae
Angelim-rajado	<i>Zygia racemosa</i> (Ducke) Barneby & J.W. Grimes (ex <i>Pithecellobium racemosum</i> Ducke) - Fabaceae

4

Cajuaçu, cajuf	<i>Anacardium giganteum</i> W. Hancock ex Engl. - Anacardiaceae
Cajuim, caju	<i>Anacardium parvifolium</i> Ducke - Anacardiaceae
Algodoeiro, mamorana, munguba, embiruçu, sumaúma-branca	<i>Bombacopsis nervosa</i> A. Robyns - Bombacaceae
Amapá, amapá-da-terra-firme, amapá-doce, leiteira	<i>Brosimum guianense</i> (Aubl.) Huber - Moraceae
Mirindiba, cuiarana, cuiarana-de-macaco, tanimbuca, tanimbuca-preta	<i>Buchenavia huberi</i> ducke - Combretaceae
Pequiarana	<i>Caryocar glabrum</i> Pers. - Caryocaraceae
Perquiarana	<i>Caryocar pallidum</i> A.C. Sm. - Caryocaraceae
Piquiá	<i>Caryocar villosum</i> (Aubl.) Pers. - Caryocaraceae
Espeteiro	<i>Casearia gossypiosperma</i> Briq. - Salicaceae (ex Flacourtiaceae)
Caucho, borracheira	<i>Castilla ulei</i> Warb. - Moraceae
Banha-de-galinha, mamarana	<i>Catostema albuquerquei</i> Paula - Bombacaceae
Sumaúma, samaúma	<i>Ceiba pentandra</i> (L.) Gaertn. - Malvaceae (ex Bombacaceae)
Quaruba-branca, pau-de-remo	<i>Chimarrhis turbinata</i> DC. - Rubiaceae
Pajurá	<i>Couepia bracteosa</i> Benth. - Chrysobalanaceae
Sorveira, sorva	<i>Couma guianensis</i> Aubl. - Apocynaceae
Embira-surucucu, envira-surucucu	<i>Duguetia echinophora</i> R.E.Fr. - Annonaceae
Uxi, uxi-liso, axuá, uxi-pucu, uxi-verdadeiro	<i>Endopleura uchi</i> (Huber) Cuatrec. - Humiriaceae
Tamboril	<i>Enterolobium maximum</i> Ducke - Fabaceae
Orelha-de-macaco, fava-orelha-de-negro	<i>Enterolobium schomburgkii</i> (Benth.) Benth. - Fabaceae
Jitó, jataúba, jataúba-do-alto-Amazonas	<i>Guarea trichiloides</i> L. - Meliaceae
Algodoeiro	<i>Heliocarpus amercanus</i> L. - Malvaceae
Açoita-cavalo-grande, algodoeiro	<i>Huberodendron swietenoides</i> (Gleason) Ducke - Malvaceae (ex Bombacaceae)
Parapará, caroba	<i>Jacaranda copaia</i> (Aubl.) D. Don - Bignoniaceae
Ingá, Ingá-cipó	<i>Inga edulis</i> Mart. - Fabaceae
Arubá-vermelho, ucuúba, ucuubarana	<i>Iryanthera grandis</i> Ducke - Myristicaceae
Ucuúba-sangue, ucuúba, ucuubarana, ucuúba-vermelha	<i>Iryanthera ulei</i> Warb. - Myristicaceae
Mandioqueiro, pau-jacaré	<i>Laetia procera</i> (Poepp.) Eichler - Salicaceae (ex Flacourtiaceae)
Bolacheira	<i>Macrolobium cf. suaveolens</i> Spruce ex Benth. - Fabaceae
Angelim-coco, angelim, sucupira	<i>Monopteryx inpaie</i> W. Rodrigues - Fabaceae

Ucuuba-d'água, ucuubão	<i>Osteophloeum platyspermum</i> (Spruce ex A. DC.) Warb. - Myristicaceae
Faveira, fava-branca	<i>Parkia</i> sp. 1 - Fabaceae
Faveira, fava-ferrea	<i>Parkia</i> sp. 2 - Fabaceae
Faveira, fava-vermelha	<i>Parkia</i> sp. 3 - Fabaceae
Faveira, favara-arara-tucupi	<i>Parkia decussata</i> Ducke - Fabaceae
Fava-de-tucupi, faveira, fava-arara-tucupi, arara-tucupi	<i>Parkia multijuga</i> Benth. - Fabaceae
Faveira, bandarra	<i>Parkia paraenses</i> Ducke - Fabaceae
Angelim-sala, faveira, fava-bolota	<i>Parkia pendula</i> (Willd.) Benth. ex Walp. - Fabaceae
Caucho	<i>Perebea</i> sp. - Moraceae
Nó-de-porco, cega-machado	<i>Physocalymma scaberrimum</i> Pohl - Lythraceae
Pamã, pamam, pama	<i>Pseudolmedia laevis</i> (Ruiz & Pav.) J.F. Macbr. - Moraceae
Quaruba, catuaba, mandioqueira, mandioqueira-preta, quaurba-lisa	<i>Qualea albiflora</i> Wurm. - Vochysiaceae
Mandioqueira	** <i>Qualea cf. homosepala</i> Ducke - Vochysiaceae
Catauba, quaruba	<i>Qualea dirizii</i> Ducke - Vochysiaceae
Cambara, quaruba, mandioqueira, mandioqueira-aspera	<i>Qualea labouriauana</i> Paula - Vochysiaceae
Mandioqueira, libra, cambará-rosa	<i>Qualea paraenses</i> Ducke - Vochysiaceae
Mandioqueira	<i>Qualea</i> spp. - Vochysiaceae
Louro-faia, gongonha, congonha, faeira	<i>Roupala montana</i> Aubl. - Proteaceae
Uxi, achuá, paruru, uxi-curuá, uxipucu	<i>Sacoglottis guianensis</i> Benth. - Humiriaceae
Uxi-coroa, uchi, uxi-curuá	<i>Sacoglottis verrucosa</i> Ducke - Humiriaceae
Taxi, taxi-amarelo	<i>Sclerolobium</i> sp. 1 - Fabaceae
Taxi, taxi-branco	<i>Sclerolobium</i> sp. 2 - Fabaceae
Marupá	<i>Simarouba amara</i> Aubl. - Simaroubaceae
Xixá-grande	<i>Sterculia cf. excelsa</i> Mart. - Malvaceae (ex Sterculiaceae)
Xixá, axixá	<i>Sterculia parviflora</i> Roxb. - Malvaceae (ex Sterculiaceae)
Anani	<i>Symphonia globulifera</i> L.f. - Clusiaceae
Taxi, taxi-preto	<i>Tachigali paniculata</i> Aubl. - Fabaceae
Mirindiba-preta, faveira, mirindiba-doce, tanibuca	<i>Terminalia amazonia</i> (J.F. Gmel.) Exell - Combretaceae
Breu, breu-areu, bre-manga, breu-preto, barrote	<i>Tetragastris altissima</i> (Aubl.) Swartz - Burseraceae
Angelim-ferro, angelim-amargoso, fava-amargosa, fava-amarela	<i>Vatairea cf. fusca</i> Ducke - Fabaceae
Angelim-amargoso, faveira	<i>Vatairea paraenses</i> Huber - Fabaceae
Angelim-amargoso, faveira	<i>Vatairea sericea</i> (Ducke) Ducke - Fabaceae
Angelim amargoso, faveira, fava-amargosa	<i>Vataireopsis speciosa</i> Ducke - Fabaceae
Virola, ucuúba	<i>Virola calophylla</i> (Spruce) Warb. - Myristicaceae
Virola	<i>Virola molissima</i> (Poepp. ex A. DC.) Warb. - Myristicaceae
Cedrorana, quaruba, quaruba-verdadeira, quaruba-cedro, cedrorana	<i>Vochysia máxima</i> Ducke - Vochysiaceae
Quaruba-branca	<i>Vochysia paraenses</i> Ducke - Vochysiaceae
Ucuuba	<i>Virola surinamensis</i> (Rol. ex Rottb.) Warb - Myristicaceae



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Serviço Florestal Brasileiro**

**SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE
CONCESSÃO FLORESTAL Nº 2/2008 RELATIVO À
UNIDADE DE MANEJO FLORESTAL I DA FLORESTA
NACIONAL DO JAMARI, FIRMADO ENTRE O SERVIÇO
FLORESTAL BRASILEIRO E A EMPRESA MADEFLONA
INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA.**

A União, representada pelo Serviço Florestal Brasileiro, com endereço SCEN, Trecho 02, Bloco "H", em Brasília/DF, neste ato representado por seu Diretor-Geral, Raimundo Deusdará Filho, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Brasília/DF, portador da Cédula de Identidade nº 32.619 MMA-DF, inscrito no CPF 152.129.713-49, nomeado pela Portaria nº 630, de 24 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 25 de março de 2015, nos termos dos arts. 49, § 1º e 53, V, ambos da Lei nº 11.284/2006, conforme Contrato de Gestão, assinado em 08 de março de 2010, com extrato publicado no DOU de 11 de março de 2010, cujo sexto termo aditivo foi publicado no DOU de 28 de dezembro de 2016, ou o que venha a substituí-lo, doravante designada CONCEDENTE, e a empresa MADEFLONA INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA., doravante designada CONCESSIONÁRIO, inscrita no CNPJ nº 10.372.884/0001-69, com endereço na Rodovia BR-364, km 105, Lote de Terras Urbano nº 002, Quadra nº 001, Setor 05, em Itapuã do Oeste/RO e nº 10.372.884/0002-40, com endereço na Rodovia RO-452, km 13, s/nº, UMF I – Floresta Nacional do Jamari, em Itapuã do Oeste/RO, neste ato representada pelo sócio Sr. EVANDRO JOSÉ MUHLBAUER, portador da Cédula de Identidade nº 3.618.279, expedida pela SSP/SC e do CPF nº 040.828.899-06, tendo em vista o que consta no Processo nº 02000.002155/2007-91 e em observância às disposições contidas na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, no Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Florestal referente à UMF I, contrato de concessão florestal nº 02/2008, firmado em 16 de outubro de 2008, mediante as seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do objeto

O presente termo aditivo tem por objeto alterar o Contrato de Concessão Florestal nº 2/2008, referente à Unidade de Manejo Florestal I, da Floresta Nacional do Jamari.

CLÁUSULA SEGUNDA

Altera-se a subcláusula 1.1 e exclui-se o inciso IV, que passa a ter a seguinte redação:

Subcláusula 1.1 Produtos

Poderão ser explorados os seguintes produtos:

I – madeira;

II – material lenhoso residual de exploração;

III – produtos não-madeireiros.

CLÁUSULA TERCEIRA

Altera-se o texto e o título da Subcláusula 4.2

Subcláusula 4.2 – Forma e prazo para pagamento de produtos.

- a)...
- b)...
- c) O SFB atualizará trimestral, por meio de seu sítio na internet, o estado de execução financeira deste contrato.
- d) O SFB informará, trimestralmente, por meio de seu sítio na internet, os valores a serem recolhidos pelo concessionário.
- e) O SFB procederá, trimestralmente, ao cálculo do valor das parcelas trimestrais, considerando:
- I. o constante do sistema de cadeia de custódia das concessões florestais, conforme a Resolução SFB nº 6, de 7 de outubro de 2010, publicada no DOU nº 212, de 5 de novembro de 2010, seção 1, páginas 95 e 96;
 - II. o somatório dos valores devidos pela produção dos diferentes produtos;
 - III. outras informações pertinentes.
- f) O Serviço Florestal Brasileiro emitirá e enviará ao concessionário, em meio eletrônico, Guia de Recolhimento da União (GRU) com o valor da parcela trimestral de pagamento.
- g) As parcelas trimestrais contabilizarão, de forma discriminada, os valores dos preços a serem pagos pelos produtos madeira em tora, material lenhoso residual da exploração e produtos florestais não madeireiros.
- h) As parcelas trimestrais de pagamentos dos preços florestais correspondem:
- I - Parcela nº 1 – parcela referente ao pagamento dos produtos florestais transportados para fora dos limites da UMF, no período de 1º de janeiro a 31 de março do mesmo ano.
 - II - Parcela nº 2 - parcela referente ao pagamento dos produtos florestais transportados para fora dos limites da UMF, no período de 1º de abril a 30 de junho do mesmo ano.
 - III - Parcela nº 3 - parcela referente ao pagamento dos produtos florestais transportados para fora dos limites da UMF, no período de 1º de julho a 30 de setembro do mesmo ano.
 - IV - Parcela nº 4 - parcela referente ao pagamento dos produtos florestais transportados para fora dos limites da UMF, no período de 1º de outubro a 31 de dezembro do mesmo ano.
- i) O valor dos produtos florestais explorados no período produtivo do ano anterior e não transportados para fora dos limites da UMF poderão ser cobrados na parcela nº 1, desde que o concessionário solicite por escrito ao Serviço Florestal Brasileiro (SFB), até o dia 10/04.
- j) A não manifestação do concessionário conforme alínea anterior ensejará a referida cobrança na parcela trimestral nº 2.

CLÁUSULA QUARTA

Altera-se o texto das alíneas da Subcláusula 4.3 e inclui-se a Subcláusula 4.3.1:

Subcláusula 4.3 - Pagamento relativo aos produtos madeireiros efetivamente explorados
Os preços dos produtos madeireiros serão aqueles oferecidos na proposta para cada um dos quatro grupos de espécies conforme lista classificadora publicada pelo Serviço Florestal Brasileiro, de acordo com o Anexo IV.

- a)
- b)
- c) Para fins de medição, serão seguidas as regras estabelecidas pela Resolução SFB nº 20/2013.
- d) Para fins de cobrança das parcelas trimestrais, serão cobradas somente as toras transportadas para fora dos limites da UMF.
- e) Todas as toras cortadas pelo concessionário no período de produção do ano anterior e não transportadas para fora da UMF poderão ser cobradas na parcela nº 1, desde que o concessionário solicite por escrito ao Serviço Florestal Brasileiro (SFB), até o dia 10/04.
- f) A não manifestação do concessionário conforme inciso anterior ensejará a referida cobrança na parcela trimestral nº 2.
- g) Será contabilizado para fins de cobrança o volume efetivamente explorado, nos termos da Resolução SFB nº 20/2013.
- h) O valor a ser pago por unidade produzida está estabelecido por meio do Preço Contratado (PC), expresso neste contrato, e suas atualizações anuais.

- i) O atraso no pagamento das parcelas trimestrais implicará a aplicação de sanções, multas e outras penalidades previstas na Cláusula 6ª deste contrato.
- j) Desconformidades na medição de toras, sonegação de registros e omissões de valores por parte do concessionário acarretarão a aplicação das sanções administrativas previstas neste contrato, sem prejuízo das sanções penais previstas no art. 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Subcláusula 4.3.1 – Exceções e isenções ao pagamento relativo à madeira em tora efetivamente explorada
Exceções e isenções ao pagamento relativo à madeira em tora efetivamente explorada obedecerão às diretrizes estabelecidas pelo SFB, em especial à Resolução SFB nº 20/2013.

CLÁUSULA QUINTA

Altera-se o texto da subcláusula 4.4 do contrato de concessão florestal, incluindo as seguintes alíneas:

Subcláusula 4.4 - Pagamento relativo ao material lenhoso residual de exploração

.....

a)

b)

c)

d) A aferição dos valores a serem pagos pelo material lenhoso residual seguirá o calendário dos demais produtos e poderá ser realizada por meio de uma das unidades de mediação e seus respectivos valores.

e) A caracterização do produto como material lenhoso residual seguirá a definição apresentada no Anexo 3 deste contrato.

f) O atraso no pagamento das parcelas trimestrais implicará a aplicação de sanções, multas e outras penalidades previstas na Cláusula 6ª deste contrato.

CLÁUSULA SEXTA

Altera-se o texto das alíneas da Subcláusula 4.5:

Subcláusula 4.5 - Pagamento relativo aos produtos não-madeireiros efetivamente explorados

.....

a) O CONCESSIONÁRIO pagará ao CONCEDENTE 70% (setenta por cento) do valor de pauta da Receita Estadual do Estado de Rondônia.

b) Somente poderão ser explorados produtos não-madeireiros que constem na listagem de pauta da Receita Estadual do Estado de Rondônia.

CLÁUSULA SÉTIMA

Exclui-se a Subcláusula 4.6.

CLÁUSULA OITAVA

Altera-se o texto das alíneas c e e da Subcláusula 4.7:

Subcláusula 4.7 - Pagamento de valor mínimo anual

.....

a)

b)

c) A verificação do cumprimento do valor mínimo anual ocorrerá concomitantemente à cobrança da segunda parcela trimestral do ano seguinte ao término do período de produção anual.

d)

Fls. 2491
el
Rubrica

e) O pagamento de cobrança complementar do VMA gera um crédito do mesmo valor, que somente poderá ser utilizado para abater valores referentes a toras produzidas no período produtivo anual a que se refere o pagamento e armazenadas no pátio de estocagem.

CLÁUSULA NONA

Inclui-se as Subcláusulas 4.9 e 4.10:

Subcláusula 4.9 – Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

O reequilíbrio econômico financeiro do contrato ocorrerá de acordo com a alocação de riscos prevista na Cláusula 13 deste contrato.

São medidas de reequilíbrio econômico-financeiro deste contrato:

- I. revisão dos parâmetros de cálculo do Valor de Referência do Contrato (VRC);*
- II. a redução do percentual ou suspensão por um período não superior a 1 (um) ano da cobrança do Valor Mínimo Anual (VMA);*
- III. a redução por um período não superior a 1 (um) ano das obrigações associadas à proposta técnica;*
- IV. a flexibilização da aplicação do índice de reajuste anual do contrato, nos termos da Resolução SFB nº 25/2014;*
- V. revisão dos preços florestais;*
- VI. os valores dos indicadores da proposta técnica poderão ser objeto de revisão deste contrato, em caso de redução da área outorgada e desde que comprovado que fatos externos supervenientes reduziram a capacidade do concessionário de alcançá-los.*

Subcláusula 4.10 – Condições para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

São condições para o reequilíbrio econômico-financeiro deste contrato:

- I. a manutenção da condição da proposta vencedora do certame licitatório que originou este contrato;*
- II. a análise e decisão motivada do poder concedente.*

CLÁUSULA DÉCIMA

Altera-se o texto da Cláusula 6ª e exclui-se a Subcláusula 6.1:

Cláusula 6ª DA SANÇÃO POR ATRASO NO PAGAMENTO DO PREÇO

O atraso no pagamento das parcelas trimestrais e do valor mínimo anual, ou sua complementação, implicará a aplicação de sanções, multas e outras penalidades previstas neste contrato, conforme descrito a seguir:

- a) o valor da multa será de 2% (dois por cento) sobre o valor integral da parcela inadimplida;*
- b) os juros e as correções relativos às parcelas inadimplidas serão calculados pro rata tempore por meio da aplicação da taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) sobre o valor inadimplido, conforme os arts. 13 e 37 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e o art. 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.*
- I. Considera-se valor inadimplido, para fins deste contrato, a diferença entre o valor integral da parcela e o valor pago na data prevista do respectivo vencimento.*
- II. Para o pagamento de parcelas em atraso, o concessionário deverá solicitar ao SFB o envio de GRU atualizada com indicação da data de pagamento, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.*
- III. Parcelas inadimplidas serão corrigidas de forma independente, e sua atualização será divulgada junto com as informações mensais sobre a execução financeira dos contratos.*

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Exclui-se a Subcláusula 7.2:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Exclui-se a Subcláusula 7.3:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Altera-se o *caput* da Cláusula 8ª, ficando mantida a redação dos incisos:

Cláusula 8ª DA BONIFICAÇÃO

Bonificação é um desconto percentual sobre o preço estabelecido em contrato para o produto madeira em tora, concedido em função do desempenho do concessionário, conforme regras definidas na Resolução SFB nº 04, de 2 de dezembro de 2011, publicada no DOU nº 232, de 5 de dezembro de 2011, seção 1, páginas 132 e 133. São indicadores bonificadores:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Inclui-se Subcláusula 8.6:

Subcláusula 8.6 – Da revisão ordinária dos indicadores e parâmetros de bonificação. A revisão ordinária dos indicadores e parâmetros de bonificação ocorrerá, nos termos da regulamentação vigente, a cada período de 5 (cinco) anos, com o objetivo de manter a compatibilidade do contrato, inclusive seu equilíbrio econômico-financeiro, com a dinâmica das concessões florestais e das condições econômicas, sociais e ambientais locais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Alteram-se e incluem-se os seguintes incisos da Cláusula 9ª:

Cláusula 9ª DAS OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO
São obrigações do CONCESSIONÁRIO:

.....
VIII. Assegurar aos seus empregados e trabalhadores contratados diretamente ou por meio de terceiros, quando em serviço na UMF, alimentação e alojamentos em quantidade, qualidade e condições de higiene adequadas, assim como segurança e assistência de saúde compatíveis com a legislação aplicável;

- IX.*
- X.*
- XI.*
- XII.*
- XIII.*
- XIV.*
- XV.*
- XVI.*

XVII. Respeitar o período de restrição das atividades de corte, arraste e transporte na floresta pública federal no período chuvoso, conforme definido pelo órgão ambiental competente;

- XVIII.*
- XIX.*
- XX.*
- XXI.*
- XXII.*
- XXIII.*
- XXIV.*
- XXV.*
- XXVI.*

XXVII. Permitir amplo e irrestrito acesso dos encarregados da fiscalização, monitoramento, auditoria e representantes do órgão gestor da Unidade de Conservação, a qualquer momento, às obras, aos equipamentos, às operações florestais e às instalações da UMF, bem como à documentação necessária para o exercício da fiscalização, inclusive dados relativos à

- administração, à contabilidade, aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária;
- XXVIII.
 - XXIX.
 - XXX.
 - XXXI.
 - XXXII. Executar e monitorar a execução do PMFS, conforme previsto no documento aprovado pelo órgão licenciador, nas normas técnicas aplicáveis e nas especificações deste contrato;
 - XXXIII. Aplicar técnicas de planejamento florestal, de estradas e pátios, de seleção de corte, abate e arraste que minimizem os impactos ambientais da atividade de manejo florestal, em conformidade com a legislação vigente e as normas e diretrizes técnicas do SFB;
 - XXXIV. Implementar o plano de proteção da UMF;
 - XXXV. Cumprir as normas do Plano de Manejo da Floresta Nacional do Jamari, assim como as diretrizes estabelecidas pelo seu órgão gestor;
 - XXXVI. Quando da eventual substituição do responsável técnico, apresentar ao concedente a prova de inscrição ou registro do novo responsável no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) e o documento que comprove seu vínculo profissional com o concessionário;
 - XXXVII. Definir normas de segurança para todas as atividades realizadas dentro da UMF, a serem cumpridas por trabalhadores próprios, terceirizados ou prestadores eventuais de serviços;
 - XXXVIII. Sinalizar as estradas, conforme padrão oficial;
 - XXXIX. Respeitar a legislação referente à proteção do patrimônio histórico, artístico, numismático e arqueológico;
 - XL. Prever, na elaboração do PMFS, medidas para a identificação, proteção e salvamento de artefatos arqueológicos que por ventura forem localizados nas unidades de manejo florestal;
 - XLI. Respeitar o direito de acesso de comunidades locais para a coleta de produtos florestais não madeireiros;
 - XLII. Os contratos celebrados entre os concessionários e os terceiros serão regidos pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Inclui-se o inciso X na Cláusula 10ª:

Cláusula 10ª DAS OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE
O CONCEDENTE obrigar-se-á a:

.....

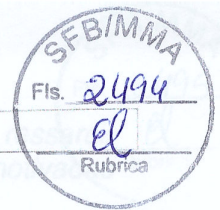
X. Disponibilizar, sem ônus para o concessionário, sistema de controle de cadeia de custódia da produção de madeira em tora

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Inclui-se o inciso III na Cláusula 11ª:

Cláusula 11ª DO PERÍODO DE EMBARGO DAS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO
.....

III. O período descrito no inciso II poderá ser alterado de ofício ou mediante solicitação acompanhada de fundamentação técnica, apresentada pelo concessionário e aprovada pelo SFB.



CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

Altera-se a Cláusula 13ª e incluem-se as Subcláusulas 13.1 e 13.2:

Cláusula 13ª DOS CUSTOS E RISCOS RELACIONADOS À EXECUÇÃO DO CONTRATO
A CONCESSIONÁRIA assumirá sempre, em caráter exclusivo, todos os custos e riscos relacionados com a implementação do PMFS, arcando com todos os prejuízos, quer diretos ou por intermédio de terceiros, no período de vigência deste Contrato, sem direito a qualquer pagamento, reembolso ou indenização, caso a exploração de recursos florestais seja insuficiente para a recuperação dos investimentos realizados e o reembolso das despesas. A alocação dos riscos associados à execução deste contrato de concessão segue o disposto nas subcláusulas 13.1 e 13.2.

Subcláusula 13.1 – Riscos atribuídos ao concessionário.

Com exceção dos listados no subitem 13.2 deste contrato, o concessionário é integral e exclusivamente responsável pelos riscos relacionados ao contrato de concessão, notadamente por:

- I. demanda comercial e preços de venda de produtos inferiores aos projetados pelo concessionário;*
- II. aumento do custo de capital, inclusive os resultantes de aumentos das taxas de juros;*
- III. variações nas taxas de câmbio;*
- IV. atrasos nos processos de licenciamento por ineficiência do concessionário;*
- V. ocorrência de danos ambientais e a terceiros relacionados à atuação do concessionário;*
- VI. perda da capacidade financeira de execução do contrato;*
- VII. perecimento, destruição, furto, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos bens reversíveis;*
- VIII. recuperação, prevenção, remediação e gerenciamento de passivo relacionado à atuação do concessionário;*
- IX. prejuízos causados a terceiros, pelo concessionário ou seus administradores, empregados, prepostos ou prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ele vinculada, no exercício das atividades abrangidas pela concessão.*

Subcláusula 13.2 – Riscos atribuídos ao poder concedente.

- I. redução da área outorgada por sobreposição a atividades econômicas reguladas pelo Estado;*
- II. redução da área outorgada motivada por fatores sociais;*
- III. necessidade de investimentos, por parte do concessionário, adicionais às obrigações expressas em contrato;*
- IV. impedimentos à continuidade da execução do objeto do contrato motivados por fatores imputados ao poder concedente;*
- V. mudanças normativas, no âmbito do poder concedente que afetem diretamente os encargos e custos de produção;*
- VI. onerações decorrentes de descobertas arqueológicas;*
- VII. extinção do contrato por interesse da administração.*

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Exclui-se a Subcláusula 14.2, renumerando-se a atual Subcláusula 14.3 para 14.2.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Altera-se a Cláusula 16ª:

Cláusula 16ª DA RESPONSABILIDADE PELOS DANOS E RISCOS RELACIONADOS À EXECUÇÃO DO CONTRATO

O concessionário será o único responsável pelos seus atos, os de seus prepostos e subcontratados, bem como pela reparação de danos excedentes aos previstos no contrato,

a) A rescisão da concessão poderá ser efetuada unilateralmente pelo concedente quando:

.....
III. o CONCESSIONÁRIO paralisar a execução do PMFS por prazo maior que 2 (dois) anos consecutivos, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior, ou as que, com anuência do órgão gestor, visem à proteção ambiental;

.....
XI. ocorrer fato superveniente de relevante interesse público que justifique a rescisão, mediante lei autorizativa específica, com indenização de investimentos vinculados aos bens reversíveis que tenham sido realizados e ainda não amortizados, nos termos do inciso IX do § 1º do art. 45 da Lei nº 11.284/2006.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

Altera-se o caput da Subcláusula 19.5:

Subcláusula 19.5 – Desistência

A desistência, nos termos do art. 46 da Lei nº 11.284/2006, é condicionada à aceitação expressa do poder concedente e dependerá de avaliação prévia do órgão competente para determinar o cumprimento ou não do PMFS. O desistente deve assumir o custo dessa avaliação e, conforme o caso, as obrigações emergentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

Incluem-se as Subcláusulas 20.4 e 20.5:

Subcláusula 20.4 – Prestação de informações sobre custos e receitas e monitoramento do alcance dos indicadores da proposta técnica

O concessionário irá prestar periodicamente informações para o controle da produção e acompanhamento técnico das operações e sobre custos e receitas e monitoramento do alcance dos indicadores da proposta técnica, conforme modelos e diretrizes fornecidas pelo SFB, gerando as seguintes obrigações:

- I. atualizar, no máximo a cada três dias, o sistema de controle da produção e da cadeia de custódia;
- II. enviar relatórios periódicos relativos ao cumprimento dos indicadores da proposta técnica, conforme orientação do SFB;
- III. enviar o PMFS, suas alterações, os Planos Operacionais Anuais (POAs) aprovados pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e todos os documentos relacionados ao seu licenciamento ambiental;
- IV. apresentar, quando requerido, documentação que comprove a manutenção das condições de habilitação;
- V. manter atualizado sistema de controle financeiro e contábil de custos e receitas associados à atividade florestal e industrial;
- VII. informar ao SFB registros de acidentes de trabalho e sinistros que envolvam a integridade física de funcionários e terceiros dentro da UMF;
- VIII. apresentar balanços contábeis e demonstrações financeiras auditados sempre que solicitado pelo SFB;
- IX. apresentar, sempre que solicitado, os documentos de origem florestal da matéria-prima processada em unidades industriais objeto de avaliação para fins de cumprimento da proposta técnica deste contrato.

Subcláusula 20.5 – A apresentação de informações e documentos falsos para fins de comprovação da produção, origem da madeira, volumetria, espécie, solicitação de bonificação e comprovação de cumprimento de proposta técnica ensejará a instauração de processo administrativo para a aplicação de sanções contratuais, sem prejuízo da notificação aos órgãos responsáveis para as providências cabíveis nas esferas administrativa, civil e penal, nos termos do art. 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

Altera-se a Cláusula 22ª e exclui-se a alínea 'a' na Cláusula 22ª:

Cláusula 22ª – DAS DIVERGÊNCIAS NA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO CONTRATO. Nos casos de divergências na interpretação e na aplicação dos contratos de concessão florestal, o concessionário poderá encaminhar a questão, por escrito, ao Serviço Florestal Brasileiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

Altera-se a Cláusula 25ª e excluem-se as Subcláusulas 25.1 e 25.2:

Cláusula 25ª - DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO

O concessionário poderá oferecer em garantia, em contrato de financiamento, os direitos emergentes da concessão, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.284/2006.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA

Exclui-se a Cláusula 28ª.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA

Incluem-se a Cláusula 28ª e as Subcláusulas 28.1 e 28.2:

Cláusula 28ª – DO CUMPRIMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA.

São indicadores técnicos classificatórios e parâmetros de desempenho a serem alcançados por este contrato os apresentados no Anexo 06.

Subcláusula 28.1 – Do cumprimento dos indicadores.

O cumprimento dos parâmetros mínimos de desempenho da proposta técnica constitui obrigação contratual a ser verificada pelo SFB, conforme os Anexos 06 e 07 do presente contrato de concessão florestal.

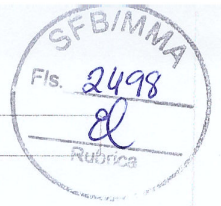
I Compete ao concessionário coletar, organizar de forma contínua e enviar ao SFB a informação necessária para a verificação do cumprimento da proposta técnica, conforme orientação do SFB.

II Os valores dos indicadores da proposta técnica poderão ser objeto de revisão deste contrato, em caso de redução da área outorgada e desde que comprovado que fatos externos supervenientes reduziram a capacidade do concessionário de alcançá-los.

III A verificação dos indicadores técnicos ocorrerá no ano subsequente ao do período de avaliação do desempenho e avaliará o desempenho do concessionário no período compreendido entre o dia 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, contado a partir do período definido no Anexo 07 do presente contrato de concessão florestal.

Subcláusula 28.2 – Da revisão ordinária dos indicadores técnicos classificatórios e parâmetros de desempenho.

A revisão ordinária dos indicadores técnicos classificatórios e parâmetros de desempenho ocorrerá, nos termos da regulamentação vigente, a cada período de 5 (cinco) anos, com o objetivo de manter a compatibilidade do contrato, inclusive seu equilíbrio econômico-financeiro, com a dinâmica das concessões florestais e das condições econômicas, sociais e ambientais locais.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA

Inclui-se a Cláusula 29ª:

Cláusula 29ª - DAS PARCELAS PERMANENTES

Compete ao concessionário seguir as diretrizes do Serviço Florestal Brasileiro para a manutenção das parcelas permanentes que vierem a ser instaladas na Unidade de Manejo Florestal.

Parcelas amostrais permanentes são áreas com localização e demarcação permanente em determinada vegetação, onde são realizadas medições periódicas de variáveis dendrométricas com vistas à obtenção de estimativas de mudanças em sua composição e volume.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA

Inclui-se a Cláusula 30ª:

Cláusula 30ª - DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

A descoberta de quaisquer elementos de interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico, artístico ou numismático será imediatamente comunicada pelo concessionário ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ao ICMBio e ao SFB.

O concessionário é responsável pela conservação provisória da coisa descoberta, a qual deve ser acondicionada e entregue ao chefe da Unidade de Conservação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA

Inclui-se a Cláusula 31ª:

Cláusula 31ª – DA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE SOCIETÁRIO.

A transferência do controle societário do concessionário sem prévia anuência do poder concedente implicará a rescisão deste contrato e a aplicação das sanções contratuais, sem prejuízo da execução das garantias oferecidas.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência por parte do poder concedente, o novo controlador deverá:

- I. atender às exigências de habilitação estabelecidas no edital da Concorrência nº 01/2015, do qual este contrato é parte integrante;*
- II. comprometer-se a cumprir todas as cláusulas deste contrato.*

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA

Incluem-se a Cláusula 32ª e Subcláusula 32.1:

Cláusula 32ª DA INFRAESTRUTURA VIÁRIA

A abertura, construção e manutenção de estradas seguirão as diretrizes técnicas estabelecidas pelo SFB.

Subcláusula 32.1 – Da manutenção da infraestrutura viária.

O concessionário é responsável pela manutenção das boas condições de trafegabilidade nas estradas utilizadas para o transporte de sua produção, localizadas dentro do limite da Flona do Jamari.

Parágrafo único. A não observância desta subcláusula implicará a aplicação das sanções contratuais previstas na Cláusula 18ª deste contrato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA

Renumeram-se as Cláusulas 29ª, 30ª e 31ª em 33ª, 34ª e 35ª, respectivamente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA

Atualiza-se e substitui-se a Lista de Espécies do Anexo 04 do contrato de concessão florestal, conforme Anexo 01 deste Termo Aditivo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA

Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato original, não conflitantes com o presente instrumento.

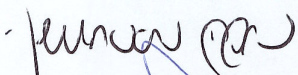
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA

O presente Termo Aditivo deverá ser publicado no Diário Oficial da União por extrato, correndo as despesas com a publicação por conta do Concedente, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

E, por estarem assim, justas e acordadas as partes, lido e achado conforme, assina o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma para um só efeito na presença das testemunhas abaixo identificadas.

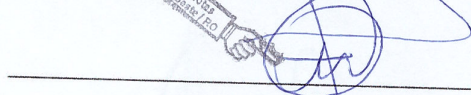
Brasília, 19 de junho de 2012.

Pelo Serviço Florestal Brasileiro:



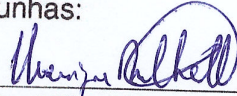
Raimundo Deusdará Filho
Diretor-Geral

Pelo concessionário:



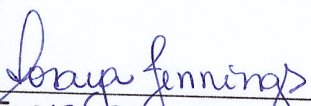
Evandro José Muhlbauer
CPF: 040.828.899-06

Testemunhas:



CPF: 539.022.221-20
RG: 2.473.853 SSP - DF

HENRIQUE DE VILHENA PORTEUS DOUBELLA



CPF: 312.894.838-09
RG: 27.863.415-1

Soraya Hoddad Vaughn Jennings

CLAUSULA TRIGÉSIMA QUINTA

Atualiza-se e substitui-se a Lista de espécies do Anexo 04 do contrato de concessão florestal, conforme Anexo 01 deste Termo Aditivo.

CLAUSULA TRIGÉSIMA SEXTA

Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato original, não conflitantes com o presente instrumento.

CLAUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA

O presente Termo Aditivo deverá ser publicado no Diário Oficial da União por extrato, contendo as despesas com a publicação por conta do Concedente, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

E, por estarem assim, justas e acordadas as partes, lido e achado conforme, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma para um só efeito na presença das testemunhas abaixo identificadas.

Brasil, 19 de Junho de 2017

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DE RONDÔNIA - MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE
Selo Digital de Identificação B44AF22186-7474D
 CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
 Confira validade em www.tro.jus.br/consultaseio

Reconheço por Semelhança a assinatura de **EVANDRO JOSÉ MUHLBAUER**, *0001* 5558860. Dou fé Itapua do Oeste-RO, 19 de junho de 2017.

Rute de Araújo Santos - Tabela Interina
 Emolumentos: R\$6,22, Fuju: R\$1,24, Selo: R\$1,02, Fundep: R\$0,47,
 Fundimper: R\$0,47, Fumorpge: R\$0,47, Total = R\$9,89

Confira a validade do selo em: www.tro.jus.br/consultaseio
 Rua Fernando de Noronha nº 1470 Centro - CEP: 76.866-000 - Fone: (69) 3231-2450



CPF: 510.741.838-89
 RG: 2.863.115-1

Testemunhas:
 CPF: 510.741.838-89
 RG: 2.863.115-1